

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
CURSO DE HISTÓRIA

Caio Henrique Silva Fernandes

**A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir
pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**

Florianópolis

2023

Caio Henrique Silva Fernandes

**A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir
pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de História do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel e Licenciado em História.

Orientadora: Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian

Florianópolis

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Fernandes, Caio Henrique Silva

A imprensa do século XIX e o "Tribunal da Opinião Pública" sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX) / Caio Henrique Silva Fernandes ; orientadora, Beatriz Gallotti Mamigonian, 2023.

100 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de
Filosofia e Ciências Humanas, Graduação em História,
Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. História. 2. Escravização ilegal . 3. Artigo 179 do
Código Criminal de 1830. 4. Imprensa oitocentista. 5.
Opinião pública. I. Mamigonian, Beatriz Gallotti. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
História. III. Título.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

ATA DE DEFESA DE TCC

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas por videoconferência, reuniu-se a Banca Examinadora composta pela Professora Beatriz Gallotti Mamigonian, Orientadora e Presidente, pela Professora Cristiane Garcia Teixeira, e pela Professora Antonia Márcia Nogueira Pedroza, designadas pela Portaria nº 35/2023/HST/CFH da Senhora Chefe do Departamento de História, a fim de arguirem o Trabalho de Conclusão de Curso do acadêmico **Caio Henrique Silva Fernandes**, subordinado ao título: **“A imprensa do século XIX e o ‘Tribunal da Opinião Pública’ sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)”**. Aberta a Sessão pela Senhora Presidente, o acadêmico expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro do tempo regulamentar, o mesmo foi arguido pelos membros da Banca Examinadora e, em seguida, o acadêmico prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas notas, tendo o candidato recebido da Professora Beatriz Gallotti Mamigonian a nota final 10,0, da Professora Cristiane Garcia Teixeira a nota final 10,0 e da Professora Antonia Márcia Nogueira Pedroza a nota final 10,0; sendo aprovado com a nota final 10,0. O acadêmico deverá entregar o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva, em versão digital à Coordenadoria do Curso de História até o dia treze de setembro de dois mil e vinte e três. Nada mais havendo a tratar, a presente ata será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pelo candidato.

Florianópolis, 6 de setembro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof.a Beatriz Gallotti Mamigonian



Documento assinado digitalmente

Beatriz Gallotti Mamigonian

Data: 06/09/2023 15:42:11-0300

CPF: ***.998.109-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof.a Cristiane Garcia Teixeira



Documento assinado digitalmente

Cristiane Garcia Teixeira

Data: 06/09/2023 17:07:30-0300

CPF: ***.276.639-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Antonia Márcia Nogueira Pedroza

Prof.a Antonia Márcia Nogueira Pedroza

Candidato Caio Henrique Silva Fernandes



Documento assinado digitalmente

Caio Henrique Silva Fernandes

Data: 06/09/2023 16:37:41-0300

CPF: ***.779.787-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Campus Universitário Trindade
CEP 88.040-900 Florianópolis Santa Catarina
FONE (048) 3721-9249 - FAX: (048) 3721-9359

Atesto que o acadêmico Caio Henrique Silva Fernandes, matrícula n.º 17204781, entregou a versão final de seu TCC cujo título é **A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**, com as devidas correções sugeridas pela banca de defesa.

Florianópolis, 08 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente

Beatriz Gallotti Mamigonian

Data: 08/09/2023 12:09:29-0300

CPF: ***.998.109-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Orientadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Eliana Dias e Marco Antonio, e às minhas avós, Carmelita Dias e Maria José, pelo cuidado afetivo, pela preocupação contínua com os meus estudos e pelo suporte material em todos esses anos. Obrigado pelo amor e apoio dedicados.

Agradeço aos meus amigos de longa data, Bruna Inturn (Mana), João Victor (Billy), Lucyla Beatriz e Sarah Cadori, e aqueles que hoje fazem parte da “família” que construí em Florianópolis: Alice Carvalho, David Madureira, Denise Carvalho, Diogo Berns, Edilene Leite, Gilceany Lanfredi, Joice Machado, Vinicius Lottin e Weslen de Lima.

Agradeço aos colegas do curso e aos professores do departamento de História pelo aprendizados que trocamos e adquirimos juntos, em especial à minha orientadora Beatriz Mamigonian, que me deu a oportunidade de ser bolsista de Iniciação Científica e sempre me instigou a pensar que as fronteiras da escravidão e do trabalho livre ainda permeiam o tempo presente como uma herança violenta do capitalismo, do racismo e dos séculos de escravização legal que existiram no Brasil e nas Américas. Deixo aqui registrada a minha admiração por sua atuação como professora, orientadora e pesquisadora do campo da escravidão.

Não posso deixar de agradecer à minha co-orientadora, Antonia Pedroza, pelos inúmeros *insights* e pelos produtivos debates que tivemos nos encontros do projeto “A liberdade precária, as condições degradantes e as fronteiras da escravidão”. Espero que em algum momento possamos dialogar pessoalmente esses temas que nos são tão caros. Também expressei minha gratidão pelas interações que tive com os colegas que conheci nesse projeto.

Entre os anos de 2019 e 2021, atuei como bolsista de acessibilidade no Colégio de Aplicação da UFSC (CA/UFSC). Durante esse período, tive meus primeiros contatos com as teorias e metodologias da educação especial. Agradeço a toda a comunidade escolar com a qual trabalhei nesse período, especialmente aos estudantes que acompanhei de perto no ambiente presencial e durante o ensino remoto. Sou grato por me ensinarem a praticar o exercício da alteridade e do respeito, e a olhar as pessoas com mais bondade e gentileza.

Também agradeço aos arquivistas, pesquisadores e outros profissionais que contribuíram na viabilização desta pesquisa. Meu “muito obrigado” pela catalogação e digitalização dos jornais, pela disponibilização *online* e gratuita das fontes e pela contínua manutenção da Hemeroteca Digital Brasileira, facilitando a democratização do acesso aos documentos. Enfim, agradeço a todos que contribuíram e estiveram presentes nessa minha jornada, e aos que lutam pelo acesso gratuito e irrestrito do conhecimento científico.

*Em nós, até a cor é um defeito.
Um imperdoável mal de nascença,
o estigma de um crime.
Mas nossos críticos se esquecem
que essa cor, é a origem da riqueza
de milhares de ladrões que nos insultam;
que essa cor convencional da escravidão
tão semelhante à da terra,
abriga sob sua superfície escura, vulcões,
onde arde o fogo sagrado da liberdade.
(Luiz Gama, 1859)*

RESUMO

A imprensa no Brasil oitocentista noticiou com frequência casos de escravização ilegal de pessoas livres, crime definido pelo Art. 179 do Código Criminal de 1830. Pelo código, os responsáveis por escravizar ou reescravizar pessoas que eram livres ou libertas, seriam penalizados com prisão e multas. Os artigos publicados nos jornais da época tinham como objetivo informar, denunciar ou negar casos de escravização ilegal, buscando moldar na sociedade brasileira certas avaliações morais, individuais e coletivas que mostravam-se contra as práticas do crime e a favor da punição aos criminosos. Tendo isso em vista, a presente monografia realizada com o uso dos jornais disponíveis na Hemeroteca Digital Brasileira (BNDigital) permitiu analisar como os casos e as suspeitas de escravização e reescravização ilegais foram discutidos na imprensa de Pernambuco, entre os anos de 1830 e 1880. A metodologia empregada categorizou os artigos selecionados em três tipos principais: "notícias" (informativas), "denúncias" (contra escravizações ilegais ou suspeitas de tal) e "defesas" (dos direitos de propriedade e da imagem social dos acusados ou dos denunciantes). Essa classificação permitiu observar que a imprensa oitocentista foi utilizada como um "Tribunal da Opinião Pública" com intuito de expor e denunciar escravizadores, defender os direitos dos escravizados, debater as leis sobre escravidão e liberdade, e justificar a propriedade e a inocência de alguns senhores de escravos. Para isso, foram analisados os artigos dos noticiários e das seções de correspondências, "solicitadas" e dos "a pedidos" dos jornais de Pernambuco. Assim, ao utilizar da abordagem da microanálise para destacar que a imprensa do século XIX foi uma plataforma central de discussão das complexidades e controvérsias da escravização ilegal no Brasil, principalmente de africanos e afrodescendentes, pôde-se concluir que ao longo de várias edições e títulos de jornais, diferentes visões e "opiniões" sobre o crime apareceram, ora em diálogo, ora em confronto, expondo os diferentes caminhos do crime de escravização e os reflexos desse fenômeno para a sociedade pernambucana e brasileira.

Palavras-chave: Escravização ilegal; Artigo 179 do Código Criminal de 1830; Liberdade precária; Imprensa; Opinião pública.

ABSTRACT

The 19th-century press in Brazil frequently reported cases of illegal enslavement of free people, a crime defined by Article 179 of the Brazilian Criminal Code from 1830. According to the Code, those responsible for enslaving or re-enslaving people who were free or freed would be penalized with imprisonment and fines. The articles published in the newspapers of that time aimed to inform, denounce or deny cases of illegal enslavement. Thereby, they sought to shape certain individual and collective moral evaluations within Brazilian society, which were against the practices of this crime and in favor of the punishment of criminals. From this viewpoint, this monograph explores newspapers available in the Hemeroteca Digital Brasileira (BNDigital) in order to analyze how suspicions and cases of illegal enslavement and re-enslavement were discussed in the press of Pernambuco, between the years 1830 and 1880. The methodology categorizes the selected articles into three main groups: "news" (informative), "accusations" (against illegal enslavements or suspected of such) and "defences" (of the rights of property and the social image of the defendants or the informants). This classification enables the observation of how the 19th-century press was used as a "Court of Public Opinion" with a view to exposing and denouncing slave owners, as well as defending the rights of enslaved individuals, engaging in debates about laws related to slavery and freedom, and justifying the property and innocence of certain slave owners. To achieve this, this study analyzes the news articles, and the "requested" and "by request" correspondence sections from newspapers in the Brazilian state of Pernambuco. Thus, by adopting a microanalysis approach to highlight that the press in the 19th century was a central platform for discussing the complexities and controversies of illegal slavery in Brazil, particularly of Africans and Afro-Brazilians, it is possible to conclude that throughout various newspapers editions and headlines, different views and "opinions" about the crime of slavery emerge, sometimes in dialogue, sometimes in confrontation, exposing the different paths of this crime and the impact of this phenomenon upon Pernambuco society

Keywords: Illegal enslavement; Article 179 of the Brazilian Criminal Code of 1830; Tenuous freedom; Press; Public opinion.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO	
2.1.	A fronteira legal entre escravidão e liberdade	17
2.2.	Os <i>caminhos</i> do crime de escravização e reescravização	25
3.	A REPERCUSSÃO NA IMPRENSA	
3.1.	Escravidão ilegal e “opinião pública”	32
3.2.	As denúncias e acusações	36
3.3.	As defesas dos envolvidos com o crime	49
4.	O “TRIBUNAL DA OPINIÃO PÚBLICA”	
4.1.	As disputas pessoais e políticas na imprensa pernambucana	60
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
	REFERÊNCIAS	94
	FONTES	97

1. INTRODUÇÃO

Em 1864, entre os meses de fevereiro e junho, o jornal *Diario de Pernambuco* divulgou sete artigos originalmente publicados na folha *Liga e Progresso*, do Piauí, sobre um caso de reescravização naquela província. Essas publicações, intituladas "Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante", lançaram luz sobre a iminente escravidão de um homem de 43 anos chamado Luiz Antonio da Silva Henriques, mais conhecido como Luiz Mandy. Segundo as denúncias, Luiz Mandy, um liberto, viveu durante 28 anos no gozo de sua liberdade. Ele participava da Guarda Nacional, sabia ler e escrever, trabalhava como carpinteiro e era votante nas eleições da cidade de Parnaíba, no Piauí. Contudo, seu destino se via ameaçado, pois enfrentava o risco de ser reescravizado, o que desafiava toda a trajetória de liberdade que havia construído. O seu caso foi levado até a justiça em uma ação cível, e durante as publicações nos jornais do Piauí e de Pernambuco, o seu destino ainda estava incerto entre a escravidão e a liberdade.

O responsável pela reescravização era o coronel José Francisco de Miranda Ozorio, cunhado de Luiz Mandy, que contava com o apoio das autoridades locais e de seu próprio *status* social para manter o liberto “em ferros”. As denúncias apresentadas nos jornais questionavam as ações ilegais de Ozorio e solicitavam a intervenção das autoridades imperiais, buscando garantir justiça para Luiz e a proteção de seus direitos como um homem liberto. O coronel alegava ter recebido Luiz Mandy como presente de seu sogro durante seu segundo casamento, mas não apresentava registros formais do domínio do liberto. Essa falta de documentação levantava suspeitas sobre a legalidade da reescravização. As acusações e narrativas, na imprensa, sobre a reescravização imposta por ele a Luiz Mandy foram direcionadas não somente para as autoridades imperiais (*vide* o título ao “Ministro da Justiça”), mas também para o coronel, o público leitor dos jornais e à “opinião pública”.

A divulgação dos sete artigos no *Diario de Pernambuco*, em 1864, revelou não apenas questionamentos sobre a reescravização de Luiz Mandy, mas também trouxe documentos como provas para embasar as denúncias. Na quarta publicação foram transcritos dois autos de interrogatórios policiais que confirmariam a liberdade de Luiz, corroborando a ilegalidade de sua reescravização. Além disso, foram feitas críticas à parcialidade do juiz e do promotor público do caso, que estavam supostamente ligados ao coronel, suscitando preocupações sobre a imparcialidade do julgamento. Por isso, ao denunciar as atitudes do reescravizador e criticar aqueles que tinham a competência de puni-lo, mas que não o fariam por conivência familiar e omissão, os autores consideraram relevante afirmar que prezavam mais pela

[...] liberdade do infeliz fraco e desprotegido, de que qualquer consideração que nos podesse ligar ao Sr. coronel Ozorio, porque é nobreza - a defeza do fraco, quando ella é justa, e sobre tudo quando diz respeito ao direito de liberdade. Além dos documentos que transcrevemos em nossos três comunicados, mire-se o Sr. coronel Ozorio nos que vão abaixo inscriptos, pese bem seu acto de barbaridade contra a liberdade alheia, que nós o iremos levando a este grande tribunal - a opinião publica.¹

A transcrição dos documentos tinha o objetivo de expor a autenticidade das denúncias que estavam sendo feitas. Ao tornar públicos os autos de interrogatórios, os autores dos artigos buscavam atrair a atenção do coronel e do grande “Tribunal da Opinião Pública”, para que pudessem avaliar e se informar sobre os detalhes e circunstâncias da reescravização de Luiz Mandy. Ao chamar a atenção do público por meio da imprensa, a intenção era que as ações do reescravizador fossem repudiadas como atos “bárbaros”. A quarta publicação em particular proporcionou ao grande “Tribunal da Opinião Pública” a oportunidade de refletir sobre o caso e continuar acompanhando o seu desenrolar. Embora não haja registros de que o coronel Ozorio tenha utilizado dos periódicos para se defender – ao menos não encontramos publicações que sejam suas – é provável que ele soubesse da repercussão que seu nome e o de Luiz Mandy tiveram na imprensa piauiense. Talvez ele soubesse, inclusive, das reimpressões que foram feitas no *Diario*, hoje o mais antigo periódico em circulação da América Latina².

É importante notar que caso fosse comprovado que Luiz era uma pessoa livre, a sua reescravização podia ser enquadrada por meio de um processo criminal como crime de reduzir à escravidão pessoa “em posse da liberdade”, previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830. Para a lógica do Direito oitocentista, a escravidão de pessoas livres e libertas violava os direitos fundamentais desses sujeitos e as posses que tinham sobre as suas próprias liberdades individuais. A cláusula do artigo 179 estipulava pena de prisão entre três a nove anos para os escravizadores, considerando que o tempo na prisão nunca poderia ser menor do que o tempo em que a vítima escravizada foi mantida no cativeiro injusto, acrescendo mais uma terceira parte. Apesar disso, esse crime era uma prática costumeira, estrutural e acontecia em todas as camadas da sociedade imperial. Foi durante o levantamento realizado no projeto “A liberdade precária, as condições degradantes e as fronteiras da escravidão” que conheci o tema e me

¹ Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**. Ed. 117. 23 mai. 1864, p. 2.

² O *Diario de Pernambuco* foi fundado em 1825, no Recife, por Antonino José de Miranda Falcão. Há tempos o jornal mantém escrito este título de longevidade em suas folhas impressas, e agora, no seu *site*. O *Diario de Pernambuco* também é o mais antigo do mundo lusófono. Ver **Diario de Pernambuco**. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/>>. Acesso em: 24 ago. 2023.

aprofundi na pesquisa, acabando por encontrar diferentes publicações nos jornais que denunciaram, noticiaram ou negaram as ocorrências do crimes de escravização³.

Tal assunto foi recorrente na imprensa do século XIX. Nas fontes periódicas existem narrações sobre variadas situações de pessoas sendo escravizadas ou escravizando ilegalmente. Esses textos eram publicados nas seções oficiais sobre as notícias do governo, nos editoriais jornalísticos, nos noticiários e avisos públicos, nas seções de correspondências e nas seções “a pedidos” e solicitadas. Nem sempre esses tipos de artigos foram assinados, muitos textos eram impressos anonimamente e se direcionavam ao público, aos redatores, aos acusados e às autoridades. Além de denúncias e acusações, também foi comum a impressão de correspondências, artigos e textos dos próprios escravizadores buscando defender a honra e integridades morais, justificar o direito de posse sobre as pessoas escravizadas e, principalmente, dissociar suas reputações e imagens públicas do crime previsto no artigo 179.

Essa discussão sobre o tema da escravidão ilegal por meio da imprensa envolveu – além dos próprios escravizados, os seus escravizadores e os denunciantes – diversos indivíduos que participavam das esferas da política, da justiça, da imprensa, da Igreja e demais setores da sociedade. Participantes do grande “Tribunal da Opinião Pública”, tais indivíduos discutiam o que consideravam justo, legítimo e de direito na escravização e reescravização de sujeitos que viviam diferentes condições jurídicas e sociais. Seus artigos foram construídos por meio de distintas *opiniões* e questionamentos sobre o direito de propriedade, o direito dos escravizados e a inocência (ou não) daqueles que eram acusados de cometer o crime. Mas o que representavam tais discussões para os escravizados, os seus escravizadores e os denunciantes? Quais as possíveis ações e reações que foram geradas quando esses artigos eram publicados? E afinal, o que pensava o grande “Tribunal da Opinião Pública” sobre a prática e o crime aqui discutidos? Quem, de fato, o compunha?

Para responder essas questões, neste trabalho foram analisados alguns dos casos publicados na imprensa de Pernambuco, entre as décadas de 1830 a 1880, que trataram especialmente sobre o crime previsto no artigo 179 e as leis sobre o tráfico e a escravidão

³ Fui bolsista de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq) entre os anos de 2021 e 2023. Só no primeiro ano de pesquisa encontrei na Hemeroteca Digital Brasileira o total de 389 ocorrências sobre o tema na imprensa de seis províncias do Norte, atual Nordeste: Alagoas, Bahia, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Sergipe. Já no segundo ano, encontrei 198 ocorrências nas províncias do Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte. Sobre o primeiro levantamento, ver FERNANDES, Caio. **A liberdade precária, as condições degradantes e as fronteiras da escravidão na imprensa oitocentista**. Repositório Institucional da UFSC. 09 set. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/238797>>. Acesso em: 24 ago. 2023. Referente ao segundo ano de pesquisa, ver FERNANDES, Caio. **Escravidão ilegal, opinião pública e os discursos da imprensa oitocentista sobre as fronteiras da escravidão e da liberdade**. Repositório Institucional da UFSC. 25 ago. 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/249693>>. Acesso em: 25 ago. 2023.

durante o período imperial⁴. Com isso, temos o intuito de questionar as circunstâncias de ilegalidade sobre as escravizações e reescravizações relatadas, como estes artigos se apresentam nos jornais (quais foram os apelos, as narrativas e as justificativas utilizadas), quando foram impressos (a época das escravizações e das publicações) e quem levou ao público tais textos (as suas possíveis razões e motivações para isso). Nas fontes encontram-se diferentes abordagens de caráter coletivo e pessoal sobre os *caminhos* que eram utilizados para a escravização ilegal de inúmeras pessoas indígenas, africanas e afrodescendentes. É a partir da análise de tais documentos que podemos entender, hoje, como essas práticas criminosas aconteciam, repercutiam e eram compreendidas pela sociedade imperial.

O recorte espacial da pesquisa evidenciou apenas os jornais que foram impressos na província de Pernambuco pois, entendemos, que é importante delimitar as especificidades da vida social e do contexto e da imprensa local para que possam ser compreendidas as nuances e entrelinhas das narrativas impressas sobre o crime de escravização. O número de ocorrências encontradas nos jornais de Pernambuco também chama a atenção em relação às outras províncias, o que justifica o recorte adotado. Do total de 575 ocorrências levantadas durante os dois anos de pesquisa na Hemeroteca Digital, 253 correspondem àquelas publicadas na imprensa pernambucana, o que representa 44% do total dos artigos analisados. Isso pode ser explicado, em partes, devido ao numeroso acervo de jornais publicados na província e que está disponível *online*, mas também porque o estabelecimento da imprensa em Pernambuco foi um dos mais antigos no Brasil, o que possibilita que mais discussões sobre o tema possam ter sido impressas e que, hoje em dia, sejam encontradas pelos pesquisadores. Por isso, entendo que este recorte foi necessário para que as especificidades dos tipos de crimes que ocorriam na província e a atenção dada pela imprensa pernambucana ao tema possam ser entendidos e visualizados de forma mais clara e objetiva. Isso não impede que variadas ocorrências de escravização ilegal em outras províncias ou regiões do Império não possam ser analisadas, como é o caso de Luiz Mandy, já apresentado nessa introdução.

Além disso, é válido notar que Pernambuco era, no século XIX, uma província dependente do trabalho escravo e com a concentração de renda e propriedades nas mãos das famílias donas dos antigos engenhos de açúcar e dos atores da política local e imperial. Segundo Marcus Carvalho, a respeito da primeira metade dos oitocentos, os escravos representavam de 1/3 a 1/4 da população total da província nessa época⁵. Clarissa Maia

⁴ Trata-se das leis de 1831 (Lei Feijó) e de 1850 (Lei Eusébio de Queirós) sobre o fim do tráfico africano, e das leis de 1871 (Lei do Ventre Livre) e 1885 (Lei dos Sexagenários) sobre os direitos dos escravizados e a intervenção do Estado brasileiro no direito senhorial e de propriedade.

⁵ CARVALHO, 2010, p. 60.

acentuou que no ano de 1855, Pernambuco devia contar com uma população de cerca de 693.450 pessoas. Entre elas, cerca de 145 mil deviam ser escravas⁶. Além da costa pernambucana ter sido utilizadas para o desembarque ilegal de africanos – Pernambuco tinha a vantagem de ser relativamente próximo de Angola, e os ventos e correntes marinhas beneficiavam essa rota – a distribuição interna dessas pessoas e dos seus descendentes dentro da província alimentou a escravização ilegal daqueles que foram levados para trabalhar dentro dos engenhos, das fazendas e no trabalho doméstico. Conforme Marcus Carvalho aponta,

Internamente, enquanto existiu a escravidão, os setores mais dinâmicos da economia provincial não perderam gente, ao contrário sugaram os cativos das plantações, fazendas e vilas decadentes do interior e da costa. Isso sem falar de muita gente cativa que deve ter vindo de outras províncias também, pelos mesmos motivos que outros tantos saiam de Pernambuco.⁷

Recife, a capital da província, a partir do ano de 1854 virou sede de uma Faculdade de Direito (fundada em 1827, em Olinda, e transferida no ano de 1854 para lá), e também contava com um Tribunal da Relação (tribunal de segunda instância e de apelação). Por isso, não surpreende que a imprensa local tenha sido frequentemente utilizada por bacharéis, chefes de polícia e pela sociedade em geral para debater sobre as leis, os crimes e os casos em julgamento. Ao passarem na frente do tribunal e se informarem sobre os julgamentos, ou lerem e ouvirem as notícias que saíam nos jornais, os indivíduos que viviam ou andavam pelas proximidades da capital, entre eles, os escravos e libertos, eram constantemente lembrados dos limites dos direitos que regiam as suas vidas. Eles trocavam essas informações, conversavam, fofocavam e viam os magistrados, os senhores de escravos e os próprios escravizados saindo e entrando do Tribunal numa cidade cujo o ar “cheirava a escravidão”⁸.

As ideias e informações que esses sujeitos obtinham e repassavam saíam do entorno do Recife – por meio dos jornais, das correspondências, dos documentos oficiais e da oralidade – e adentravam os interiores da província, chegando aos ouvidos dos conhecidos, dos desconhecidos e nas folhas dos jornais que eram impressos fora de lá. O contrário também ocorria, com notícias e informações que saíam do interior e chegavam até Recife. Nesse sentido, é fundamental examinarmos minuciosamente os periódicos impressos em Pernambuco que veicularam artigos e textos relacionados ao tópico da escravidão ilegal, uma questão de grande relevância para os libertos, os escravizados e os indivíduos suscetíveis a esse crime na província. Essa abordagem nos permite obter uma compreensão mais aprofundada e micro recortada do contexto geral o qual os casos selecionados ocorreram.

⁶ MAIA, 2008, p. 27.

⁷ CARVALHO, 2010, p. 154.

⁸ CARVALHO, 2010, p. 173.

Vale notar que até o momento nenhuma pesquisa analisou de modo mais sistemático como o tema da escravidão ilegal apareceu nos periódicos oitocentistas. Ao recortar o crime previsto no artigo 179 como objeto de pesquisa, e partindo da metodologia da microanálise para investigar as ocorrências individuais publicadas somente em Pernambuco, pretendo aprofundar o debate historiográfico sobre o tema da redução de pessoas livres à escravidão e de como a imprensa brasileira, ainda em sua formação, repercutiu tais ocorrências. Tal metodologia é importante para que possa ser esmiuçado em maiores detalhes o próprio fenômeno da escravidão ilegal, pois ao notarmos que esse crime ocorreu durante todo o período imperial, é relevante considerar que a maneira de realizá-lo, ocultá-lo e tolerá-lo também se modificou conforme as regiões e o tempo. O mesmo se dá na maneira que o crime repercutiu na imprensa, com maiores ou menores ares de importância e relevância a depender de cada redação de jornal, localidade e indivíduos. Por isso, a experiência da microanálise das experiências locais, impressas em Pernambuco, é fundamental para que possamos compreender a perspectiva macro-histórica do fenômeno investigado, já que que o “elemento constitutivo de um processo global tem sua origem na interação eficaz das situações locais”⁹.

O nosso corpus documental é formado por 40 artigos que foram publicados nos jornais *Diario de Pernambuco* (1835-1889), *O Liberal Pernambucano* (1852-1858), *O Liberal* (1870), *O Diario Novo* (1846) e *Jornal do Recife* (1882-1889). O critério para a pesquisa se baseou na disponibilidade das fontes na Hemeroteca Digital Brasileira¹⁰. Existem lacunas entre as publicações e as edições disponíveis, mas encontramos um número significativo de periódicos de todos os espectros políticos (folhas comerciais, conservadoras, liberais, oficiais do governo) e com diferentes níveis de alcance de público leitor. Isso nos ajuda a entender como a discussão sobre a escravidão ilegal estava presente na imprensa de forma ampla.

Devido à necessidade de uma análise detalhada das fontes, com o objetivo de construirmos os sentidos das ações e dos movimentos dos sujeitos redatores dos jornais e aqueles que escreveram “ao público”, é importante entender quando uma escravização tornava-se ilegal. Esse é objetivo do primeiro capítulo da presente pesquisa, onde será apresentada uma discussão bibliográfica sobre as leis que tentaram delimitar as fronteiras jurídicas – e bastante porosas – entre a escravidão legalizada, a escravidão ilegal e o direito à liberdade. É a partir do segundo capítulo que será analisado como o crime previsto no artigo

⁹ REVEL, 1998, p. 78

¹⁰ Procurei na plataforma de pesquisa as palavras-chave “artigo 179”, “reduzir”/“reduzido à escravidão”, “africano livre”, “crime de escravidão” e “escravidão ilegal”, além dos nomes dos indivíduos envolvidos nos casos encontrados. A dificuldade da pesquisa se deu na grande quantidade de ocorrências que a plataforma da Hemeroteca aponta com o uso de palavras-chave, sendo necessária a avaliação empírica de cada trecho. A exemplo do termo “artigo 179”, muitas vezes esse aparece se referindo ao artigo 179 da Constituição de 1824.

179 repercutiu na imprensa pernambucana. Nele, num primeiro momento, foi realizada uma discussão sobre imprensa e o conceito de “opinião pública”, para em seguida, analisarmos as narrativas sobre os casos selecionados. Assim, foram trabalhados inicialmente parte dos artigos isolados que não tiveram – ou não foram encontradas – respostas às suas alegações. *De um lado* do tribunal pusemos os textos que noticiaram casos de “sequestros” de liberdades e denunciaram escravizações ilegais. *Do outro lado* serão apresentados os artigos daqueles que expuseram suas defesas – ou que foram defendidos por outras pessoas – tentando desvincular ligações e proximidades com o crime ou supostos criminosos.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisado como a imprensa formou um grande “Tribunal da Opinião Pública” sobre a prática e o crime de escravização. Nele, serão trabalhados principalmente os casos nos quais existe um “diálogo” impresso em mais de uma edição ou jornal, geralmente com intervalos entre semanas e meses. A maior parte dessas narrativas debateram e se rebateram mutuamente, utilizando de diferentes argumentos e documentos para sustentar as suas alegações e convencer os leitores, as autoridades e a “opinião pública” sobre a condição legal ou ilegal da escravização relatada ou contestada. Por isso, tais artigos foram aproximados com o objetivo de historicizar as narrativas construídas, questionar os motivos que fizeram-nas serem publicadas e para esmiuçar as possíveis condições de escravização e reescravização ilegais de inúmeras pessoas pobres e livres.

2. O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO

2.1. A fronteira legal entre escravidão e liberdade

No Brasil oitocentista, a distinção jurídica entre escravos e livres era um dos elementos mais importantes da estrutura da sociedade. A classificação de pessoas em categorias carregadas de diferentes significados como “escravo”, “livre”, “liberto”, “africano livre” e “ingênuo” determinava o lugar que cada pessoa (e cada categoria) deveria ter dentro da sociedade. Porém, esta classificação se tornou mais complexa com o passar do século XIX devido ao avanço dos abolicionismos, a formação dos Estados nacionais e a criação das zonas de “solo livre”¹¹. Por isso, durante o período imperial as mudanças gradativas que foram estabelecidas pela legislação – a mesma que sustentou a escravidão até 1888 – fez com que as fronteiras que já existiam entre escravidão e liberdade se tornassem cada vez mais tênues.

Os escravos estavam sujeitos ao poder senhorial e viviam o paradoxo de serem entendidos como coisas e pessoas. Em termos jurídicos, enquanto coisas eles se “transformavam” em pessoas quando alforriados, e quando eram reescravizados, “deixavam” de ser gente para retornarem ao estado de coisas. As pessoas livres eram nascidas em liberdade e os libertos correspondiam àqueles que a alcançaram depois de viverem algum tempo na escravidão. Já a categoria “africano livre” foi designada aos africanos que chegaram no Brasil após a Lei de 1831 e foram registrados pelo governo, enquanto “ingênuo” se refere aos filhos de mulheres de ventre livre e aos nascidos das escravizadas depois da Lei de 1871. Tais *status* jurídicos foram baseados nas ideias sobre personalidade e capacidade civil.

De acordo com a teoria do *status*, uma “pessoa” era alguém que tinha um “*status*”, que lhe concedia um conjunto específico de prerrogativas e privilégios. O *status* podia ser natural ou civil. O estatuto natural originou-se da “natureza essencial dos seres” e o estatuto civil estava enraizado nas normas do direito civil. O direito civil distinguia o estado civil das pessoas em relação à liberdade, à cidadania e à família. Em relação à liberdade, podia-se ser escravo ou livre. Os escravos eram, portanto, pessoas que haviam perdido seu “*status* de liberdade”.¹²

Após a criação do Código Criminal de 1830, a caracterização da ilegalidade de uma escravização passou a considerar necessário se provar que antes de ser escravizada ou reescravizada a vítima estava em “posse da sua liberdade”. Na discussão jurídica sobre o estado de liberdade de alguém escravizado, além da análise de documentos dos *status*, era preciso provar que o caso em questão tratava-se de uma pessoa que, antes do cativo, agisse e vivesse conforme os atos que se esperava serem feitos pelas pessoas livres. Em outras

¹¹ A noção de solo livre estava relacionada às disputas de soberania entre os Estados nacionais, baseado na ideia de que ao entrar e pisar em solo livre, a pessoa escravizada tornava-se livre. Ver GRINBERG, Keila. A Fronteira da Escravidão: a noção de “solo livre” na margem sul do Império brasileiro. In: **Anais do Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil meridional**, 3º, 2007. Anais. São Leopoldo: Escravidão e Liberdade, 2007. p. 01-12.

¹² CANTISANO; PAES, 2018, p. 481, tradução nossa.

palavras, a vítima precisava ter exercido sua vida reconhecidamente como livre para que, assim, fosse admitida ou readquirida a posse que tinha sobre si mesma e sobre a sua liberdade.

A terminologia utilizada no artigo 179 do Código Criminal foi importante porque

[definiu] as circunstâncias do crime e [tornou] a asserção da “posse da liberdade” central para a argumentação jurídica nos processos de escravização no Brasil. Estar de posse da liberdade passou a ser a condição que separava a escravização ilegal da tolerada como legal e serviria, ao longo do século XIX, para estender ou recusar a proteção da lei às vítimas da escravização.¹³

A posse, mais do que uma prática social, era uma categoria jurídica determinante para os textos legais e as ações judiciais sobre a propriedade das coisas e das pessoas. Por isso que além da sua função ideológica no sistema escravista, a prática de alforriar também representava a transferência feita pelos senhor do seu direito de posse e propriedade para o próprio escravizado. Dessa forma, dava-se ao alforriado a posse de sua própria liberdade por meio de um documento notório pela comunidade e pela “burocracia escravista” vigente. Tais cartas de alforria podiam conceder a liberdade imediata aos escravizados, mas também ser condicionada à espera de um determinado prazo (como a morte do senhor, o casamento de um herdeiro, etc), ao cumprimento de um trabalho ou a uma quantia específica.

Para esses libertos condicionais havia um “vácuo legal” sobre seus *status* jurídicos, pois era difícil precisar quando eles entravam em posse de suas liberdades. Isso ocorria no momento em que foram feitas as cartas de alforria ou quando as condições impostas foram cumpridas? Questionamentos sobre o estado de legalidade ou ilegalidades das escravizações desses libertandos provocaram diferentes celeumas no Parlamento e em outros espaços da administração pública imperial, assim como nos tribunais judiciais, na imprensa e em instituições como o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e nas Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife. Esses exemplos destacam que o *status* jurídico de liberdade não era absoluto e nem sempre óbvio. Contudo, é crucial reconhecer que mesmo possuir esse estatuto legal não garantia uma plena liberdade social ou individual. Num contexto que as condições para sobreviver eram difíceis e muitos dos trabalhos arranjados pelos pobres e livres eram análogos à escravidão, “ao ser lançado no “mercado” de trabalho em um ambiente urbano, as opções de um ex-escravo, homem ou mulher, eram frequentemente muito restritas”¹⁴.

Por isso, ter nascido livre ou adquirido a condição de liberto (por meio de testamento, ação de liberdade, carta de alforria ou outros) não significava que essa liberdade jurídica seria imutável, pois seu *status* podia ser – e foi muitas vezes – usurpado por meio de escravizações e reescravizações ilegais, sequestros e documentos forjados. Esta transitoriedade jurídica e

¹³ MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, p. 6-7.

¹⁴ LIMA, 2005, p. 307.

social de uma pessoa em cativa, e vice-versa, está atrelada ao conceito de precariedade estrutural da liberdade. Ele foi criado por Henrique Espada Lima referindo-se às dificuldades de subsistência e de trabalho que os libertos tinham nos oitocentos. O autor demonstrou que suas liberdades jurídicas, por meio dos contratos de trabalho, se aproximaram de muitas condições de escravidão. Depois, esse conceito foi difundido por Sidney Chalhoub, que o utilizou para analisar os riscos de reescravização sofrido pelos negros e a convivência e participação de diferentes pessoas na manutenção da escravidão ilegal no Império brasileiro¹⁵.

Por isso, entende-se que a liberdade era precária porque podia ser concedida e retirada, negada e forjada, e mesmo quando experienciada foi vivida sob muita penúria. Sua precarização foi construída, mantida e constrangida por meio das relações que existiam para além das letras das leis, através das práticas costumeiras e dos novos arranjos de trabalho, mas também das dificuldades de subsistência, dos vínculos mantidos com os antigos senhores e, principalmente, pela associação da pele das “pessoas de cor” como característica permissiva de quem poderia ou não ser escravizado. Nesse contexto, “negro e escravo eram pensados como categorias co-extensivas; conceitualmente, ser negro era ser escravo e ser escravo era ser negro”¹⁶. Mas então como era possível distinguir formalmente, numa sociedade com imensa população negra, quem gozava do direito à liberdade de quem era cativo? Essa frágil marcação foi analisada em livro pelo historiador Sidney Chalhoub¹⁷. O autor comentou que na capital do Império tal realidade possibilitou que muitos cativos vivessem na cidade se passando por trabalhadores livres, mas que também permitiu que muitas pessoas livres e libertas fossem confundidas como escravas, tornando-se vítimas do crime de escravização.

É importante observar que a legislação sobre a liberdade dos libertos não foi bem consolidada durante o Império, pois os magistrados e juristas envolvidos com estes temas fizeram leituras seletivas das leis, dos decretos e dos avisos coloniais e imperiais para basear as suas decisões. Para formulação da legislação imperial referente à escravidão e à liberdade tentou-se criar regras e normas que limitassem os confrontos que existiam entre os senhores e os escravizados, mas que também legitimassem as liberdades e os cativos estabelecidos. Nessa lógica, o direito à liberdade dos escravizados e o direito de propriedade dos escravizadores deveriam ser legalmente respeitados. Conforme a historiadora Silvia Lara

¹⁵ Sobre o conceito de *liberdade precária*, ver LIMA, Henrique. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326. 2005.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, São Paulo, n. 19, p. 33-62. 2011.

¹⁶ CUNHA, 2012, p. 111.

¹⁷ CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

aponta, quando os juristas defendiam os termos e conceitos jurídicos da escravidão, eles também precisaram definir e analisar os *status* e os significados que a liberdade tinha, já que essas condições jurídicas (livre e escravo) dependiam uma da outra para existir frente aos seus conceitos abstratos e as experiências daqueles que viviam dentro das suas fronteiras¹⁸.

Exemplo dessas projeções legais foi a criação do Código Criminal de 1830, formulado como um importante passo em direção à modernização e consolidação do Estado brasileiro recém-independente. Sua vigência iniciou num momento em que o Império se preparava para abolir formalmente o tráfico atlântico devido ao tratado assinado com a Inglaterra, em 1826, prevendo o fim do comércio de africanos a partir de março de 1830. Por isso, diante de tal cenário era importante garantir a liberdade de todos que já fossem livres no Brasil, pois teoricamente depois dessa data ninguém poderia desembarcar legalmente como escravo. Com a previsão do fim do comércio interoceânico de pessoas africanas, e com a estipulação de crime para quem escravizasse pessoas livres, a aquisição de novos escravos ocorreria, na prática, somente por meio da reprodução das mulheres escravizadas que por aqui já vivessem.

Quando esse acordo anglo-brasileiro já estava em vigor, foi aprovada a Lei Feijó de 7 de novembro de 1831, proibindo a entrada de escravos no Império brasileiro e dando liberdade àqueles que chegassem a partir de então. A lei responsabilizou criminalmente os trabalhadores dos navios envolvidos no mar ou na terra com o financiamento das viagens, os transportes e os desembarques, incriminando também os vendedores e compradores de novos escravos. Para condená-los, fez-se referência ao artigo 179 do Código Criminal. Dessa forma, conforme Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg comentaram, além das pessoas livres protegidas inicialmente pela cláusula do artigo 179, juntaram-se a eles os africanos recém-chegados a quem era difícil precisar se estavam “em posse da liberdade” quando foram retirados da África e reduzidos à escravidão no Brasil¹⁹. É importante notar este ponto pois, como já bem demonstrou a historiografia, a Lei de 1831 foi desrespeitada sistematicamente entre as décadas de 1830 e 1850, quando chegaram ao Brasil cerca de 800.000 africanos²⁰.

A existência e vigência da lei implicam na ilegalidade de grande parte da propriedade escrava que trabalhou durante a expansão da lavoura cafeeira no Sudeste, e depois, dos seus descendentes. Os africanos que foram apreendidos do tráfico e emancipados – foram

¹⁸ LARA, Silvia. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo; SEELAENDER, Airton (Orgs.). **História do direito em perspectiva**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 315-329.

¹⁹ MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, p. 8.

²⁰ As últimas estimativas apontam que, de 1830 em diante, cerca de 800 mil africanos desembarcaram no Brasil. Ver **Transatlantic Slave Trade Database**, Estimates. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

aproximadamente 11 mil pessoas registradas como “africanos livres” – deveriam ficar 14 anos sob tutela do Estado trabalhando em obras públicas ou para particulares. Um conjunto de registros, chamado Livros de Matrícula Geral dos Africanos Livres, reconhecia oficialmente como africanas e africanos “livres” somente aqueles que constavam nos livros produzidos pelo governo, pelas coletorias e pelos juízos de órfãos. Mas na prática, o africano “emancipado” – aquele que trabalhou por pelo menos catorze anos para o Estado ou para particulares, requisitou e recebeu a sua carta de emancipação ficava *quase* um liberto. “Quase” porque ele ainda tinha a obrigação de residir no lugar designado pelo governo²¹.

Já a Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, voltou a proibir a importação de escravos, reconhecendo os termos da Lei de 1831 e estabelecendo medidas mais eficientes para reprimir o tráfico. O governo passou a verificar, desde os anos de 1830, como operava o contrabando no Império, em especial sobre onde chegavam as embarcações, como operavam os desembarques e onde ficavam depositados e armazenados aqueles que chegavam pelas costas e portos do Império. A sanção dessa lei foi realizada num período em que ocorriam frequentes apreensões, por parte da Marinha inglesa, de embarcações vindo para o Brasil com milhares de africanos. Ao minar os locais e os envolvidos com o contrabando, o Estado brasileiro tentou sobrepor sua soberania frente a Inglaterra sobre o tema do fim do tráfico e exercer o domínio de sua própria costa marítima, mas não trouxe referência alguma na nova lei sobre os compradores e os senhores dos africanos que haviam sido trazidos ilegalmente, remetendo as punições já garantidas anteriormente em 1831. Dessa forma, a Lei de 1850 conseguiu cessar o tráfico alguns anos depois do seu decreto, mas manteve intocada a escravização dos africanos que chegaram ilegalmente, o que incoerentemente consolidou as posses sobre as inúmeras propriedades humanas (leia-se, seres humanos) que desembarcaram no Brasil durante duas longas décadas.

Até os anos de 1860, “ainda parecia vigorar com força o pressuposto de que alguém detido por suspeição de ser escravo, e de andar fugido, permanecia escravo até prova em contrário”²². Notamos que em proporções, foram menos numerosos os casos judicializados sobre a escravidão ilegal tratados na esfera criminal, pois a doutrina da prova da posse acabava remetendo os processos para a justiça cível. Esses processos cíveis tratavam-se, exclusivamente, da condição jurídica dos indivíduos escravizados e reescravizados, o que dificultava a pronúncia e condenação dos seus escravizadores – mesmo quando a liberdade era provada e reconquistada. Nessa lógica, ficava a cargo dos escravizados em uma ação de

²¹ CHALHOUB, 2012, p. 141.

²² CHALHOUB, 2012, p. 173.

liberdade o ônus da prova da posse da liberdade²³. Porém, depois do surgimento da Lei de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, abriu-se na justiça a tendência de considerar livres aqueles em que os escravizadores não conseguiam provar a posse e nem a condição jurídica de escravo. Isso aconteceu porque foi estabelecido pela primeira vez no Brasil um arquivo de informações sobre os indivíduos mantidos na escravidão por meio dos registros obrigatórios de matrículas, que passou a ser executada no ano de 1872, servindo para identificar por meio de um levantamento nominal os proprietários de gentes, quem eram os escravizados, quantos existiam e onde viviam. Na compreensão legal, as pessoas matriculadas eram juridicamente escravas, e aquelas que não tivessem esse registro, eram livres.

Por isso, nos termos da época, era importante “dar os escravos à matrícula”. Os senhores que não os registrassem no tempo hábil corriam o risco de perder as suas posses. Era por meio da matrícula que “o direito de escravizar ficava regulado por lei, e ao mesmo tempo a propriedade escrava estava garantida contra possíveis questionamentos”²⁴. Somente os escravos matriculados poderiam ser comprados, vendidos ou transferidos como propriedades. As averbações de penhoras e hipotecas, a emissão de passaportes e as lavraturas de inventários e partilhas de gente escravizada também passaram a depender da existência das matrículas. Num contexto que visava a emancipação gradual, a partir da criação da Lei do Ventre Livre não poderiam surgir novos escravos no Brasil, com exceção dos casos previstos em lei. Isso ocorreria porque todas as crianças que nascessem de ventre escravo foram consideradas juridicamente livres a partir do ano de 1871. Os filhos dessas escravizadas foram categorizados como “ingênuos” e deveriam ficar sob a guarda dos senhores até completarem oito anos de idade, quando estes iriam decidir se receberiam uma indenização pela perda da propriedade ou se os manteriam sob poder senhorial até a idade de vinte e um anos. No entanto, a experiência cotidiana demonstra que muitos ingênuos viveram conforme a vontade dos ex-senhores e foram vítimas do crime de escravização e da liberdade precária.

Até a promulgação da Lei do Ventre Livre nenhuma legislação havia especificado formalmente a possibilidade dos escravizados comprarem suas alforrias. Sua promulgação, e

²³ Keila Grinberg analisou as ações realizadas no sistema jurídico do Império referentes à liberdade ou escravização de uma pessoa e as classificou em três tipos: ações de escravidão, realizadas pelos ex-senhores com a intenção de reaver a posse de libertos tidos como ingratos ou erroneamente livres; ações de manutenção de liberdade, iniciadas pelos libertos para resguardar seus *status* jurídicos frente aos riscos e ameaças de uma reescravização; e ações de liberdade, iniciadas quando uma pessoa livre fazia um pedido ao juízo, em nome do escravizado, expondo os motivos da escravização ser ilegal devido a vítima ter a posse da sua liberdade. Sobre as ações de definição de estatuto jurídico, ver GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade:** as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. PAES, Mariana. **Escravidão e direito:** o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019.

²⁴ MAMIGONIAN, 2011, p. 33.

dos vários decretos que a regulamentaram, deu consistência jurídica a uma série de ações – como a possibilidade do acúmulo de pecúlio por meio de doações, legados, heranças e economias – que antes eram validadas pela lógica do voluntarismo senhorial. Esse capital poderia ser utilizado para a compra da alforria nos casos em que o proprietário fosse indenizado através do valor fixado por ele e pelo cativo, ou por meio dos arbitramentos da justiça. Outra prática costumeira, agora regulamentada, foi o direito de se valer do empréstimo de uma terceira pessoa para conseguir a alforria. Podemos considerar, conforme Victor Assis aponta, que foi nesse momento, depois “que os favorecimentos pessoais se transformaram em direitos coletivos dos escravizados e a crueldade restou legalmente limitada, [que] os senhores viram escorrer de suas mãos um importante capital simbólico”²⁵.

Para realizar uma reescravização formalizada pela Justiça era utilizado o argumento da ingratidão do liberto com o seu ex-senhor, embora as definições do que significava ser “grato” pudessem variar e não fossem explícitas. Foi só com a Lei de 1871 que esta anulação da liberdade por meio de uma ação de escravidão foi proibida, ainda que as ações do tipo já tivessem se tornado menos comuns e menos socialmente aceitas quando a lei foi promulgada²⁶. A lei também garantiu a liberdade aos escravizados que pertenciam a dois ou mais senhores, pois caso a liberdade fosse concedida por um deles, era garantida a alforria mediante indenização por meio de trabalhos realizados por prazo de até sete anos aos senhores que não concederam a liberdade. Como esse *status* jurídico era indivisível, os coproprietários não podiam exercer os seus direitos de posse enquanto houvesse o direito à alforria. Esses casos foram denominados de “escravos em condomínio” e ainda precisam ser aprofundados pela historiografia. É notável que nem sempre os escravizadores aceitavam que seus escravos conseguissem comprar a liberdade quando alforriados em condomínios. Assim como os alforriados condicionais, dentro da sociedade esses sujeitos “ocupavam o não lugar, pois vivendo entre a condição de escravo e a de liberto não [tinham] o *status* definido”²⁷.

O vácuo legal vivido por essas pessoas foi prejudicial principalmente para as mulheres libertandas. Como deveriam ser classificados seus filhos que nasceram durante o período condicional? Herdariam o estatuto da escravidão ou de libertandos? Seriam, desde do nascimento, considerados juridicamente livres? Ou seriam libertos quando a condição imposta às suas mães acabasse? Esse paradoxo explana como a definição de escravidão “justa” e

²⁵ ASSIS, 2020, p. 97-98.

²⁶ Sobre o procedimento de reescravização por ingratidão e os demais fundamentos jurídicos utilizados nas ações de escravidão, de liberdade e de manutenção de liberdade, ver GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia; MENDONÇA, Joseli. (Orgs.). **Direitos e Justiças: Ensaios de História Social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128.

²⁷ COSTA, 2017, p. 157.

“ilegal” também não foi absoluta, nem mesmo para as autoridades do governo e do judiciário, pois a subjugação dos libertandos e alforriados condicionais – e a precariedade da vida dos libertos e dos livres africanos e afrodescendentes – tornou suas experiências, muitas vezes, indistinguíveis daquelas que eram vividas pelos legalmente escravizados. Levando em conta essas fronteiras jurídicas e sociais, é possível evidenciar que no Império brasileiro houve um

[...] constrangimento sistemático à liberdade dos negros. Parecia difícil estar seguro numa sociedade cujo Estado se fizera fiador da propriedade escrava adquirida por contrabando, que rotinizara a escravização ilegal, que se acostumara a ver em cada negro um escravo até prova em contrário, por conseguinte rotinizara também a reescravização, ou ao menos a circunstância de levar a vida a temê-la, a articular estratégias para lidar com o perigo.²⁸

Vale notar ainda que a tardia Lei Saraiva-Cotegipe, conhecida como Lei dos Sexagenários, foi sancionada em 1885 instituindo a manumissão dos escravizados que tivessem mais de sessenta anos, com a condição de prestarem serviços pelo prazo de três anos como ressarcimento aos senhores. Essa lei também estabeleceu uma nova matrícula obrigatória dos escravos, que deveria conter os dados das certidões da matrícula anterior, calculando-se a diferença das idades entre os dois registros. Foi estipulado que os preços dos escravizados levariam em conta apenas as suas faixas etárias, independentemente do estado físico e de suas capacidades para o trabalho. Na prática, essa mudança dificultou os acessos à liberdade pelos pecúlios, pois muitos teriam que acumular maiores quantias para comprar a liberdade. Conforme Gabriela Sá comentou, tal previsão terminou estabelecendo valores superiores pelos quais geralmente os cativos eram avaliados²⁹, mas apesar de seu efeito pouco prático na influência da libertação dos escravizados, a Lei de 1885 explicitava num tempo *já tarde para a escravidão* que o seu funcionamento e manutenção continuavam modificando-se.

Diante desse panorama, é possível notar que para a sociedade escravista do Brasil imperial a liberdade foi vivida em gradações que variavam conforme as categorizações sociais e jurídicas dos sujeitos. A criação das leis aqui discutidas provocou celeumas e contradições em relação aos *status* jurídicos dos africanos contrabandeados, dos “africanos livres” e dos escravizados nascidos no Império (crioulos), e também dos seus filhos, netos e de toda uma geração de pessoas afrodescendentes escravizadas. Por isso, tendo em vista as especificidades de cada tipo de prática e de condição de escravização e reescravização ilegais, é importante explorar como os escravizadores agiam, quais circunstâncias que levavam uma escravidão ser ilegal e quais vítimas foram ou estavam mais vulneráveis ao crime previsto no artigo 179.

²⁸ CHALHOUB, 2012, p. 189.

²⁹ SÁ, 2014, p. 65.

2.2. Os *caminhos* do crime de escravização e reescravização

O fenômeno da escravização de pessoas livres ocorreu a partir de diferentes circunstâncias conforme o passar do século XIX, já existindo antes de sua criminalização como uma prática costumeira por meio do cativo de indígenas, de reescravizações sem respaldo legal e por meio da escravidão de pessoas que sequer sabiam que eram livres. Ao analisar os processos de reescravização referentes a Mariana (MG) e Lisboa entre os anos de 1720-1819, Fernanda Pinheiro evidenciou diversas situações ilegais que foram levadas aos tribunais portugueses e brasileiros durante o século XVIII e XIX³⁰. Nesses processos, mesmo quando constatava-se uma injustiça através das confirmações de liberdades e das ordenações de solturas, a prática de escravizar uma pessoa livre não era considerada crime e nem tinha condenação. Para os escravizadores, a única consequência era a chance de perder as suas alegadas propriedades, já que essas disputas estavam restritas à justiça civil antes de 1830.

A cláusula do artigo 179 do Código Criminal do Império especifica que o crime ocorria quando o escravizado estava em posse da liberdade, o que significa que deveria ser reconhecido que a vítima vivia e tinha propriedade sobre si antes de ser escravizada. Nos casos judiciais era comum se recorrer aos registros de batismo, de alforrias e às testemunhas para comprovar uma liberdade (ou a condição de escravo de alguém). Nesses casos, os alforriados condicionais tinham potenciais chances de serem vítimas de reescravização ilegal, pois devido às suas indefinições jurídicas, muitos trabalhavam e continuavam sendo tratados (e sendo vistos socialmente) como escravos mesmo após o período condicional de trabalho terminar. Vale notar que entre o registro da alforria prometida e o cumprimento da condição imposta normalmente se passavam anos, o que abria margem para que os senhores e os seus familiares anulassem o acordado. Isso tornava a experiência e o *status* da liberdade longe dos horizontes de expectativas desses libertandos e libertos condicionais.

Muitas alforrias condicionadas às mortes dos senhores também eram desrespeitadas pelos herdeiros por meio do sumiço de testamentos e das cartas de alforria. Francisca Costa aponta que em certas cartas de liberdade do Piauí, entre 1850 e 1888, existem expressões de preocupações senhoriais com a pretensão de garantir que os libertos permanecessem em liberdade mesmo após as mortes dos ex-senhores³¹. Nessas fontes, a principal questão era a possibilidade dos herdeiros reescravizarem os libertos e não aceitarem a vontade redigida na carta. O fato é que essas medidas não impediam que a redução ao cativo ocorresse, já que

³⁰ PINHEIRO, Fernanda. **Em defesa da liberdade:** libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

³¹ COSTA, 2017, p. 149-152.

em muitos casos os libertos foram recolocados na escravidão após a morte dos ex-proprietários, e conseqüentemente, seus descendentes já nasciam com o *status* de cativos.

Em sua tese de doutorado, a historiadora Maria Lima argumentou que o crime de escravização foi realizado na província da Paraíba por sete possíveis *caminhos*: o (1º) pelo sistema de soldada e tutela de crianças órfãs e desamparadas; o (2º) pelo rapto de pessoas; o (3º) por meio da transformação do ventre forro em escravo; o (4º) através do uso da matrícula para falsificar a escravização de crianças nascidas após 1871 e de pessoas livres; o (5º) pela sedução intencional e o (6º) pela venda ilegítima por familiares ou outros. “O sétimo caminho era ser mulher e negra”³². Suas considerações são importantes para se entender a escravização ilegal como um processo que era percorrido por certos *caminhos* que não surgiam de modo repentino ou por uma simples possibilidade de tornar gente livre em escrava. Conforme Antonia Pedroza já sinalizou, exceto os casos de sequestros daqueles que estavam longe das suas habitações e de suas redes de proteção, dificilmente uma pessoa partiria do “nada” e de modo aleatório, num belo ou feio dia, para escravizar alguém livre³³.

Sabemos que muitos escravizadores utilizavam das suas relações de trabalho, compadrio e parentesco para explorar os escravizados e disfarçar o crime, sendo comum nesses casos a escravidão acontecer no mesmo local de moradia do escravizado. No círculo domiciliar isso era "possível em razão dos laços familiares, de uma extensa noção de família, em que essa pessoa estava envolvida, laços atravessados pelas noções de proteção, obediência, afeto, cumplicidades"³⁴. Ao analisar os casos do Ceará provincial, Antonia Pedroza apontou que antes de praticar a escravização, alguns criminosos já expressavam sinais de suas pretensões com os futuros “candidatos” a escravos. Por isso, é notável que o crime previsto no artigo 179 podia demorar um tempo para se consolidar, já que mesmo quando bem escamoteado, num determinado momento ou situação, o escravizado podia tomar consciência da ilegalidade que vivia e torná-la pública. Como as demais práticas criminosas, a concretização e manutenção de uma escravização ou reescravização ilegal encontravam-se entre as coisas que deveriam permanecer escondidas, desconhecidas e privadas da sociedade.

Sobre os perfis das vítimas dos crimes no Rio Grande do Sul, Beatriz Mamigonian e Keila Grinberg apontaram que a maioria eram crianças e jovens de origem africana, sobretudo meninos e mulheres em idade fértil³⁵. As autoras classificaram essas vítimas em três principais grupos de acordo com os *caminhos* de suas escravizações e reescravizações: o

³² LIMA, 2010, p. 320-321.

³³ PEDROZA, 2017, p. 9.

³⁴ PEDROZA, 2021, p. 22.

³⁵ MAMIGONIAN; GRINBERG, 2021, p. 15.

primeiro trata-se dos africanos introduzidos depois de 1831 e de seus descendentes, o segundo refere-se aos alforriados ou libertando que foram vítimas da liberdade precária e de reescravizações, e o terceiro grupo inclui os negros livres e libertos que eram sequestrados e vendidos como escravos no Brasil, notadamente vindos do além-fronteira.

Em relação às vítimas do primeiro grupo, os criminosos adotaram diferentes medidas para camuflar as suas práticas e burlar a fiscalização das embarcações inglesas e da polícia brasileira, contando ao mesmo tempo com a conivência e participação das autoridades locais para o trânsito e desembarque dos africanos. Garantir essas alianças e redes de comércio era importante porque além de conseguir transportá-los, aportar os navios e não sofrer apreensões, eles precisavam se blindar contra os mecanismos de contravenção e obter

[...] passaportes na Polícia ou na Alfândega para reembarcá-los como ladinos, enquanto seus compradores precisavam registrar a transação no cartório e pagar meia-sisa à coletoria. Precisavam também contar com a conivência do pároco local caso quisessem batizar o africano recém-chegado. Contando que todos esses fingissem ignorar que se tratava de um africano recém-importado, o suposto proprietário ainda precisava disfarçar, em sua localidade de residência, quanto à proveniência do escravo novo, uma vez que pela Lei de 1831 qualquer um podia denunciá-lo. Precisava, portanto, ser visto como uma pessoa honrada e/ou ter amigos bem relacionados para reduzir as chances de responder a um processo.³⁶

No entanto, é importante notar que as vítimas do tráfico ilegal não correspondem somente aos africanos introduzidos após as Leis de 1831 e de 1850. Conforme Marcus Carvalho e Arthur Souza apontam, na província de Pernambuco a alta nos preços dos cativos depois do fim do tráfico atlântico exerceu influência direta no mercado clandestino interno, o que fez com que o tráfico interprovincial se tornasse mais lucrativo e a captura de pessoas muito mais agressiva depois do ano de 1850³⁷. Arthur Souza acentua que o tráfico ilegal atlântico, totalmente banalizado e rotineiro durante décadas, serviu como uma verdadeira “escola de malícias e sevícias”³⁸ para o tráfico interno que passou a crescer. O rapto de negros livres no Uruguai e em Pernambuco, e a sua comercialização interna no Brasil, demonstra como a escravização ilegal superou as fronteiras geográficas, jurídicas e diplomáticas durante o século XIX, em especial depois do fim do comércio interoceânico de africanos³⁹.

³⁶ MAMIGONIAN, 2017, p. 103.

³⁷ CARVALHO, Marcus. "Quem furta mais e esconde": o roubo de escravos em Pernambuco, 1832-1855. *Estudos Econômicos*, São Paulo, v. 17, p. 89-110. 1987. SOUZA, Arthur. De cativo a cativo: práticas ilegais do tráfico interprovincial de escravos em Pernambuco 1850-1880. *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 37, n. 2, jul./dez. p. 96-114. 2019.

³⁸ SOUZA, 2019, p. 109.

³⁹ LIMA, Rafael. ‘A Nefanda Pirataria de Carne Humana’: Escravizações Ilegais e Relações Políticas na Fronteira do Brasil Meridional (1851-1868). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. SÁ, Gabriela. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul (1835-1874)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

É possível afirmar que a prática de reescravização ocorreu durante todo o período imperial, até a abolição da escravidão, por meio da contestação da liberdade e do uso de documentos forjados, além dos raptos seguidos de vendas para outras localidades. Essas transferências para outras regiões tornavam mais difícil que se soubesse no novo ambiente o *status* do escravizado, inserindo-o em regiões, sociabilidades e trabalhos muitas vezes diferentes daqueles já conhecidos. Isso fazia com que a vítima perdesse contato com familiares e redes de apoio que poderiam testemunhar e provar a sua liberdade, pois a distância tornava isso muito mais difícil. Já nos casos de contestações e usurpações de liberdade adquiridas formalmente, esse direito foi constrangido quando descumpriam-se as alforrias estabelecidas pelos inventários, testamentos, partilhas familiares e ações judiciais.

O crime de reescravização também ocorria quando os documentos de alforria “sumiam” e os senhores justificavam desconhecimento dos *status* de libertos dos seus escravizados, ou quando alguém restringia a liberdade já concedida por outro senhor. Inclusive, é importante observar que o escravizador não precisava ter conhecimento da liberdade do escravizado ou ter agido intencionalmente para ser imputado por meio do artigo 179. Para isso, bastava ter feito a ação de escravizar gente livre. Entretanto, a justificativa da “boa fé” e do desconhecimento dos *status* favoreceu muitos escravizadores nos tribunais da justiça. Esse foi um dos principais argumentos a favor dos escravizadores considerados inocentes. Inclusive, o fato de terem enfrentado um processo, e mesmo quando condenados, não significava que tenham sido presos ou que passaram algum tempo na cadeia, principalmente aqueles que gozavam de um *status* social relevante. O crescente número de pesquisas sobre o tema indica que houve uma grande impunidade mesmo nos casos em que se reconheceu a liberdade, o que por si só já confirmava a ocorrência do crime de escravização.

Um outro *caminho* para a escravização ilegal foi a inclusão de pessoas sem o registro de matrícula em inventários e testamentos, contrariando a lógica legal da escravidão após a Lei de 1871. Nessa esteira, tornava-se ilegal também a permanência na escravidão daqueles que não foram matriculados dentro do prazo estabelecido pelo governo imperial. Conforme visto, as matrículas foram produzidas para evitar que pessoas livres fossem escravizadas e para ajudar a diferenciar quem era legalmente escravo das pessoas livres. Porém, para criar esse registro não era solicitado nenhum documento, sendo suficiente apenas a declaração de posse sobre os escravizados. Para fraudá-lo, muitas pessoas foram registradas com idades normalmente superiores às reais – isso impedia que os africanos que chegaram no Brasil depois das leis antitráfico fossem descobertos. Esse foi uma das principais formas como o registro de matrícula foi utilizado para legitimar a escravidão de inúmeros africanos

contrabandeados, além de libertos, libertandos condicionais e crianças de ventre livre. Para a sua emissão eram exigidas informações de nome, cor, idade, sexo, estado, naturalidade, condições de trabalho, profissão e filiação, mas não se tocou na questão das nacionalidades.

Na prática, era como se o governo lavasse as mãos e legalizasse a escravidão dos africanos importados depois de 1831, dando por finda a celeuma a partir das declarações feitas pelos senhores junto às Coletorias. Consolidava-se o discurso da transição lenta e gradual rumo à emancipação, conferindo uma sobrevida à escravidão.⁴⁰

Outra maneira de burlar o “sistema” de matrículas, utilizando-o, foi por meio do registro de pessoas livres ou libertas com o nome de escravizados já falecidos, o que fazia com que os registrados “assumissem” o lugar de escravo daqueles que morreram. Além da escravização ilegal por esse *caminho*, vale notar que ainda nas décadas de 1830 a 1850, os vendedores e compradores de escravos furtados e “seduzidos” em Pernambuco já utilizavam com frequência a estratégia da troca de nome em suas negociações. As falsificações por meio desse artifício também aconteceram com os africanos livres renomeados como cativos. No geral, suas experiências de vida e de trabalho se pareciam com as dos escravos, pois muitos trabalhavam lado a lado e compartilharam experiências, afetos e desafetos – o que tornava difícil distingui-los socialmente. Quando emancipados, assim como muitos libertos, essas pessoas precisaram lidar com o risco e a tensão contínua de sofrerem uma reescravização.

Mas uma diferença importante dos *status* entre africanos livres e escravizados era o fato de que os filhos dos primeiros nasciam livres por direito, e não escravos. Porém, nem sempre as mães africanas “livres” tinham a custódia dos seus filhos. Enquanto estavam sob tutela, as crianças eram colocadas para trabalhar e aprender ofícios nos espaços onde cresciam, fossem nas instituições públicas ou nas casas onde suas mães eram levadas. Na prática, seus filhos já estavam sendo *encaminhados* para a escravização e podiam ser registrados como escravos nas certidões de batismo e outros documentos (assim como filhos de libertas). Atitudes como essa evidenciam que a corrupção e as criminalidades referentes à redução de gente livre ao cativeiro também estava presente entre os membros e as autoridades da Igreja Católica. Muitos dos seus representantes contribuíram com a escravização de pessoas negras e indígenas por meio dos assentos de batismo, identificando-as nesses documentos como escravas. É sabido que os indígenas não podiam ser reduzidos à escravidão devido aos seus estatutos naturais de liberdade, existindo desde o século XVIII uma legislação

⁴⁰ ASSIS, 2020, p. 68.

válida para toda América portuguesa proibindo as suas escravizações e garantindo as suas liberdades⁴¹. Porém, a lei não impediu que os seus direitos fossem violados.

A escravização por meio do rapto de crianças negras, indígenas e órfãs foi recorrente. Se a liberdade era instável e podia ser tomada daqueles que tinham familiares e abrigo de uma comunidade próxima, é importante observar que para os adultos e as crianças que foram sequestrados e que não possuíam redes de apoio e proteção, as condições de vida e de permanência na liberdade eram ainda piores. No caso dos órfãos que tinham pais desaparecidos ou abandonantes, seus tutores – definidos por um juiz de órfãos – podiam com o tempo se passar como seus proprietários sem levantar suspeitas. As pessoas da comunidade local podiam até confirmar em juízo a condição de escravidão que observaram durante certo período, o que dificultava conseguir-se provar a conduta criminosa desses e de outros escravizadores. Isso demonstra como era frágil uma das provas mais importantes que os escravizados tinham para conseguir provar a liberdade: as testemunhas dos processos.

Outro *caminho* recorrente para a escravização e reescravização de gente livre foi por meio da prática de recolhê-las à prisão em meio aos cativos. Isso ocorreu porque foi comum ao longo do século XIX a prisão de escravos a pedido de seus senhores sem a apresentação de nenhuma justificativa ou razão criminal. Essa prática simbolizava a união dos senhores com a polícia imperial no intuito de manter a ordem e o controle de escravos e libertos. Foi assim que diversas pessoas livres foram confundidas com escravos ao serem presas, o que deu margem para reescravizações ou reduções ao cativeiro pela primeira vez. Por isso, não podemos desconsiderar que o risco de ser empurrado de volta à escravidão, ou de ser reduzido ao cativeiro, devia pautar os pensamentos e as condutas de muitas pessoas pobres e livres que viveram no Brasil. As formas ilegais de escravidão se instalavam no cotidiano de suas relações de trabalho e de vida, o que fez com que muitos *caminhos*, vítimas e criminosos fossem publicamente conhecidos. No geral, podemos considerar que o grupo de pessoas pobres e livres não-brancas – composto por africanos e afrodescendentes, pardos, mestiços e crioulos, além dos povos indígenas – eram vítimas potenciais do crime, e se não o fossem, certamente podiam conhecer sujeitos e histórias individuais atreladas a essas ocorrências.

Porém, como todo crime, algo podia dar errado. Quando a situação-limite da escravidão se rompia, a sua ilegalidade podia se tornar pública, com o escravizado tomando

⁴¹ Durante os séculos XVII e XVIII existiram, ao todo, quatro alvarás de libertação geral dos povos indígenas. Foi o alvará de 1758, assinado por D. José I, que estendeu e declarou que os indígenas habitantes de todo o território da América portuguesa, “o continente do Brasil”, eram livres juridicamente. Ver **Alvará de 08 de maio de 1758. Declarando livres os Índios do Brasil**. Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30592&acao=ver&pagina=627>. Acesso em: 01 ago. 2023.

consciência da liberdade ou conseguindo ter alguma reação para reconquistá-la. A partir desse momento, as antigas relações se tornavam irrecuperáveis e modificava-se todo o estado de submissão, segredo e sociabilidade que foram mantidos até então. Muitas vítimas ganhavam proteção e acoito de outras pessoas dispostas a ajudá-las e/ou prejudicar os seus escravizadores. Estes podiam tentar comprovar uma suposta posse legal e utilizar de seus *status* e contatos sociais para defender-se, ou até mesmo para continuar escravizando alguém. Ao serem denunciados, quando tornavam-se réus em processos e eram presos (ou absolvidos), os escravizadores tinham noção que essas notícias repercutiam fora dos âmbitos dos tribunais da justiça e provocavam variados comentários nos diferentes espaços do Império, como nas ruas e praças, dentro das propriedades e das instituições e, também, nos jornais da época.

É nesse contexto que muitos artigos em periódicos foram escritos por diferentes sujeitos envolvidos com o crime (escravizados, escravizadores, advogados, tenentes, curadores, juízes, policiais, padres, comerciantes e outros) para debater e apresentar o tema ao público leitor, aos redatores e às autoridades policiais, judiciais e do governo, sob os seus pontos de vista. Assim como os outros crimes que ocorriam nas províncias, os casos de escravizações ilegais não chegavam sempre ao conhecimento público. Ao divulgar ocorrências ou suspeitas que muitas vezes sequer haviam sido investigadas ou virado uma ação judicial, os jornais funcionavam como importantes ferramentas contra o crime de escravização e contra os escravizadores criminosos, mas também eram utilizados para defender a reputação dos suspeitos e acusados desse crime. Por isso, considerando que foram diversas as circunstâncias do crime previsto no artigo 179, é importante entender agora como a imprensa do século XIX se tornou um espaço de discussão sobre o tema.

3. A REPERCUSSÃO NA IMPRENSA

3.1. Escravidão ilegal e “opinião pública”

Após o surgimento da imprensa no Brasil, em 1808, inúmeros jornais difundiram-se pelas províncias tornando-se aos poucos parte do cotidiano das pessoas. Esse processo se intensificou durante a segunda metade do século. Antonia Pedroza identificou que eles frequentemente “eram a voz dos partidos políticos, atendiam às necessidades práticas da vida social, informavam, auxiliavam o Estado a dar publicidade as suas normas para que os cidadãos tomassem ciência delas”⁴². Nos jornais eram comentados e denunciados os diferentes crimes que ocorriam no Império, como o de escravizar pessoas livres e libertas. Muitas publicações jornalísticas sobre esse tema apenas informaram sobre quem cometeu a escravização, onde e quando ocorreu a denúncia, e se houve prisão ou soltura do acusado, sobretudo os casos que foram investigados e judicializados. Esses dados encontram-se nas seções oficiais de notícias do governo, nos informes policiais e em alguns noticiários, sem evidenciar os detalhes das circunstâncias da ilegalidade e nem quem eram os escravizados.

Os textos que trouxeram detalhes mais minuciosos sobre essas questões foram escritos pelos redatores e correspondentes dos periódicos – como autores dos textos ou copiladores de outros jornais – e principalmente pelos assinantes e leitores que enviavam cartas às redações sobre os mais variados assuntos. Nos jornais, esses artigos de opinião foram publicados nas seções dos noticiários, comunicados e avisos, nas correspondências (que podiam ser cartas dos correspondentes das redações ou vindas do público leitor) e nas seções que eram publicadas mediante uma quantia em pagamento, como as solicitadas e os “a pedidos”.

Algumas denúncias tinham o objetivo de chamar a atenção do público leitor, da polícia e das autoridades imperiais sobre a situação relatada. Em certos casos, informava-se sobre uma escravização que ainda não tinha ocorrido, mas que tinha grandes chances de ser concretizada. Antonia Pedroza denominou esta estratégia para manter a liberdade de “denúncias antecipadas”⁴³, que deviam ser lidas pelas autoridades públicas locais, como os magistrados, delegados e chefes de polícia. Segundo Francisca Costa “tornava-se quase que corriqueiro nas correspondências da Secretaria de Polícia do Piauí, a solicitação de esclarecimentos acerca das denúncias publicadas nesses jornais”⁴⁴. Por isso, direcioná-las nos jornais, de modo narrativo, à tais autoridades não era somente uma das alternativas de trazer o

⁴² PEDROZA, 2021, p. 26.

⁴³ PEDROZA, 2017, p. 17.

⁴⁴ COSTA, 2017, p. 188.

assunto ao público, fosse pela leitura ou através da dispersão oral da notícia, mas também um meio para pressionar que medidas contrárias aos crimes e aos criminosos fossem adotadas.

Muitos dos acusados e suspeitos eram leitores desses jornais e certamente viram seus nomes, e daqueles que estavam escravizando, circulando por meio das folhas impressas. Ter suas imagens atreladas à uma possível ilegalidade desse tipo não era nada bom, já que isso podia sujar o prestígio e o crédito social que possuíam, além de destruir carreiras políticas e impedir nomeações em cargos públicos. Alguns acusados e denunciados foram pegos de surpresa com o que leram nos jornais e se preocuparam com a repercussão que a notícia poderia ter. Por isso, escreveram uma defesa ou contra-ataque solicitando que seus textos já fossem publicados nas próximas edições. Mas como eles utilizavam a mesma arma que lhe atacava (os jornais) para se defender? Quais argumentos utilizavam a favor de si ou de outros para negar um crime e, muitas vezes, justificar a legitimidade de uma escravização?

Para responder tais questionamentos, Beatriz Mamigonian sinaliza que ao estudarmos sobre os casos de escravização ilegal precisamos investigar, primeiramente, o que era considerado legal, legítimo e aceitável, e também aquilo que era considerado ilegal, intolerável e para quem era⁴⁵. Nesta pesquisa trabalhamos com fontes que foram produzidas por intencionalidades e subjetividades que são difíceis de serem compreendidas em sua totalidade (quando não impossíveis), o que torna necessário questionar cada letra publicada e suas entrelinhas nos jornais, além das lacunas que seus escritores deixaram sobre o que relataram e aquilo que parecem ter silenciado. É importante observar que a fragmentação das fontes e os limites que as suas informações impõem ao trabalho historiográfico não nos permitiram conhecer, em muitos casos, os dados conclusivos sobre os sujeitos escravizados, os seus escravizadores e as confirmações sobre a ilegalidade ou não dos casos impressos.

Embora muitos artigos tenham sido publicados anonimamente, o que nos impede de saber quem foram seus autores, o conteúdo e o diálogo entre os correspondentes provinciais, o público “escritor” e os redatores dos jornais revelam valiosos detalhes sobre o entendimento e a ocorrência das práticas de escravização ilegal e reescravização no Brasil. Também não saberemos se os casos aqui analisados passaram por algum processo judicial, caso isso não seja comentado nas fontes. Contudo, vale notar que esse não é o nosso objetivo. Consideramos que mais importante do que entender a “realidade dos fatos” narrados nos jornais e de termos as certezas dos *status* jurídicos dos escravizados, é podermos analisar a maneira pela qual os sujeitos destas histórias tomaram consciência de possíveis ilegalidades, o que entenderam disso e como relataram essas escravizações e reescravizações na imprensa.

⁴⁵ MAMIGONIAN, 2021, p. 05.

Quando defendia-se nos jornais a escravidão de alguém, essa era relatada como legítima. Além dos amparos da legislação, era o olhar vindo da “opinião pública” que deveria medir, na imprensa, a legitimidade da condição de escravo de quem discutia-se, e conseqüentemente, a posição de inocência ou de culpa dos indivíduos denunciados e processados. Os redatores, informantes e denunciantes precisavam notificar as circunstâncias dos crimes e expor os escravizadores através de uma postura moral sobre violência e injustiça, enquanto os acusados e denunciados precisavam explicar a boa fé e o direito supostamente legal que tinham para escravizar quem afirmavam não ser uma pessoa livre ou liberta. Ambos articulistas escreveram sobre o crime utilizando da categoria da “opinião pública” para justificar as suas alegações e a força moral (ou imoral) das escravizações que discutiram nos jornais. Foi por meio da imprensa que tais *opiniões* isoladas acabaram ganhando uma conotação pública. O crime, antes atrelado à esfera privada, passou dessa forma a se tornar um evento público, sendo debatido por diferentes indivíduos e chamando a atenção daqueles que pertenciam aos processos de criação, difusão, leitura e escuta das folhas periódicas.

Vale notar que, apesar de utilizarmos a categoria "opinião pública" no singular, este termo carrega uma diversidade de opiniões individuais e particulares. O adotamos assim pois reconhecemos que, dessa maneira, o termo sinaliza um ponto em comum entre redatores, correspondentes, denunciantes e escravizadores criminosos e/ou suspeitos: as suas narrativas repudiam e criticam a escravização ilegal. A “opinião pública” sobre o crime não compactuou ou defendeu essas práticas, diferente do que Alain El Youssef apontou sobre as publicações de conteúdo político que saíram nos jornais do Rio de Janeiro, entre os anos de 1822 a 1850, a respeito do tráfico de africanos e a sua manutenção ilegal⁴⁶. Segundo o historiador, a imprensa da Corte não se constituiu em um espaço de opinião contrária a prática ilegal do tráfico, já que entre os anos de 1822 e 1835 teriam predominado as críticas, mas entre 1836 e 1850 teriam perdurado as defesas pró-escravidão e do tráfico, ainda que não fosse discutida a Lei de 1831.

No caso específico do comércio de africanos, a noção de “opinião pública” foi ligada, desde o início, ao futuro do cativo e do comércio de africanos no Brasil. [...] Por trás dessa suposta “opinião pública”, que ora articulou-se em prol do fim do tráfico negreiro, ora concertou-se em torno de uma política que visava prolongar o tráfico negreiro brasileiro até quando fosse possível, encontravam-se agentes históricos específicos. [...] Nesse sentido, não é exagero afirmar que a imprensa foi decisiva para garantir o sucesso da política do contrabando negreiro.⁴⁷

Embora o conceito de “opinião pública” tivesse diferentes significados ao longo do período imperial, ele geralmente foi utilizado para dar legitimidade a determinados projetos

⁴⁶ YOUSSEF, Alan. **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850). Dissertação (Mestrado em História Social) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁷ YOUSSEF, 2010, p. 272-273.

políticos e práticas sociais. Em relação ao tráfico de africanos, o termo foi ligado à missão da imprensa em tornar público os atos do governo (com a prerrogativa de interpretar esses feitos, expressar a vontade popular e formar a “opinião” por meio dos jornais) e para legitimar e defender os interesses ligados ao contrabando. “Esses editores promoveram o contrabando, disseminando uma narrativa em que a continuação do tráfico, apesar das leis e tratados que o proibiam, estava em sintonia com desenvolvimentos semelhantes em outros lugares”⁴⁸. Já no caso do crime de escravização, tanto as denúncias como as defesas não utilizaram da categoria da “opinião pública” para defender a escravização de gente livre, mas sim criticá-la.

A “opinião pública” sobre o crime de escravização tornou-se cada vez mais pública à medida que os casos viraram tema de diferentes artigos, cartas, colunas e textos de jornais. Não à toa, com o crescimento no número de gráficas e o estabelecimento de um campo jornalístico mais autônomo, a partir da segunda metade do século XIX, aumentaram exponencialmente as publicações sobre o crime nos jornais. Seus porta-vozes, fossem os redatores, acusados ou denunciantes, diziam-se os portadores da razão e da verdade, e se entendiam como participantes de um verdadeiro tribunal formado *pela e através* da imprensa. Por essa lente, a categoria da “opinião pública” não era utilizada somente para influenciar os contemporâneos, mas também para demonstrar a legitimidade das posições e atitudes assumidas diante do público, exercendo “uma espécie de pedagogia cívica, que visava instruir, persuadir e mobilizar uma opinião (assim como autoridades) alinhada com seus projetos”⁴⁹.

A princípio, os jornais eram lidos por uma parcela restrita de pessoas, tendo em vista as altas taxas de analfabetismo entre a população livre e pobre. No entanto, essa barreira era contornada pela tradição da comunicação oral por meio da leitura em voz alta em locais urbanos e públicos onde se debatiam os assuntos cotidianos, como as ruas, esquinas, praças, igrejas, cafés, tavernas, associações, etc. Assim, a prática da leitura oral facilitava “a vida daqueles que, desejosos de saber o conteúdo das notícias, estariam impedidos de ter acesso às mesmas por serem analfabetos”⁵⁰. As notícias dos jornais também se espalhavam verbalmente entre os cativos enquanto estavam com os seus senhores, trabalhando em áreas externas ou em diálogo com outros escravizados. O historiador Rodrigo de Godoi observa que no mundo da impressão das gráficas e oficinas litográficas também trabalhavam muitos escravizados⁵¹. Fosse leitores ou não, eles certamente se mantinham informados sobre os acontecimentos

⁴⁸ YOUSSEF, 2021, p. 69, tradução nossa.

⁴⁹ BASILE, 2021, p. 45, tradução nossa.

⁵⁰ YOUSSEF, 2010, p. 60.

⁵¹ GODOI, Rodrigo. Printers, typographers and readres: slavery and print culture. *In*: KRAAY, Hendrik; CASTILHO, Celso; CRIBELLI, Teresa (Orgs.). **Press, Power, and Culture in Imperial Brazil**. Albuquerque: University of New Mexico Press. 2021, p. 72-89.

recentes durante todo o processo de produção e venda dos periódicos. Além deles, os escravizados alfabetizados e letrados também podiam utilizar das últimas notícias e das informações retiradas dos jornais para entender quais eram os seus próprios direitos. Por isso, é importante ter em mente que as leis sobre a escravidão e a liberdade que foram frequentemente republicadas pelos jornais, e os artigos sobre os casos de escravizações ilegais, tinham possibilidades de chegar ao conhecimento não só da população livre e letrada, mas também dos escravizados letrados e iletrados. Ainda que em número modesto, esses sujeitos faziam parte dos grupos de consumidores dos jornais e da cultura impressa da época.

Era evidente que os debates realizados nos tribunais e os casos levados para a imprensa podiam se tornar do conhecimento geral, alcançando outros “espaços”. Conforme já dito, para os denuncianteis isso possibilitou que as notícias dos acontecimentos repercutissem até as autoridades locais e o governo provincial, já para os escravizadores e para aqueles que os defenderam, suas narrativas espalhavam diferentes alegações de inocência e de respeito à legalidade sobre a escravidão. No entanto, “o fato é que denúncias, defesas, desagravos, contra-ataques, acabavam trazendo à tona práticas frequentemente ilegais de autoria dos dois lados em confronto”⁵². Mas então, como esses artigos eram publicados nos jornais? Podia se acreditar em anúncios, denúncias e artigos de defesas que escancaravam ou negavam uma situação ilegal? E como a ilegalidade era relatada? Como o discurso jornalístico e a “opinião pública” agiram na abordagem sobre o crime, os escravizadores e as vítimas escravizadas?

Partindo desses questionamentos, precisamos dar atenção às fontes para entender como o crime de escravização apareceu nos jornais de Pernambuco. Por isso, serão analisados adiante os artigos isolados que não tiveram respostas contrárias e contra-ataques, ou que não foram encontradas. Primeiro, daremos luz às acusações e denúncias, questionando as condições apresentadas sobre as escravizações e os argumentos de seus articulistas sobre o tema. Depois, num segundo momento, serão analisados os artigos de defesas dos escravizadores, das pessoas que os defenderam e de indivíduos que por algum motivo tinham sido (ou ainda poderiam ser) atrelados ao crime previsto no artigo 179 do Código Penal.

3.2. As denúncias e acusações

Ao trazer ao conhecimento do público os crimes de escravização e reescravização que aconteciam em todo o Império, o mais comum era se denunciar nos jornais uma escravização ilegal que já havia sido concretizada ou que se acreditava estar próxima de sê-lo, não sendo raro nesses artigos (fossem escritos pelos redatores, correspondentes ou vindos dos leitores)

⁵² PEDROZA, 2021, p. 26.

não apresentarem autoria ou assinatura. Conforme Marcello Basile aponta, esse anonimato tornou mais fácil para seus autores evitarem represálias como acusações criminais, prisões, insultos e até ataques físicos. Não havia obrigatoriedade legal para que fossem publicados os nomes dos autores dos artigos, o que possibilitou surgir na imprensa brasileira uma cultura de textos pagos publicados de modo anônimos ou com nomes falsos, e de correspondências provinciais não assinadas⁵³. No entanto, isso não impedia que caso alguém se sentisse injuriado e caluniado na imprensa, a justiça não pudesse ser acionada. Nesses casos, as penas recaíam aos proprietários e redatores dos jornais, que deviam apresentar ao juízo o texto original da publicação. Dessa forma, se passava a responsabilidade legal da difamação para o autor do artigo, tirando o ônus da folha periódica e descobrindo-se também a identidade dos articulistas que publicaram anonimamente. Segundo Rodrigo de Godoi, essas ações eram instauradas em processos judiciais por meio dos “Autos Crimes de Exibição de Autógrafo”⁵⁴.

No jornal *O Liberal Pernambucano*, do dia 26 de abril de 1854, foi publicada uma denúncia não assinada, na seção editorial, sobre a tentativa de reescravização sofrida por Manoel Felipe da Silva, com cerca de quinze anos e que há mais de dez vivia como livre. Nesse artigo, os redatores informaram que tinham recebido uma carta vinda da comarca de Boa Vista sobre os crimes praticados pelas autoridades daquela localidade. A carta foi escrita no mês de fevereiro e transcrita na primeira página do jornal. Nela, explicou-se que Manoel já estava liberto quando sua ex-senhora faleceu e que, posteriormente, ele não foi incluído no inventário dela. No entanto, dez anos depois, já em 1852, um dos herdeiros dela teria ficado sabendo que Manoel havia perdido a sua carta de alforria e, assim, tentou reescravizá-lo.

Comentar a falta de registro do inventário era importante porque confirmava que a defesa a favor da liberdade agia dentro da legalidade que regia a própria instituição da escravidão no Brasil imperial. Afinal, se Manoel era liberto e não constava nesse documento, deixava-se subentendido que ele não foi contabilizado entre os demais escravizados, o que dava margem para defender a sua condição e reconhecimento como liberto. Na carta ao jornal afirmou-se que os herdeiros da ex-senhora, Cypriano Cavalcanti e Jorge Cavalcanti, foram impedidos por um delegado, de nome Aragão, de reescravizarem Manoel Felipe da Silva em 1852, mas que no final do ano de 1853, o mesmo delegado teria expedido uma ordem de prisão do liberto a pedido dos irmãos. No entanto, na ocasião da prisão do jovem Manoel

[...] houve um grande ajuntamento de pessoas, que se opôs a uma ordem tão injusta e ilegal, levando ao delegado uma sentença proferida pelo juiz municipal que

⁵³ BASILE, 2021, p. 42.

⁵⁴ GODOI, Rodrigo. Crimes de imprensa nos tribunais paulistas (1859-1935). *Varia Historia*, Belo Horizonte, v. 37, n. 73, p. 155-184. 2021.

julgara a justificação, produzida por Manoel Filippe, de que era liberto, e gozava de sua liberdade sem interrupção a 12 anos. Foi necessario, que houvesse uma especie de sedição para que não se levasse á effeito um crime tão horroroso.⁵⁵

O trecho acima expõe que a ordem de prisão não foi cumprida graças à força popular que viu toda a situação de Manoel como injusta. Por ter agido assim, a população de Cabrobó devia saber e entender que ele era liberto e, por isso, não permitiu que fosse preso. Se Manoel não era juridicamente livre – no jornal afirmou-se que era – ao menos sua condição de liberdade social era vivida e devia ser do conhecimento público. Sua prisão como escravo foi o que ocasionou a indignação da população e dos cidadãos cabroboenses.

Mais de um ano depois, em 1855, outra denúncia foi publicada sobre o caso de Manoel, também n’*O Liberal Pernambucano*. Nela, Bernardo Maciel de Souza⁵⁶ explicou que se destinava ao público em prol “de um infeliz de nome Manoel Felipe da Silva, que o capitão Penteado, esse monstro que hoje dirige a policia deste termo de Cabrobó, e da Boa Vista, quer reduzir a escravidão”⁵⁷. Segundo ele, Manoel havia sido alforriado com três anos e tinha vivido em sua companhia, no Ceará, sob o gozo da liberdade até 1853, quando teria aparecido Cypriano Cavalcanti requerendo a sua apreensão. Para isso ocorrer, Cypriano e o irmão teriam recorrido ao delegado Aragão e negociado a venda de Manoel junto com a troca de mercadorias e de “mil réis para pagamentos das custas de um official de justiça, ficando o resto para depois de realisada a venda”⁵⁸. Aparentemente, a corrupção e o crime trabalhavam em conluio na manutenção do que Bernardo denunciava como uma reescravização injusta.

Ele comentou que Manoel foi preso quando saiu para a vila de Cabrobó a “negócios seus”, e que lá foi posto em liberdade assim que entrara na cadeia devido ao “clamor publico que se levantou contra esse iniquidade policial”⁵⁹. Possivelmente foi a viagem de Manoel para a vila e a distância de pessoas próximas que pudessem ajudá-lo, como o próprio Bernardo, que colaboraram para que o delegado levasse adiante a sua prisão. Mas, ainda que ele tenha sido solto da cadeia nesse episódio, a sua liberdade social e jurídica continuava sob risco. Isso porque outro delegado tinha surgido no caso, de nome Manoel de Campos Leite Penteado, a quem Bernardo chamou de “monstro” e afirmou possuir interesses econômicos nos negócios estabelecidos anteriormente pelos irmãos com o outro delegado. Ao afirmar isso, Bernardo

⁵⁵ *O Liberal Pernambucano*. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 462, 26 abr. 1854, p. 1.

⁵⁶ Não sabemos quem Bernardo Maciel de Souza era ou o cargo que ocupava, pois não encontramos outras publicações nomeadas por ele ou lhe fazendo referência. Também procuramos pelo seu nome nos jornais do Ceará, província que ele morava quando escreveu a denúncia, mas não encontramos nenhuma ocorrência. Além dele, também não sabemos a procedência de outros indivíduos que se dirigiram aos jornais.

⁵⁷ SOUZA, Bernardo Maciel. Correspondência. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 936, 22 nov. 1855, p. 2-3.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ *Ibid.*

atrelou essas acusações de corrupção ao cercamento que tinha ocorrido na sua casa, realizado por Penteado, com o objetivo de prender Manoel. Durante esse acontecimento o liberto não foi capturado porque tinha partido dias antes para a capital da província, mas depois disso, o seu protetor precisou comparecer à delegacia e responder às perguntas feitas por Penteado. Lá, segundo o seu relato ao *O Liberal Pernambucano*, ele informou que em sua

[...] companhia não existia escravo algum alheio, mas sim Manoel Felipe da Silva, liberto desde a idade de 3 annos, como estava justificado no fôro de Cabrobó sendo que se hoje não apparecia em original a carta a liberdade que lhe havia passado sua finada senhora, era porque o inculcado senhor Jorge Cavalcanti de Albuquerque tinha-na queimado; disse-me o capitão que havia elle feito muito bem porque era um papel nullo! retorqui-lhe que quando mesmo nullo fosse, competia ao poder judiciario assim julga-lo, e que em todo caso, a querer-se fazer hoje da alforria de Manoel Felipe questão, era uma questão civil que não estava na alçada da policia, tendo de mais a mais a seu favor a prescripção pelo longo tempo em que ha usufruido sua liberdade.⁶⁰

Considerando o seu relato, parece que Bernardo sabia das letras da lei e dos limites das funções policiais, tendo em vista os argumentos que disse ter rebatido contra o delegado. Ele negou a condição de escravo de Manoel e dizia viver em companhia de uma pessoa livre. Diante da tenra idade que Manoel tinha quando foi alforriado, não é estranho cogitar que sua carta possa ter ficado, de alguma forma, sob a posse dos herdeiros, ter sido destruída ou realmente se perdido caso ninguém tenha cuidado do documento até que o próprio Manoel pudesse fazê-lo. Ademais, ainda podemos cogitar que a sua carta talvez não tenha sido organizada conforme os trâmites necessários e nem registrada, por exemplo, nos tabeliães de notas. Com esse registro formalizado, mesmo perdendo a carta de alforria, podia-se tentar verificar a condição jurídica dos libertos consultando os livros dos cartórios, e assim, confirmá-la quando surgissem situações de reescravizações e impasses jurídicos. Pode ser por isso que Bernardo tenha lembrado que cabia ao poder judiciário, e não ao poder policial e dos delegados, o julgamento desses documentos e da condição jurídica dos sujeitos. Repercutindo sua denúncia no jornal, ele informou ao público em poucos detalhes não somente a situação de Manoel, mas quais autoridades poderiam validar ou anular uma carta de alforria.

A crítica principal do seu argumento foi direcionada para as ações dos dois delegados diante do desejo dos irmãos Cavalcanti em reescravizar ilegalmente uma pessoa liberta. Os ganhos pessoais por trás disso seriam os motivos que levaram os delegados Penteado e Aragão a considerarem nula a existência de uma carta de alforria sem nunca tê-la visto e sem considerar, segundo os relatos impressos, que Manoel não foi inventariado quando sua ex-senhora havia falecido. A falta desse registro sobre ele, inclusive, poderia ser uma das

⁶⁰ *Ibid.*

provas de sua condição de livre. Se não existia mais a carta de liberdade, utilizar desse argumento era uma das formas de defender a liberdade baseando-se nas formalidades da lei.

Levando em conta essas informações d'*O Liberal Pernambucano*, no ano de 1855 Manoel Felipe estava com cerca de quinze anos. Naquele momento, após o fim do tráfico estipulado em 1850, os escravizados com essa faixa de idade passaram a valer mais no mercado de escravos. O tráfico interno aumentou, sendo uma das formas em que diferentes pessoas livres foram sequestradas e escravizadas. Uma denúncia anônima publicada pelo *Diário de Pernambuco* no dia 16 de agosto de 1856, na seção de correspondências, levou esse fato à tona quando isso ainda ocorria. Nela, o autor “O inimigo das traficancias” informou que devido ao aumento do preço dos escravos, outras medidas estavam sendo tomadas para consegui-los na província. Algumas pessoas os aconselhavam a fugir

[...] de seus verdadeiros senhores, e quando os apanham fora de seu dominio os occultam e vendem para longe e onde poucas relações existam para o lugar de proprietario; outros aproveitam-se de qualquer equivoco e procuram reduzir a escravidão a pessoas que a muito gozam de sua liberdade, como parece alguém quer fazer uma Cosma Damiana, parda casada [...]⁶¹

Os conselhos de fuga se aproximam com a ideia que os escravos eram “seduzidos” a mudarem de senhorio em Pernambuco. Conforme Marcus Carvalho apontou, se deixar furtar ou procurar um outro senhor “era uma brecha a mais por onde o escravo podia tentar uma melhoria nas condições de vida, seja pela mobilidade ocupacional, seja por uma melhor alimentação, vestuário”⁶². Vale notar que os casos de seduções, furtos e roubos de escravos foram recorrentes em Pernambuco entre as décadas de 1830 e 1850, se tornando um verdadeiro negócio interprovincial de crime organizado⁶³. Na linguagem da ideologia escravista, era como se os escravizados não fugissem por conta própria ou fossem persuadidos, mas que agiam de tal forma somente quando eram “seduzidos”. A legislação não previa como crime a fuga de escravos, portanto, quando isso acontecia eles não podiam ser julgados, os réus desses processos eram os seus “sedutores”. Isso acontecia porque o escravo, sem personalidade jurídica, não podia figurar como réu quando era recapturado, exceto se tivesse cometido algum crime durante a fuga (roubo, homicídio, insurreição). No entanto, ao inverter essa lógica senhorial, notamos que a legislação imperial acabou admitindo que para um escravo ser “roubado”, era preciso que ele consentisse no “roubo” no qual era o próprio

⁶¹ O INIMIGO DAS TRAFICANCIAS. Correspondências. *Diário de Pernambuco*, Recife. Ed. 193, 16 ago. 1856, p. 3.

⁶² CARVALHO, 1987, p. 97.

⁶³ Os termos “furtar” e “roubar” escravos abrangiam crimes diferentes. Juridicamente, o furto era qualificado como furto qualificado, enquanto o roubo e a venda de escravos alheios em estelionato.

objeto do crime. Ou seja, os cativos precisavam aceitar serem "seduzidos". A lei reconhecia que eles podiam interferir diretamente em suas transferências a favor de si mesmos⁶⁴.

Porém, as razões que levavam tais escravizados a fugirem e procurarem por novos senhores não era a preocupação de quem escreveu a denúncia sob autoria de "O inimigo das traficancias". Seu objetivo foi explicitar que esse tipo de tráfico e de crime estava ocorrendo e que nem sempre os escravos acoitados ou "seduzidos" melhoravam o seu padrão de vida. Aqueles que recorriam a essas fugas possivelmente eram enviados para lugares onde ninguém conhecia suas origens e condições jurídicas, o que tornava mais difícil que fossem contestados como propriedades de outras pessoas. Mas além dos cativos, a denúncia também informou que o tráfico interno estava reduzindo pessoas livres à escravidão. É o que haviam tentado fazer com Cosma Damiana, mas sem sucesso até então. O articulista anônimo, ao denunciar o caso, não informou quem tentou escravizá-la. Apenas considerou importante confirmar que ela possuía "protetores", fato que deveria impedir que a sua escravização fosse concretizada.

Além dos autores anônimos, muitas denúncias sobre o crime foram escritas sem a exposição dos nomes dos escravizadores que estavam sendo acusados e denunciados. Nesse caso, "O inimigo das traficancias" se referiu à tentativa de escravização dizendo que "parece que alguém" queira fazê-lo. Sem expor a(s) identidade(s) do(s) pretensos escravizador(es), o denunciante devia cogitar que ao menos nas proximidades do Recife, onde o jornal era publicado, as pessoas sabiam quem era Cosma Damiana. O público leitor do *Diario de Pernambuco*, a propósito, podia saber quem tentou escravizá-la sem que o autor precisasse citar nomes. Trazer apenas a referência a Cosma na denúncia, atrelada ao tráfico interno, evidencia que não apenas tentou-se confrontar quem queria escravizá-la, mas afirmar para a "opinião pública" qual era o estatuto jurídico da "parda casada". Isso dificultaria que a sua escravização, caso ocorresse, fosse tolerável aos olhos daqueles que a conheciam.

Informar por meio dos jornais que alguém estava reescravizando uma pessoa livre também podia trazer prejuízos comerciais e financeiros para os reescravizadores. Ao menos foi o que o abaixo-assinado de José Luiz Beltrão Mavignier solicitou para que o público pernambucano fizesse contra Antonio da Silva de Almeida Lins. Seu pedido saiu nos jornais *O Liberal Pernambucano* e *Diario de Pernambuco*, nas seções dos avisos de ambos jornais. N' *O Liberal Pernambucano* o primeiro aviso saiu no dia 16 de dezembro de 1852 e foi republicado em mais seis edições, até o dia 24. Já no *Diario de Pernambuco*, o abaixo-assinado foi impresso somente na edição do dia 17 de dezembro. Nos dois jornais as

⁶⁴ CARVALHO, 2010, p. 292-293.

palavras impressas foram exatamente as mesmas: prevenir o público de manter negócios com Antonio e com o pardo José Pedro Mangabeira que se dizia “ser seu escravo”.

Segundo José Mavignier, José Mangabeira tinha obtido a carta de alforria seis anos antes, em 1844, numa manutenção de liberdade contra o próprio Antonio da Silva, seu então reescravizador. O autor comentou que a sentença havia saído na cidade de Porto Calvo, onde Antonio tinha morado até janeiro daquele ano, sem contestar em momento algum a condição jurídica de José Mangabeira. No entanto, ele trazia o seu aviso e abaixo-assinado ao público naquele momento porque Antonio estava residindo em Rio Formoso já há algum tempo, e nessa outra cidade, aparentemente, julgava-se no direito de “reduzir à escravidão uma pessoa livre (que não será o primeiro que tenha feito em sua vida)”⁶⁵. Diante do caso, José Mavignier se declarou o “protetor” do liberto e ainda disse que protestava contra “todo e qualquer que fizer negocio com Antonio da Silva, ou contra qualquer acção apresentada por semelhante traficante”⁶⁶. Sua indignação não era somente contra o escravizador, posto como um criminoso reincidente, mas também contra aqueles que, por conivência ou indiferença, continuassem mantendo vínculos comerciais com ele ou com o escravizado José Mangabeira.

Para José Mavignier, era importante e necessário que os pernambucanos recusassem tais ligações com alguém que reduzia à escravidão pessoas livres e que estava cometendo esse crime naquele exato momento. Chamando Antonio de “traficante” num período de intensa fiscalização contra o tráfico, o denunciante utilizou de uma forte acusação para chamar a atenção do público, das autoridades e do próprio acusado, tanto pelo conteúdo denunciativo de seu abaixo-assinado quanto pela quantidade de impressões. O uso do termo “traficante”, por exemplo, pode demonstrar uma mudança na mentalidade de alguns setores da sociedade sobre o efeito moral do tráfico atlântico, e posteriormente, o efeito da escravidão para o Brasil. Publicar seu aviso mais de uma vez, sequencialmente e em diferentes jornais, devia trazer ao autor as confirmações de que o seu artigo não passaria despercebido na província.

Quem leu o noticiário que saiu na página dois do *Diario de Pernambuco*, do dia 10 de outubro de 1857, pode ter se surpreendido com o título “Uma deshumanidade, o querer se reduzir a escravidão uma familia inteira”. A denúncia foi feita contra o vendedor de escravos José Alves da Silveira Júnior. Nela, informou-se que a preta Ursula Maria de Jesus, com idade de cinquenta anos, o seu marido Braz Gonçalves Pereira e seus oito filhos (Maria, Iris, Ricarda, Florencia, Senhorinha, Theotonia, Izidro e uma criança pequena) tinham sido

⁶⁵ MAVIGNIER, José Luiz Beltrão. Avisos diversos. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 285, 17 dez. 1852, p. 03. MAVIGNIER, José Luiz Beltrão. Avisos diversos. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 16-24 dez. 1852, p. 04.

⁶⁶ *Ibid.*

capturados na vila de Sant'Anna do Congo, na Paraíba, por José Júnior em setembro daquele ano dizendo-se ser senhor e ter a posse de Ursula. O que se sabia até aquele momento em que a denúncia foi escrita e publicada era de que José tinha levado toda a família para Pernambuco com intenção de por lá vendê-los. Por isso, os redatores questionaram:

Que títulos teria esse homem para chamar a escravidão essa família? Certamente alguma justificação, como se costuma dar pelos nossos centros e nada mais. Para que, pois, um semelhante precedente não passe, chamamos a atenção do Sr. Dr. chefe de polícia para esse facto, afim de que não seja reduzida a escravidão uma família inteira, que sempre esteve no gozo de sua liberdade. A aquisição não era das piores, assim não fosse descoberta a melgueira. E quantos infelizes em idênticas circunstancias não terão ficado reduzidos ao cativeiro pelo capricho e ambição de certa gente? A Deus pertence conhecer.⁶⁷

A denúncia no jornal era de que o crime de escravização não só acontecia em demasia, costumeiramente, como também passava “batido” por conivência, omissão ou desconhecimento da ilegalidade. As justificativas de posse que eram apresentadas pelos senhores naquele tempo, antes da existência dos registros obrigatórios de matrículas, tinham chances potenciais de serem eficazes na confirmação e até mesmo na roupagem legal de uma escravidão que juridicamente era ilegal. Por isso, na denúncia, foi solicitado diretamente para que o chefe de polícia da província verificasse a situação vivida pela família de Ursula e quais eram as justificativas utilizadas por José Alves para tirá-los do gozo da liberdade na Paraíba e querer vendê-los em Pernambuco. A notícia explicita que os redatores (mas possivelmente as autoridades também) sabiam a origem da família, para onde foram levados e quem era o sequestrador. Não se tratava de um caso com poucas informações ou “sem pistas”. Se eles ainda estavam na província e eram pessoas livres, era responsabilidade das autoridades locais investigar o caso, tentar resgatar a família de Ursula e prender o sequestrador.

Ainda naquele ano de 1857, só que um mês antes dessa publicação, João Evangelista da Costa e Silva tinha utilizado a seção dos avisos do mesmo jornal para denunciar que Maria Bemvinda e João Sebastião Ramos pretendiam reduzir à escravidão a ex-escrava dele, João Evangelista, de nome Thereza, e Marianna, a filha desta de três anos. O seu abaixo-assinado foi publicado no dia 26 de setembro informando que em março daquele ano ele havia concedido uma carta de liberdade às duas mediante pagamento que, em partes, tinha sido emprestado por Maria e João. A carta não foi lançada em notas e ficou guardada, desde então, com os dois denunciados. Provavelmente eles ficaram com esse documento para garantir que Thereza pagaria o que lhes devia, ou talvez com o intuito de utilizar da posse da carta para chantageá-la e justificar a reescravização de mãe e filha. Segundo João Evangelista, quando soube que eles pretendiam vender Thereza e Marianna como escravas, ele decidiu escrever o

⁶⁷ Pernambuco. **Diário de Pernambuco**, Recife. Ed. 232, 10 out. 1857, p. 2.

seu aviso e declarar ao público que elas eram forras⁶⁸. Com a exposição da notícia talvez surgissem dificuldades para que os supostos criminosos conseguissem vendê-las na província.

Como visto anteriormente, a Lei do Ventre Livre formalizou o direito ao pecúlio pelos escravizados e a possibilidade de utilizar do empréstimo de terceiros para constituí-lo. Legalmente, embora tenham emprestado certa quantia, Maria Bemvinda e João Sebastião não tinham direito algum sobre as libertas, por isso não podiam vendê-las, mesmo que Thereza ainda possuísse dívidas com eles ou deixasse de lhes pagar. A posse da liberdade, que antes pertencia a João Evangelista, foi transferida diretamente para ela e à sua filha por meio da carta de alforria. Ainda que esse documento não tenha sido registrado nos tabeliões, manter mãe e filha no cativeiro sem a posse de suas liberdades (ainda que existisse a posse material da carta) se tratava de um crime. João pode ter exposto o caso por diferentes razões.

Um dos motivos pode ter sido não apenas denunciar as atitudes de Maria Bemvinda e João Sebastião, mas também avisar aos possíveis compradores de Thereza e Marianna que elas eram pessoas livres. Outra justificativa pode ser de ajudá-las e de afastar, ao mesmo tempo, a atitude criminosa dos denunciados da sua própria história ligada à Thereza e Marianna. Caso fosse descoberta a tentativa de venda, ou caso Maria e João conseguissem vendê-las, podia demorar até que todos soubessem que ele já tinha as alforriado (ou que ele não tinha participado dessa negociação). Assim, seu nome podia “correr” atrelado à venda ilegal de gente livre. Ao escrever e documentar no jornal que tinha alforriado mãe e filha, o ex-senhor deixava explícito ao público que não tinha mais nenhuma responsabilidade legal com elas, e que muito menos mantinha ligações supostamente criminosas com Maria e João. Sem o registro no tabelião de notas da carta de alforria passada por ele, e caso esse documento fosse destruído pelos acusados, Thereza e a filha dependiam da defesa do ex-senhor para comprovar a liberdade. Nesse sentido, um artigo como esse, impresso pelo *Diario de Pernambuco*, poderia ajudá-las a comprovar tal *status* de libertas.

Um outro caso, publicado no dia 08 de julho de 1872 pelo *Diario de Pernambuco*, chamou a atenção da polícia do Recife sobre uma situação que supunha-se ser de redução de pessoa livre à escravidão. A publicação foi solicitada, mas acabou sendo impressa no noticiário e não possui autoria. Nela, comenta-se que um menino paraguaio de nome João Paulo havia sumido da casa de Joaquim de Souza Monteiro. Ele tinha cerca de doze ou treze anos e havia chegado na cidade em companhia de Geroncio dos Santos Teixeira, alferes do 42º Corpo de Voluntários da Pátria (CVP). O 42º Corpo de Voluntários foi o batalhão pernambucano das unidades militares criadas para lutar na Guerra do Paraguai e reforçar o

⁶⁸ SILVA, João Evangelista da Costa. Ao público. *Diario de Pernambuco*, Recife. Ed. 220, 26 set. 1857, p. 4.

efetivo do Exército brasileiro. Aos leitores e à polícia, os articulistas comentaram como João Paulo estava vestido quando sumiu, e que provavelmente tinha “sido seduzido por um caboclo, vestido de calça, camisa, e chapéu de massa, tudo em mau estado, que parecia ser ex-praça do dito batalhão”⁶⁹. Essas informações eram importantes porque caso alguém os visse e identificasse, poderia contactar as autoridades, como também a Monteiro e ao alferes. Foi isso o que os autores rogaram, advertindo que João não tinha ninguém a “olhar por ele”.

A suposição de que o rapaz foi seduzido e que isso resultaria numa tentativa de escravização ilegal é interessante. É evidente que os autores não cogitaram que João Paulo poderia ter se ausentado da casa de Joaquim Monteiro por vontade própria. Ao reencontrar o tal “caboclo”, por exemplo, ele talvez tenha resolvido sair de uma situação que viu como injusta ou degradante, fosse na casa de Monteiro, na vivência com o alferes ou com outras pessoas. A “lógica da sedução” servia para tirar um possível desejo que João Paulo pudesse ter entre ficar ou não ali, e culpava o seu possível “sedutor” por tentar praticar o crime de escravização. Como vimos, era comum mencionar nos jornais os termos jurídicos sobre esse tipo de crime exatamente como estava escrito no Código Penal de 1830, mesmo num caso em que ainda se presumia a sua ocorrência. Isso demonstra que a caracterização da escravidão ilegal era conhecida socialmente em seus próprios termos legais (reduzir pessoa livre), mas não quer dizer que todas as acusações impressas fossem sobre condições realmente ilegais e verdadeiras. Vale notar que esses anúncios e denúncias nos jornais tinham “inúmeras motivações, desde o real interesse em escancarar uma situação ilegal ou apenas alegar fatos falsos ou verdadeiros capazes de comprometer a honra e a reputação [dos] acusados”⁷⁰.

Além do costume do anonimato nos textos editoriais e daqueles que eram escritos pelo público, já notamos que as denúncias também foram impressas sob variados nomes falsos ou apelidos. Outro exemplo disso é o caso do texto dos “Regeneradores” publicado pelo *Jornal do Recife* no dia 02 de setembro de 1882. O título da denúncia é “Ao Club Abolicionista e a Nova Emancipadora” e solicitou que os senhores desses dois grupos socorressem o direito à liberdade de uma parda chamada Rita⁷¹. O Club Abolicionista foi formado em Recife pelos alunos da Escola de Direito em agosto de 1880, e a Sociedade Nova Emancipadora em setembro por comerciantes. Segundo Celso Castilho e Camillia Cowling, embora não representem as primeiras instâncias do “ativismo abolicionista” na capital pernambucana, foi só depois de suas formações que se desenvolveu no Recife um movimento abolicionista mais

⁶⁹ Pernambuco. Com a polícia. **Diário de Pernambuco**, Recife. Ed. 153, 08 jul. 1872, p. 2.

⁷⁰ SÁ, 2014, p. 151.

⁷¹ REGENERADORES. Publicações solicitadas. Ao Club Abolicionista e a Nova Emancipadora. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 200, 02 set. 1882, p. 2.

organizado⁷². À eles, os “Regeneradores” informaram no jornal recifense que era preciso avaliar a condição de Rita, pois a legalidade de sua escravização era “duvidosa”. Dois dias antes, o seu nome havia saído no mesmo jornal informando sobre a sua prisão na cadeia da capital, a pedido do senhor Francisco de Paulo Machado. Tal notícia foi impressa na seção da repartição policial, onde era comum a divulgação da prisão de escravos e de outros sujeitos⁷³. No entanto, o que chamava a atenção era de que Francisco Machado já havia falecido quando saiu tal comunicado, então como ele poderia ter requerido a prisão de Rita? Os denunciante disseram-se indignados com essa publicação e, por isso, trouxeram a denúncia à tona. Nela, eles copiaram o trecho que saiu no jornal sobre a prisão de Rita e apontaram que o seu caso era de uma “perversidade humana”, pois havia dúvidas quanto ao seu *status* de escrava, pois:

1ª Ter sido Rita, que dizem ser filha de uma escrava do falecido Paulo Machado, de ha muito até o fallecimento deste, a governante da casa do mesmo Paulo Machado, de quem teve filhos. 2ª Não ser Rita baptisada, segundo nos consta. Não é crível (pelo menos o bom senso repelle a possibilidade) que um homem, coabitando com uma mulher, que governava e zela a sua casa, como sabemos por termos tido relações com o fallecido, e tendo della filhos, a conservasse escrava, e a deixasse entregue á faina de meia duzia de famintos, faina que se revela na arbitrariedade e illegalidade do recolhimento dessa infeliz á Casa de Detenção, tolhendo-se-lhe assim a liberdade physica quando querem extorquir-lhe a liberdade moral.⁷⁴

Ao analisarmos a denúncia, é válido cogitar que além de não ter sido batizada, talvez Rita nunca tenha sido alforriada. Muitos senhores tinham relações de coabitação com suas escravizadas sem nunca libertá-las formalmente. Pelo que os denunciante indicaram, ela nasceu escrava de Paulo Machado, e se ele nunca a alforriou, o seu trabalho como “governante” da casa situava-se no campo da escravidão doméstica. No entanto, para os articulistas, essas conclusões não eram possíveis, ao menos não para o “bom senso” das coisas e para a moralidade da época, pois coabitando com Paulo e ainda tendo filhos como ele, não era aceitável e nem “crível” que Rita fosse escrava. Vivendo como “uma mulher que governava e zelava por sua casa”, ela agia como uma pessoa livre e devia ser entendida socialmente como alguém que tinha a posse da própria liberdade, apesar da sua origem na escravidão. Tal situação durou, aparentemente, até Paulo Machado morrer. Possivelmente os seus familiares e herdeiros, a tal “faina de meia dúzia de famintos” que foi descrita no trecho acima, devem ter pedido pela sua prisão alegando uma justa posse. Não à toa os “Regeneradores” trouxeram a denúncia na mesma folha jornalística, apenas dois dias depois do anúncio da prisão de Rita, solicitando para que os abolicionistas verificassem o caso.

⁷² CASTILHO e COWLING, 2013, p. 169.

⁷³ Actos Officiaes. Repartição da Polícia. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 198, 31 ago. 1882, p. 1.

⁷⁴ REGENERADORES. *Ibid.*

Nada se comentou na publicação sobre uma possível alforria por pecúlio ou doação. Podia ser Rita uma mulher juridicamente escrava, mas que vivia, aos olhos da sociedade, como alguém livre? A dúvida a respeito da legalidade de sua reescravização girava em torno de sua condição social de coabitação com Paulo Machado. Os limites entre a lei e a moral, a condição jurídica e a condição social, chocaram-se nessa linha tênue de relações íntimas: ou Rita vivia junto de Paulo Machado e era, ao mesmo tempo, sua escrava; ou era uma liberta que estava sofrendo uma tentativa de reescravização ilegal por partes dos herdeiros do ex-senhor. Seu caso nos demonstra como os *status* jurídicos também eram condições muitas vezes abstratas, e quer fossem “de direito” ou não, nem sempre acompanhavam as experiências e a vida prática dos indivíduos a que pertenciam. Por exemplo, aos olhos da “opinião pública” era crível que Rita fosse uma pessoa livre pela forma como viveu na casa de Paulo Machado. Nos termos da burocracia jurídica escravista, talvez, esse não fosse o caso.

Notamos que foi a partir da década de 1880 que apareceram denúncias e acusações sobre o crime de escravidão atreladas aos discursos abolicionistas, vindos geralmente de autores que se definiram como abolicionistas e posicionaram-se nos jornais contra a escravidão (e não somente contra os casos ilegais de escravização). No entanto, vale notar que se posicionar nos jornais contra uma escravização criminosa não significava, necessariamente, defender o abolicionismo ou desejar ser entendido como abolicionista. Exemplo disso é a publicação que foi escrita e solicitada por Antonio da Costa e Sá, impressa no dia 21 de fevereiro de 1886 pelo *Jornal do Recife*. Nela, o autor denunciou que em 1878 um “bandido revestido de autoridade policial” do Recife tinha vendido como escravo para o sul do Império um retirante no lugar de um escravizado já falecido⁷⁵. Antonio não comentou sobre quem era o tal “indivíduo-autoridade” que vendeu essa pessoa livre, mas argumentou que estava desde então procurando por essa vítima de escravização “sem fazer ostentação de abolicionista” e com o intuito de restituir, sobretudo, a liberdade da vítima e proceder contra o criminoso. É interessante notar que embora este não seja identificado, o denunciante reclama que tal sujeito, além de cometer o crime de escravização, também roubava “as heranças das donzelas que tem em sua casa”. O público, com essas informações em “códigos”, talvez compreendesse quem era a autoridade referida, o que não tornava necessário identificá-la. Essa acusação sem nomes podia defender seu autor de outras retaliações. Se o acusado viesse a reclamar, teria que se expor e dizer quem era – além de precisar se justificar sobre a denúncia do crime.

⁷⁵ SÁ, Antonio da Costa. Publicações solicitadas. Reduzir á escravidão pessoa livre. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 42, 21 fev. 1886, p. 2.

A necessidade de Antonio dizer que não queria “fazer ostentação” de abolicionista é provocante. Pode ser que ele quisesse se defender de ser tachado como radical, ativista ou um filantrópico antiescravista. Talvez isso pudesse prejudicá-lo em aspectos da vida social e até mesmo em atividades comerciais, caso esse fosse o seu caso. A verdade é que ser abolicionista no ano de 1883 não era algo bem visto por toda a sociedade, particularmente entre os proprietários. Se distanciando do *status* de abolicionista, Antonio deixava explícito que denunciava um crime e não uma escravização legítima. Segundo ele, há oito anos uma pessoa livre tinha sido reduzida à escravidão ao ser registrada com o nome de um cativo falecido. Um dos *caminhos* do crime foi através da falsificação de nomes e matrículas. Assim, a busca que ele disse fazer pelo “itinerante-escravizado” não devia ser compreendida como uma defesa abolicionista, mas sim com a necessidade de se fazer justiça a favor da vítima e contra o escravizador, que havia utilizado ilegalmente de seu cargo para cometer o crime.

Denúncias como essa certamente deviam preocupar muitos dos chefes de polícia do Império. Com a função de investigar as denúncias que procediam, essas autoridades policiais tiveram uma participação bastante ativa nas diferentes situações de escravização ilegal que ocorriam por meio do resgate das vítimas de seus lugares de trabalho e de moradia; efetuando a prisão dos escravizadores denunciados ou procurando pelas pessoas que eram sequestradas e foram levadas para outras regiões. No entanto, vimos que também foi comum entre essas autoridades o envolvimento e a atuação direta no crime, fosse na organização da compra e da venda de gente livre ou fazendo “vista grossa” aos criminosos do tipo. A exemplo desse último caso, na seção de notícias do *Jornal do Recife* publicada no dia 14 de dezembro de 1886, os redatores trouxeram algumas denúncias. As notícias vinham do jornal *O Paiz*, da Corte, e denunciavam que um menor chamado Manoel estava “ilegal e violentamente” preso numa fazenda em Itaboraí (RJ) correndo o risco de ser matriculado como escravo com o nome de Candido. Para isso, seu escravizador usaria a matrícula de uma escrava chamada Candida.

Segundo as notícias d’*O Paiz*, que foi a fonte do *Jornal do Recife*, para legalizar essa escravização seria feita uma dupla falsificação sob a proteção das autoridades, o que fazia com que o pretenso escravizador já se julgasse seguro da punição das leis. Devido a isso, solicitou-se que o Ministro da Justiça do Império avaliasse o caso que ocorria somente a algumas léguas da Corte. Já numa segunda notícia sobre o caso de Manoel, republicada na mesma página pelo jornal recifense, os redatores d’*O Paiz* denunciaram que a revisão das antigas matrículas estava formalizando a redução de muitas pessoas livres à escravidão que eram registradas com os nomes de escravizados já falecidos. Segundo eles – isso ocorria – “tal

como outr'ora os *africanos livres* dados a proteção de senhores *morriam* para resuscitar escravos com o nome de escravos falecidos”⁷⁶.

Como pode-se observar, os *caminhos* utilizados para forjar a escravidão de inúmeras pessoas que possuíam diferentes categorias jurídicas eram do conhecimento daquela sociedade. No jornal, diz-se que isso aconteceu com os africanos emancipados durante a repressão ao tráfico atlântico, e continuava ocorrendo. Inclusive, comentou-se que o percurso desse *caminho* ilegal era fácil de ser cruzado porque havia boa vontade das autoridades para a mudança dos nomes. Segundo *O Paiz*, Manoel foi vítima dessa alternativa de mudança de nome, com o objetivo de escravização, depois que foi encontrado entre os bens de um lavrador sem a matrícula exigida pela Lei de 1871. Pelo visto, ninguém cogitou emancipá-lo por falta desse registro obrigatório. No lugar de ser declarado juridicamente livre, Manoel acabou sendo considerado para arrematação dos bens por um dos credores do seu ex-senhor.

Aconteceu, porém, que um parente do devedor penhorado appeteceu o menor para seu pagamento e, confiando na protecção que as autoridades dão á escravidão, requereu uma justificação impossivel de matricula do seu escravo Candido, dizendo ser Candido o tal menor, que aliás chama-se Manoel. É inutil dizer que encontrou toda a cumplicidade nas autoridades e que Manoel, chrismado pelo audaz criminoso em Candido, foi-lhe entregue amarrado e está gemendo no tronco da fazenda daquelle máo homem. É assim que sob o liberrimo governo que nos felicita depois de liberrimas leis contra a escravidão, no ultimo quartel do XIX seculo, neste povo christão se renova com a protecção das autoridades o trafico de pessoas livres tornadas escravas pela cubiça e pelo crime.⁷⁷

O sequestro da liberdade de Manoel foi exposto como uma violência inaceitável. Falar sobre a violência e a dor que o caso trazia para ele, que “gemia em troncos”, era uma das formas narrativas de chocar os leitores e a “opinião pública”, e também pressionar para que a autoridade imperial solicitada se comprometesse com o caso. Com críticas ao governo, os redatores trouxeram à tona que casos como esse, naquela altura do século XIX, só podiam ocorrer com a conivência e a participação das autoridades. Não havia possibilidade de que alguém sem matrícula e com um tutor pudesse ser utilizado como pagamento de dívidas. Mais do que confiar na punição, era preciso da ajuda dos funcionários das coletorias, dos juízes e dos funcionários das polícias, entre outros, para que escravizações como as de Manoel não somente não fossem levadas adiante, mas também “legalizadas” por meio da matrícula.

3.3. As defesas dos envolvidos com o crime

Mas se por um lado os jornais foram utilizados contra a escravização ilegal, por outro, também foram empregados na defesa da escravidão, da propriedade privada e dos indivíduos

⁷⁶ Gazetilha. Notícias do Paiz. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 286, 14 dez. 1886, p. 1.

⁷⁷ *Ibid.*

que foram acusados ou pronunciados pelo crime previsto no artigo 179. Ao tornar públicas as notícias sobre o crime, a imprensa obrigou as autoridades a tomarem decisões que acabam demonstrando quais foram as suas interpretações e considerações sobre o que consideraram legítimo, aceitável e “de direito” das pessoas escravizadas e dos sujeitos escravizadores. Além de serem recorrentemente citadas nas denúncias, muitas autoridades também utilizaram dos jornais para explicar as situações de escravização que se envolviam, fosse devido aos ofícios de seus trabalhos ou pelas suspeitas e acusações que recaiam sobre eles.

O último desembarque ilegal de africanos que foi documentado e flagrado no Brasil ocorreu entre os dias 10 e 11 de outubro de 1855, na praia de Sirinhaém, Pernambuco. Segundo Marcus Carvalho e Paulo Cadena, um palhabote trouxe de 240 a 250 pessoas de Angola, a maioria crianças, das quais cerca de 200 sobreviveram⁷⁸. Esse episódio foi um escândalo político e diplomático, teve repercussão durante meses e levantou diferentes polêmicas. Na ocasião, o capitão do navio, Augusto Mesquita, quando chegou na praia se dirigiu por engano ao engenho do coronel Gaspar de Vasconcellos Drummond. Lá, Mesquita comunicou a Drummond que o carregamento humano havia chegado e estava ancorado próximo do seu engenho. No entanto, o coronel não era o importador dos africanos. Ele então teria recusado a carga, realizado na mesma hora a apreensão da embarcação, avisado as autoridades do ocorrido e aguardado pelas forças policiais para efetuar o resgate dos africanos e a prisão da tripulação do navio. Porém, enquanto esperava por ajuda, aparentemente os criminosos fugiram do barco, levando cerca de cinquenta africanos.

O desaparecimento dessas pessoas em circunstâncias estranhas e escusas chamou a atenção da imprensa, das autoridades locais, do Ministro da Justiça e até mesmo do Presidente da Província de Pernambuco. Esses dois últimos desconfiaram da versão da história do coronel Drummond. Pelo que consta na documentação, segundo Marcus Carvalho e Paulo Cadena⁷⁹, ele tinha quatro engenhos nas proximidades do desembarque com centenas de dependentes e auxiliares, o que tornava possível que dispusesse de força armada suficiente naquela noite. Sua alegação de que necessitava de reforço policial para fazer a apreensão levantou dúvidas de ele que estivesse envolvido com a chegada dos africanos e de que havia agido a favor de seu filho Antonio, suspeito de ter ficado com parte da carga humana, mas também a favor dos senhores de engenho que haviam se apropriado dos desaparecidos, como também do próprio consignatário do barco – o coronel João Mauricio de Barros Wanderley – a quem o capitão do palhabote confundiu com o próprio Drummond na noite em que chegou.

⁷⁸ CARVALHO; CADENA, 2019, p. 653.

⁷⁹ *Ibid.*

Vale notar que os desembarques ilegais realizados em Pernambuco fora do local de controle dos consignatários precisavam ser vigiados pelas autoridades coniventes para que os africanos não fossem "roubados" por outros senhores de engenho e resgatados pela polícia. Devido à necessidade dos traficantes estabelecerem estratégias com delegados de polícia e juizes, é possível cogitar que alguns dos desaparecidos nesse caso de Sirinhaém possam ter servido como propina para tais autoridades. Na província pernambucana não haviam praias fora da zona de *plantations*, todas ficavam dentro dos limites dos engenhos ou na frente de povoações controladas por senhores que normalmente eram juizes, delegados, coronéis e oficiais da Guarda Nacional⁸⁰. Se a repreensão ao tráfico ilegal dependia desses proprietários do litoral, a conivência e a persistência do crime ainda naquele ano de 1856 também.

O desembarque dos africanos que sumiram naquela ocasião despertou desconfianças e levantou denúncias mútuas entre os diferentes suspeitos. João Wanderley, o consignatário do barco apreendido, escreveu uma correspondência para a redação do *Diario de Pernambuco*, impressa no dia 08 de maio de 1856, se defendendo das acusações de que mantinha nos seus engenhos alguns dos africanos que haviam desembarcado ilegalmente em outubro do ano anterior. Sua publicação foi impressa seis meses depois da apreensão e ocorreu depois que o delegado de Sirinhaém, João Nepomuceno da Silva Portella, havia “cercado, varejado e pesquisado” em suas propriedades a presença dos africanos, nada tendo encontrado por lá⁸¹.

Para se proteger perante a busca policial – notícia que indubitavelmente se difundiu junto das acusações do delito – João Wanderley declarou que autoridades como o delegado Portella não deveriam confiar “com tanta franqueza em denuncias dessa natureza, ainda que calumniosa foi, [mas que] deixa aos olhos do publico indecisões de crime de reduzir a escravidão pessoas livres á vista da lei”⁸². Ele não comentou detalhes sobre o desembarque, nem o fato de que era ele a quem o capitão Mesquita procurava na noite da apreensão, muito menos sobre quem era o seu “caluniador”. Para João, foi mais importante versar que as suas condutas sempre mantiveram-se dentro da legalidade. Suas desconfianças pairavam sobre

[...] uma mão traidora [que] me quiz envolver em cousa que me não pertence, e [que] o meu silencio seria uma prova tacita para o calumniador, e por essa razão, Srs. redactores, rogo a Vmcs. queiram publicar estas mal traçadas linhas, para conhecimento das honradas pessoas que me circulam neste termo e mesmo na capital, onde sou acolhido como he publico [...]⁸³

⁸⁰ CARVALHO; CADENA, 2019, p. 665.

⁸¹ WANDERLEY, João Mauricio de Barros. Correspondencia. Srs. redactores. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 110, 08 mai. 1856, p. 2.

⁸² *Ibid.*

⁸³ *Ibid.*

Pelo que Marcus Carvalho e Paulo Cadena indicam, João Wanderley devia estar comentando (entre outros possíveis sujeitos) do próprio coronel Gaspar de Vasconcellos Drummond, que para proteger o filho das acusações, acabou alegando que os africanos haviam ficado sob a posse do autor dessa defesa impressa⁸⁴. Conforme o próprio suspeito, para o “Tribunal da Opinião Pública” o silêncio podia significar culpa ou medo, o que daria espaço para que novas narrativas, denúncias e maus dizeres surgissem. Com sua imagem atrelada ao desembarque ilegal e a posse de gente livre, era importante tentar se desvincular do caso apelando para a própria “opinião” que a população pernambucana tinha sobre ele.

Por isso, além de dizer-se inocente, ele também acentuou aos redatores e às pessoas “honradas” que também tinha sido vítima de algum traidor (“uma mão traidora”) quando foi caluniado aos olhos do público e das autoridades. Seu argumento trazia à tona que ele era inocente não somente porque o delegado não achou sinal dos africanos nos seus engenhos, mas porque sua honra e conduta eram conhecidas e respeitadas em Pernambuco. Se defender dessa maneira tirava a atenção do ocorrido – o fato de que quase cinquenta pessoas livres haviam sumido possivelmente para serem reduzidas à escravidão, e que ele era um dos principais suspeitos desse crime – ao mesmo tempo em que negava as acusações levantadas e criticava as investigações dentro do seu engenho. Seu objetivo com essa publicação, conforme as suas últimas palavras, era trazer tranquilidade para si e para aqueles que o honravam.

Embora seja impossível comprovar as suspeitas levantadas e identificar quem se apropriou dos africanos juridicamente livres, notamos que esse caso explicita que dentro dos tribunais da justiça e da “opinião pública” houveram muitas narrativas escusas e mentirosas, mas construídas com argumentos bastante verossímeis. Os sujeitos dessas histórias eram capazes de esconder muito bem os seus crimes, mas quando os planos não davam certo, eles acabavam se envolvendo em debates, polêmicas e acusações com muitas concordâncias, discordâncias e reciprocidades buscando evidenciar e comprovar, no final das contas, as suas próprias inocências e as culpas de outrem. Fosse inocente ou não, João Wanderley (assim como muitos dos acusados, denunciados e suspeitos) conseguiu se defender por meio do *Diário de Pernambuco*, o que poderia ajudar a inocentá-lo senão aos olhos da justiça imperial, ao menos, aos olhos do público “honrado” e leitor do jornal. Isso era importante porque a notícia de que os africanos estavam em suas propriedades seguiu correndo nas folhas de outro jornal, *O Liberal Pernambucano*, que continuou acusando João Wanderley desse crime⁸⁵.

⁸⁴ CARVALHO; CADENA, 2019, p. 667.

⁸⁵ Depois dessa publicação, em junho de 1856 o jornal *O Liberal Pernambucano* noticiou que nove dos africanos foram encontrados no engenho de João Wanderley. Ver CARVALHO; CADENA, 2019, p. 659.

A posição social de João, a sua rede de contatos e o grupo político do qual ele fazia parte certamente influenciou a maneira como o caso foi noticiado e discutido nessas duas folhas periódicas que eram impressas no Recife. Embora as correspondências pessoais publicadas nos jornais, como o seu artigo de defesa, refletissem anseios e necessidades específicas que vinham do público, muitas vezes as *vozes* desses autores se misturavam com as *vozes* dos próprios redatores. Assim, público e privado mesclavam-se formando a “opinião pública”, na imprensa, sobre os crimes e os possíveis criminosos. Muitas correspondências dos leitores, embora fossem destinadas para as seções solicitadas e os “a pedidos” viravam a fonte dos textos que os jornais traziam em seus noticiários. Por isso, se houve um aceite para se publicar uma defesa como a de João Wanderley, é porque a sua mensagem ia ao encontro do que o jornal acreditava ter credibilidade, ser verdadeiro e importante para ser divulgado.

O caso do palhabote de Sirinhaém foi levado até a justiça e parte dos africanos que sumiram foram reencontrados algum tempo depois, mas todos os condenados no caso acabaram apelando para o Tribunal da Relação de Pernambuco e foram absolvidos por falta de provas – não sem o pagamento de uma propina, como era comum nos negócios do tráfico ilegal⁸⁶. Para além das impunidades, notamos que assuntos polêmicos como esse enchiam as páginas dos jornais não somente como notícias, mas também por meio de artigos opinativos com o propósito de questionar, criticar e pôr à prova as publicações que saíam em outros periódicos. O cenário político das províncias intensificavam as antigas e as novas rugas que surgiam entre os jornais. Movidos por diferentes interesses, dentre financeiros e políticos, os proprietários e redatores dos jornais não deviam dar muito espaço para que os opositores dos partidos e das ideias que eles mesmos defendiam viessem a publicar livremente em suas folhas. O caso de João Wanderley pode ser sintomático desses conflitos, já que o *Diario de Pernambuco*, de feição conservadora e órgão oficial do governo provincial, deu-lhe oportunidade para se defender, enquanto *O Liberal Pernambucano*, que fazia oposição ao *Diario*, explicitou a sua culpa e continuou o denunciando de esconder os africanos.

É possível notar que as divergências políticas foram muito utilizadas para justificar a motivação de diversas acusações e denúncias sobre o crime de escravização surgirem nos jornais. Muitas vezes dizia-se que as razões para denunciar alguém vinham de intrigas pessoais. Para muitos escravizadores acusados, assim como para os indivíduos do grupo social e político ao qual pertenciam, essas publicações não tinham somente a intenção de incriminá-los, mas de fazer algum tipo de retaliação e desestabilização política. Segundo um comunicado publicado por “S.A.” no *Diario de Pernambuco* do dia 09 de dezembro de 1863,

⁸⁶ CARVALHO; CADENA, 2019, p. 637.

foi por esse motivo que havia saído antes, na imprensa pernambucana, uma nota de que João Themoteo de Andrade, o então subdelegado de Panelas, estava pronunciado na justiça pelo crime previsto no artigo 179. Diz-se que a notícia foi publicada quando ele foi nomeado para o cargo e que depois “uma folha liberal repetiu a mesma acusação, acrescentando que o Sr. Themoteo é homem coberto de crimes horrorosos”⁸⁷. Em alguns casos, é possível cogitar que os denunciadores podem realmente ter selecionado momentos oportunos como forma de estratégia para fazer as suas acusações e repercuti-las até outras autoridades e regiões.

Se direcionando para João e para os demais acusadores, “S.A.” explicou que as denúncias sobre o subdelegado eram falsas e que o processo instaurado havia sido resultado de uma vingança. Segundo ele, o caso começou quando João, no cargo de autoridade policial, recebeu uma precatória solicitando a prisão em Alagoas de alguns escravos que estavam na vila do Brejo da Madre de Deus. Lá, ele teria prendido alguns indivíduos que “pelos sinais e informações supôs serem os escravos”, mas que, quando chegaram à comarca de Panelas, teriam sido soltos quando o próprio João percebeu que havia ocorrido um engano ao prendê-los. Nada se comentou no jornal qual foi exatamente o erro, ou seja, que homens livres foram presos como se fossem escravos. No entanto, após essa soltura e passado algum tempo, diz-se que João Themoteo recebeu um aviso “de que um processo clandestino lhe havia sido forjado”⁸⁸, por crime de *reduzir pessoa livre á escravidão*, e em tal pé se achava já o negócio, que só perante o jury poderia livrar-se”⁸⁹. Segundo o seu defensor, foi a postura e aparente boa fé do subdelegado que garantiu a sua absolvição sem apelações da sentença.

Como prova da inocência, “S.A.” transcreveu no final do texto a sentença do juiz, datada de 15 de dezembro de 1860, e defendeu João Themoteo das acusações de outros crimes que vinham de um jornal liberal⁹⁰. Embora não saibamos de quem se trata o autor, os leitores e aqueles que eram próximos de João podiam saber a quem essas iniciais pertenciam. A acusação principal, a de cometer o crime de escravização, foi pouco comentada. Como a sentença da justiça já havia saído três anos antes, não era preciso afirmar veementemente a inocência do subdelegado, nem mesmo explicar os detalhes da prisão de gente livre efetuada por ele. Pela lógica empregada, ele havia cometido um erro que foi revertido a tempo. Porém, é válido observar que a sentença que declarou a sua inocência, emitida anos antes, não devia

⁸⁷ S.A. Comunicados. O Sr. João Themoteo de Andrade e seus acusadores. **Diário de Pernambuco**, Recife. Ed. 282, 09 dez. 1863, p. 2.

⁸⁸ Termo de época, significa “fraudado”, “inventado”, “manipulado”.

⁸⁹ *Ibid.*

⁹⁰ Durante a pesquisa na Hemeroteca Digital não encontrei essa fonte.

ser suficiente para que o assunto fosse enterrado e esquecido pelos seus contemporâneos. Se fosse, uma defesa pública como essa não precisaria ser impressa no jornal.

A prisão de pessoas livres de cor que muitas autoridades policiais supuseram serem escravizados, assim como João Themoteo, foi algo comum durante o século XIX. Ainda que muitos chefes de polícia, delegados e subdelegados tivessem consciência de que isso acontecia aos montes, é importante salientar que também havia entre essas autoridades aqueles que agiram a favor dos sujeitos presos injustamente. Quando apresentavam tais incidentes à imprensa por iniciativa própria, esses indivíduos tinham como intenção resguardar o *status* de liberdade daqueles que estavam em risco de serem ilegalmente escravizados. Além disso, buscavam se precaver e defender contra potenciais acusações e processos relacionados ao crime. Um exemplo desse contexto é o caso do subdelegado de Panelas, João Themoteo, onde seu defensor “S.A” alegou uma situação semelhante. Nesse sentido, observa-se que os proprietários de escravos envolvidos nessas detenções irregulares também recorriam aos jornais para apresentar seu próprio ponto de vista sobre as histórias.

Foi com esse objetivo que Francisco Manoel de Souza Oliveira escreveu para o *Diario de Pernambuco* e teve seu artigo publicado nas solicitadas do dia 08 de fevereiro de 1876. Nele, Francisco explicou uma situação um tanto curiosa na qual ponderou ter sido envolvido: em dezembro de 1875, o chefe de polícia, Joaquim de Souza Cirne, teria o procurado para saber se algum escravo seu tinha fugido e quais eram as suas características. Ao afirmar que tinha um escravo fugitivo de nome Luiz, Joaquim Cirne garantiu que ele estava escondido num engenho no termo da Água Preta. Ao saber disso, Francisco solicitou uma ordem de apreensão de Luiz, que havia fugido poucos dias depois de ser comprado. Com o pedido expedido, logo chegou a notícia de sua prisão no Recife. Num primeiro momento, Francisco disse que solicitou que o antigo feitor do seu engenho, que conhecia o escravo, fosse até a casa de detenção da capital e reconhecesse se o preso se tratava, de fato, de Luiz.

“Em carta datada de 14 de janeiro, o Sr. João Ribeiro, afirmou-me que havia reconhecido o preso como Luiz, se bem que elle contestasse e se dissesse chamar Guilherme Ferreira da Silva, pessoa livre”⁹¹. Com essas alegações vindas do preso era importante que outras pessoas comprovassem se ele era ou não Luiz. Por isso, Francisco mandou à prisão a sua escrava chamada Veronica, mulher do seu escravo Luiz, para reconhecer o companheiro. Ele afirmou que Veronica indicou, entre mais de vinte escravos fugidos, que o prisioneiro que dizia ser Guilherme era o fugitivo. Ao ser contestada pelo preso, ela então teria solicitado que

⁹¹ OLIVEIRA, Francisco Manoel de Souza. A pedido. Ao público. *Diario de Pernambuco*, Recife. Ed. 30, 08 fev. 1876, p. 3.

os policiais analisassem as marcas do seu corpo, pois Luiz possuía cicatrizes nas costas – sinais que Francisco afirmou que foram encontrados naquela ocasião. Ele também pediu ao comendador João Pinto de Lemos, que tinha vendido Luiz a ele, para que fosse na cadeia reconhecê-lo. João Pinto também analisou diferentes homens de cor que estavam presos, indicou que Luiz era quem dizia se chamar Guilherme e verificou no seu corpo as cicatrizes.

Com essa série de conclusões favoráveis à identidade do preso como seu escravo, mas com receio de que ele realmente não o fosse, já que dizia ser uma pessoa livre chamada Guilherme, Francisco também comentou que pediu ao major Antonio Peregrino, delegado de Sirinhaém, para que recebesse o detento e declarasse a sua identidade, tendo em vista que o tal major conhecia o seu escravo e também o indivíduo de nome Guilherme Ferreira da Silva.

Poucas horas depois de ter chegado á casa de residencia do mencionado delegado, a patrulha que conduzio Guilherme, cheguei, eu vi e examinei o pardo, [reconheci] que não era o meu escravo Luiz e immediatamente escrevi ao meu amigo o Sr. Dr. Gaspar de Drummond que suspendesse todas as diligencias, que requeresse a soltura da pessoa presa pelo delegado de Agua Preta, por quanto não era o escravo á quem procurava. Eis a historia fiel do que se passou a semelhante respeito. Procurei a minha propriedade, mas nunca quiz e nem quero reduzir a escravidão a quem é livre. Oxalá que eu podesse de um momento para outro acabar com esse cancro que tantos males tem trazido á abençoada terra da Santa Cruz. O publico julgue se procedi regularmente.⁹²

Em partes, o testemunho de Francisco mostrou quem ele considerava culpado pela prisão ilegal de Guilherme. Do chefe de polícia, que afirmou que Luiz estava em Água Preta, aos indivíduos que foram à cadeia para identificar Luiz, todos tinham culpa na prisão de Guilherme e de sua permanência na prisão do Recife como escravo. Ao solicitar por uma avaliação do público sobre as suas ações, expondo como procederam tais indivíduos e quais foram as suas suposições sobre o prisioneiro, Francisco ainda afirmou que “nunca quis e nem queria” reduzir à escravidão gente livre, e que se dependesse dele, esse crime deixaria de existir. Se naquela altura dos acontecimentos a notícia da prisão ilegal já tinha corrido no Recife, Francisco precisava confirmar (1) o seu desconhecimento da identidade de quem tinha sido preso e (2) a sua incapacidade moral e pessoal de solicitar a prisão de uma pessoa livre como escrava. Não à toa que, segundo o próprio autor, ele que impediu que Guilherme fosse reduzido à escravidão, pois caso afirmasse que o preso tratava-se de Luiz, ele certamente teria autorização para tomá-lo e levá-lo consigo. Depois disso, Francisco poderia utilizar da matrícula de Luiz para renomear Guilherme e, assim, forjar a sua posse como escravo.

Não surpreende que as afirmações de Guilherme na prisão – sobre não ser escravo e sim um homem livre – não tenham sido levadas em conta até que Francisco afirmasse que ele

⁹² *Ibid.*

não era Luiz. Dentro das fronteiras da escravidão, que definiam quem era escravo pela cor de pele e pelos sinais do corpo para além dos *status* jurídicos, as palavras dos senhores tinham enorme peso. Apontar que Veronica tinha confundido o companheiro trazia à tona que a história, no final de tudo, se tratava de um grande equívoco que foi corrigido antes que o pior pudesse ocorrer – ou seja, antes que o próprio Francisco “confundisse” Guilherme com Luiz e o escravizasse. Sob essa lógica, as prisões de escravos que ocorriam ainda com incertezas sobre os *status* jurídicos dos presos eram entendidas como fáceis de ocorrer. No entanto, a publicação de um artigo como esse aponta que mesmo quando “fácil” e corriqueiro, esse tipo de erro policial já não era tão bem aceito e nem tolerado por todos. Se fosse passar batido e não trouxesse consequências negativas, pode ser que Francisco não pagasse ao *Diario de Pernambuco* para se explicar sobre um crime que disse nunca ter pretendido cometer. Dessa forma, a prisão de Guilherme teria sido mais uma gota d’água, entre os inúmeros casos no oceano da história da escravidão, de uma pessoa livre que foi presa como escrava.

Além dos desembarques clandestinos e das prisões ilegais, o tema da venda ilegal de pessoas livres também apareceu nos diferentes artigos a favor dos sujeitos acusados. Na seção das correspondências do *Diario de Pernambuco*, do dia 18 de janeiro de 1865, José Maria da Conceição apareceu a pedido de Evaristo Flavio de Carvalho, remador do cais do Recife, defendendo-o das acusações de ter participado da venda de um menino livre da Paraíba⁹³. Segundo José, Evaristo havia acompanhado o vendedor e Francisco José de Souza até a casa do capitão Silvino Guilherme de Barros, a pedido de Souza. De lá, eles foram com o vendedor para uma casa de compra de escravos “sem que nada mais que isso houvesse eu praticado”⁹⁴.

Porém, passado um tempo, a situação-limite da venda ilegal se rompeu de alguma maneira e o caso acabou virando assunto público, passando a ser investigado pela polícia. Aos redatores, José afirmou que Evaristo foi chamado pelo chefe de polícia da província para dizer o que sabia sobre a venda, já que ele tinha sido uma das testemunhas, e que essa autoridade tinha achado procedente a sua história e aparente inocência. Com isso, ele teria voltado ao seu trabalho no cais “sem que até hoje a polícia houvesse julgado acertado proceder contra mim”⁹⁵, mas passado algum tempo, um companheiro de trabalho de passou a atribuir-lhe

[...] haver eu mudado de nome, e tomado parte nesse crime de redução de pessoa livre á escravidão, e assim tem esse companheiro procedido já em particular, e já transmittido a imprensa notícias falsas. Pois bem, eu o provoco a que tome sobre si a

⁹³ CONCEIÇÃO, José Maria. Correspondências. Srs. Redactores da Revista Diaria. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 10, 18 jan. 1865, p. 2.

⁹⁴ *Ibid.*

⁹⁵ *Ibid.*

responsabilidade dessa notícia, que tem feito correr, certo de que ante os tribunais me desaggravarei.⁹⁶

Evaristo, por meio das palavras escritas por José (possivelmente ele não sabia escrever ou não tinha como fazê-lo), acentuou a sua inocência ao público e aos redatores do jornal, tendo em vista que naquela altura dos acontecimentos o seu nome já estava atrelado ao crime. Ao mesmo tempo, ele também confrontou o seu acusador que não foi nomeado. Os autores, Evaristo e José, nada comentaram sobre o menino que foi alvo da denúncia do crime. Sua venda foi formalizada? Onde ele estava, depois que todo o caso foi a público e investigado pela polícia? Tratava-se, de fato, de uma pessoa livre que foi vendida ilegalmente? O intuito da correspondência não foi explicar as condições de vida e de trabalho da suposta vítima – o menino pouco é citado – mas sim trazer à tona o que aconteceu, na ocasião de sua venda, sob o olhar e a experiência de um dos suspeitos. Evaristo não estava apenas sendo acusado de participar da venda ilegal, mas de ter mudado a sua matrícula no cais, que fazia parte do registro dos trabalhadores que por lá trabalhavam, com intuito de não ser relacionado com o crime. Por isso, ao estabelecer as suas “verdades dos fatos”, Evaristo e José acentuaram que era nos tribunais judiciais que seriam resolvidos esses conflitos. Isso, é claro, se o denunciante se responsabilizasse pelas notícias que havia espalhado pela imprensa e proximidades.

Ao comentar sobre esta responsabilização e afirmar-se inocente, Evaristo utilizou de duas situações a seu favor: (1) se o seu acusador não fosse se responsabilizar pelo que havia dito, podia ficar entendido pelos contemporâneos e pelo público leitor dos jornais que tudo não passava de acusações sem fundamentos, verdadeiras calúnias; (2) e se ele se responsabilizasse pelas acusações, não seria o “Tribunal da Opinião Pública” dos jornais que iria avaliar o caso, mas sim o “Tribunal da Justiça Imperial”. Isso porque Evaristo podia abrir um processo criminal por injúria e calúnia e solicitar pela investigação da identidade do autor do texto por meio das ações judiciais dos “Autos Crimes de Exibição de Autógrafo”.

Sobre as escravizações que foram denunciadas ou negadas nos jornais, não temos como confirmar se todas procediam de ilegalidades, mas considerando que o crime previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830 era considerado grave, a sua acusação também era. É claro que, entre as defesas, ninguém iria confirmar que estava escravizando alguém livre nos tribunais da imprensa ou da justiça, ou até que achava isso certo ou irrelevante. Pela Lei de Imprensa de 1830 era crime qualquer incitação à desobediência às leis por meio dos

⁹⁶ *Ibid.*

impressos e manuscritos⁹⁷. Mas assim como Evaristo Carvalho, outros indivíduos utilizaram dos jornais ou foram noticiados por meio deles como suspeitos ou inocentes, escravizadores legalistas ou criminosos, num verdadeiro jogo de espelhos onde muitos viam os reflexos de suas próprias atitudes (i)legais. É nesse ínterim que a imprensa *formou* o grande “Tribunal da Opinião Pública” sobre a escravidão ilegal, tema que será discutido no próximo capítulo.

⁹⁷ Ver Art. 3. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

4. O “TRIBUNAL DA OPINIÃO PÚBLICA”

4.1. As disputas pessoais e políticas na imprensa pernambucana

No século XIX, a palavra escrita dos documentos burocráticos e dos jornais tinham um grande peso na forma em que a sociedade lidava com as suas estruturas, ordens e saberes normativos (sociais, morais, jurídicos ou políticos). O estudo do uso individual dos jornais e periódicos nos permite compreender como as ideias que permeavam aquela sociedade foram transmitidas, quais questões eram aceitáveis para impressão e como elas influenciaram, afetaram e reforçaram tópicos da cultura e da prática social. A “opinião pública” representava a relação direta entre os editores e redatores com os consumidores dos jornais (que nem sempre eram leitores) por meio das compras e assinaturas mensais (principalmente de assinantes do sexo masculino), e também da participação do público nas seções solicitadas, de correspondências e dos “a pedidos”. Sobre o tema da escravidão e reescravização ilegais, o conceito de “opinião pública” foi utilizado, ressoou e firmou-se nesses espaços com discursos contrários a prática que era prevista no artigo 179 do Código Penal de 1830.

A publicação mais antiga encontrada em Pernambuco sobre esse tema, do ano de 1835, demonstra como os jornais já comentavam sobre as ocorrências do crime no Império pouco tempo depois da sua tipificação no Código Criminal. O caso veio à público por meio de um ofício do promotor público Elias Coelho Cintra Junior, impresso na seção oficial do *Diario de Pernambuco* do dia 27 de abril de 1835. Nele, Elias Coelho informou que havia denunciado Bernardino de Sena Lins ao Juiz de Paz e o incursado no artigo 179 por reduzir à escravidão o mulato forro Alexandre⁹⁸. A solicitação do seu ofício era para que Alexandre ficasse em poder do Juiz de Paz até a conclusão do sumário do processo. Naquela época, fazia parte da função dos jornais serem diários oficiais do governo, então assim como nesse caso, as correspondências entre as autoridades eram recorrentemente publicadas. A intenção de se fazer uma denúncia através dos ofícios e das correspondências oficiais não estava no conteúdo dessas publicações, mas suas publicações revelam a atuação das autoridades nesse campo e o caminhar das repercussões de casos como o de Alexandre e de Bernardino Lins.

A impressão do ofício do promotor Elias não agradou Bernardino, que em menos de dois meses – e após a sentença judicial sair a seu favor – escreveu uma correspondência que foi impressa no mesmo jornal, no dia 05 de junho, defendendo-se e criticando as acusações levantadas por Elias. Nela, Bernardino fez referência a denúncia do promotor e explicou que preferiu deixar que o processo seguisse, e a sentença saísse, para provar a sua inocência. Seu

⁹⁸ JUNIOR, Elias Coelho Cintra. Promotoria Publica. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 66, 27 mar. 1835, p. 2.

silêncio, dessa forma, não deveria ser entendido como apreensão ou culpa, mas sim como uma atitude cautelosa de quem esperou a tramitação judicial para se dirigir ao público.

Com a sentença, pois que agora publico, e que he hum bello correctivo á precipitação do Snr. Dr. Cintra; talvez o faça mais circunspecto, quando outra vez tiver de tracatar negocios, que firão o mais melindroso do homem, (a sua honra) eu desmacaro inteiramente o calumniador; com tudo, Snrs. Redactores, como a temeraria denuncia por seo Diario foi publicada, e talvez quem não me conheça de perto, ainda fique duvidoso, e não forme o juizo, que todo o homem de bem aspira do Respeitavel Publico, permita-me, que narre a breve historia da posse legitima do escravo, objecto da denuncia.⁹⁹

Bernardino explicou na carta que Alexandre havia sido vendido da senhora Francisca Maria da Conceição para Antonio Vieira de Mello, com pessoa conhecida como testemunha, e que depois Vieira vendeu Alexandre para ele, que por sua vez o revendeu para o tenente-coronel Manoel Affonso de Mello. Nesse “vai e vem” entre vendas e compras de Alexandre, alguém fez a denúncia contra ele e o promotor Elias aceitou proceder e acusá-lo. Essa era, a propósito, uma de suas funções como promotor público, prevista pelo Código de Processo Criminal de 1832¹⁰⁰. No entanto, a crítica de Bernardino se dirigiu não somente à acusação levantada contra ele, mas também a uma suposta precipitação de Elias em aceitar a denúncia, que segundo o autor, acabava “ferindo a honra” publicamente. Já que o réu havia conseguido provar na justiça que possuía os documentos da posse de Alexandre, pouco tempo depois que o ofício de Elias foi publicado, era importante naquele momento informar ao “Respeitável Público” a sua inocência e a legitimidade garantida pela lei que tinha para escravizar e vender Alexandre como bem quisesse. Publicar seu artigo no mesmo jornal que saiu o ofício do promotor lhe trazia a certeza de que os leitores e assinantes do *Diario* se atualizariam sobre o caso, principalmente aqueles que não o conheciam em Pernambuco.

Entretanto, ao ser questionado se tinha habilidade de cumprir o papel que ocupava, Elias Coelho reagiu negativamente ao rótulo de precipitado na posição de promotor. Seis dias depois que a correspondência de Bernardino foi impressa, Elias também utilizou das correspondências do *Diario* para defender a sua posição. No dia 11 de junho, ele afirmou que não tinha se surpreendido com o texto de Bernardino, pois esperava as suas provocações. No entanto, se voltando ao público, o promotor questionou de modo impessoal a ele:

E o que queria o Sr. Lins, que eu fizesse? Que os consultasse? E que lei isso me obriga? E se o fisesse estaria o Sr. Lins pela minha dicizão, quando a vista dos seus documentos, e testemunhas da parte acusadora, dicesse que era forro o molatinho? Apresentou-me o acusador testemunhas, ouvi-as, vi que insistião em diser, que o molatinho era forro, e em pedir a acuzação do Sr. Lins, acuzei-o; sugitei a causa a Juiz competente, cumpri meu dever, e não me arrependo de tel-o feito; e o faria

⁹⁹ LINS, Bernadino de Sena. Correspondencia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 98, 05 jun. 1835, p. 3.

¹⁰⁰ Ver Art. 37. **Código do Processo Criminal**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm>. Acesso em: 21 ago. 2023.

ainda quando me apresentasse o Sr. Lins fortes documentos a seu favor [...] Pode-me censurar qualquer ignorante; pode-no insultar o Sr. Lins, mas o Publico entendedor me fará justiça.¹⁰¹

De modo ácido, Elias ainda afirmou que Bernardino não devia se sentir ofendido pela acusação, já que ele não tinha sido "desonrado" legalmente, e que lhe agradecia pelo discernimento exigido em suas funções na promotoria. Ao se sentir insultado por "cumprir o seu dever", Elias garantiu que precisava pôr suas razões à tona, ao público, e explicar que a acusação levada ao juízo não havia sido por questões pessoais e individuais, mas sim decidida depois de verificar alguns documentos e conversar com testemunhas que traziam indícios e suspeitas que Bernardino estaria cometendo o crime de escravização. Não sabemos quem foi o acusador que lhe trouxe os documentos e testemunhos, nem quais documentos que provaram a posse de Bernardino sobre Alexandre. Inocentado pela justiça, Bernardino não achou necessário informar na sua correspondência quais provas foram essas. As oposições levantadas no *Diario de Pernambuco* pouco nos informam, de fato, sobre o real "objeto da denúncia", ou seja, sobre o próprio Alexandre e as suas condições de vida. Nesse "Tribunal da Opinião Pública", o Bernardino confirmou a inocência que tinha, enquanto Elias afirmou a competência para o cargo de promotor e que havia agido conforme a lei lhe exigia.

Na década de 1840, a repressão ao tráfico de escravos em Pernambuco se misturou com parte das disputas políticas que ocorriam na província. Exemplo disso foi a repercussão sobre a apreensão do iate Bom Jesus dos Navegantes em Porto de Galinhas, no ano de 1846, numa das praias que ficavam nos limites de terras de homens do partido conservador. Na ocasião, os praieiros utilizaram do episódio para provar o envolvimento dos seus adversários no tráfico, ainda que entre eles também houvesse sujeitos ligados a esses crimes. "A partir desse triste episódio, conservadores e praieiros passaram a escrever nos periódicos locais acusando uns aos outros de traficarem, e até de roubarem escravos"¹⁰². Entre essas trocas de ofensas, acusações e de invasões dos engenhos à procura dos escravos roubados e de africanos recém-chegados, notamos que o caso desse iate foi bastante sintomático na imprensa e apareceu durante meses nos jornais pernambucanos de 1846.

A apreensão do iate foi entendida, desde o princípio, como ineficiente. Quando o "Bom Jesus" foi flagrado pelas autoridades na praia de Porto de Galinhas, no dia 08 de março de 1846, a embarcação já estava abandonada e encalhada na praia. O capitão e alguns marinheiros foram presos, mas depois acabaram fugindo. Depois do resgate dos africanos pelas autoridades, cerca de 60 a 80 desapareceram do iate e foram distribuídos pelos engenhos

¹⁰¹ JUNIOR, Elias Coelho Cintra. Correspondencia. *Diario de Pernambuco*, Recife. Ed. 101, 11 jun. 1835, p. 2.

¹⁰² CARVALHO, 2010, p. 163.

daquela localidade. Não é surpresa observar, mas algumas autoridades de Porto de Galinhas e imediações estavam envolvidas com esses desaparecimentos, como o primo do chefe de polícia da província. Sobre esses indivíduos, o jornal *O Diario Novo*, órgão da ala liberal, trouxe uma declaração um mês depois da apreensão do iate, na sua seção de comunicados do dia 9 de abril. No jornal se afirmou que o chefe de polícia, Antonio Affonso Ferreira, quando soube da apreensão, não estava no exercício do cargo, mas trabalhando na Assembleia Legislativa. Assumindo o cargo na polícia, ele então teria reunido reforços e dado ordens de apreensão dos africanos e a prisão dos criminosos. A declaração do *Diario Novo*, desde o começo do artigo, compara essa ocorrência com as atitudes corruptas do Barão da Boa Vista durante a sua administração policial na província de Pernambuco. Este teria dado impunidade geral aos crimes que eram cometidos pelos seus familiares e correligionários.

Aparentemente, naquela altura dos fatos, já corria entre os jornais da província que a apreensão do “Bom Jesus” ocorreu sob circunstâncias suspeitas. A situação tomou tamanho, o que fez o presidente da província demitir as autoridades policiais encarregadas do caso, como o delegado de Ipojuca, Joaquim Affonso Ferreira, e o seu suplente Miguel Affonso Ferreira. Ambos eram senhores do engenho União e primos de Antonio Affonso Ferreira, o chefe de polícia citado antes¹⁰³. Pelos seus sobrenomes, nota-se as suas proximidades familiares. Certamente por isso que o *Diario Novo* ao concluir suas declarações, informou que

[...] os authores e cumplices do attentado de Porto de Gallinhas ou hão de vir para a cadeia ou hão de andar foragidos [...] A praia não protege ladrões, e logo, que conheça, que algum dos seus correligionarios se tem affastado do caminho da honra o repellirá, e a policia o perseguirá: isso podemos afiançar aos ladrões, escriptores do partido da ordem. O senhor Antonio Affonso não é o barão da Boa-vista; perseguirá o criminoso, seja embora seu irmão, seu primo, seu amigo etc., entretanto que o barão protegia os ladrões e assassinos, que erão seus irmãos, primos, tios, e amigos.¹⁰⁴

A posição do jornal mostrou-se irreduzível quanto a punição aos criminosos: independente de quem fossem, inclusive entre as próprias autoridades, era preciso repeli-los e persegui-los quando “afastados do caminho da honra”. Enquanto o citado barão teria dado impunidade aos criminosos, sobre o atual chefe de polícia foi posto a cobrança de agir contra quem fosse culpado: independentemente de ser irmão, primo, tio ou amigo. Sem o aporte da bibliografia especializada não teríamos certeza, mas já poderíamos desconfiar com essa declaração de que poderia haver alguma intriga e/ou cumplicidade de cunho familiar no caso. Dizer que Antonio não iria proteger os criminosos, ainda que fossem seus familiares, explicita como as suspeitas e desconfianças sobre as autoridades da família “Affonso Ferreira” eram

¹⁰³ CARVALHO, 1987, p. 105.

¹⁰⁴ Comunicados. Declaração. *O Diario Novo*, Recife. Ed. 79, 09 abr. 1846, p. 3.

nítidas – ao menos para aqueles que já estavam inteirados sobre o caso ainda naquele primeiro mês depois do ocorrido. A atenção e as desconfianças expostas na imprensa naquele momento explicitam que outras narrativas contundentes com essas suspeitas já deviam circular pela província nos variados espaços públicos. Não à toa que passado pouco mais de dois meses, o então ex-delegado, Joaquim Affonso Ferreira, primo de Antonio, escreveu uma correspondência para a redação do *Diario Novo* se defendendo das acusações levantadas.

Pela regra de que quem calla concete deverá o respeitavel publico estar convencido, pelo meu silencio, que eu, na qualidade de subdelegado da fracção da freguezia de Ipojuca pertencente ao termo de Serinhaem, extraviei um numero de africanos livres [...] Se a minha acusação emanasse tão somente das folhas da opposição d'esta provincia, eu procuraria defender-me pelo seu diario [...] porem sendo publicada, precipitadamente, pelo seu mesmo diario uma - declaração - que confessava o facto espalhado pelo partido opposicionista, mais para desacretiar ao partido a que pertenço, de que a mim proprio [...] ¹⁰⁵

Para Joaquim Ferreira, as denúncias de furtar os africanos eram resultado dos conflitos políticos que ocorriam na província, e não das suspeitas da sua possível participação no desembarque ilegal de africanos. Para ele, a situação de ser acusado se tornou insustentável quando o jornal da linha editorial liberal, o *Diario Novo*, também o declarou suspeito dizendo que o seu primo e chefe de polícia Antonio perseguiria “irmãos, primos, tios e amigos”. Joaquim comentou que, quando esse artigo foi publicado, um processo já havia sido organizado sobre esse furto e que nada se confirmou sobre sua culpa ou atuação no crime. Por isso que, para ele, era hora de se dirigir ao público e explicar como agiu na apreensão dos africanos e da tripulação do iate “Bom Jesus”. Segundo ele, naquela noite de 8 de março lhe foi entregue um officio notificando a chegada do navio já apreendido pelo inspetor de Porto de Galinhas. Privado de seguir do seu engenho até a praia devido a distância, uma chuva que caía naquela noite e a um mau estado de saúde que disse se encontrar, ele afirmou que no dia seguinte foi a bordo do navio, contou o número de pessoas da tripulação, assim como a quantidade de africanos, lhes fornecendo “de comedorias e aguada, porque vinham morrendo a fome e sede”¹⁰⁶, e se retirou da embarcação ao colocá-la sob a guarda de seis homens.

Acontece que, ao aguardar as ordens do chefe de polícia para conduzir o iate até Sirinhaém, ele teria se deparado, durante o amanhecer do dia 10, com o barco batendo na costa, a sua guarda “enjoada” e a tripulação fugida. Segundo o autor, o número de africanos apreendidos era o mesmo que no dia anterior, exceto por dois que haviam falecido naquela noite (foram treze africanos que faleceram durante os dias que ficaram em Porto de Galinhas).

¹⁰⁵ FERREIRA, Joaquim Affonso. Correspondencia. **O Diario Novo**, Recife. Ed. 129, 17 jun. 1846, p. 2-3.

¹⁰⁶ *Ibid.*

Ao expedir patrulhas para prender os criminosos, ninguém foi encontrado, mas satisfeito por entregar os africanos às autoridades competentes, ele comentou que

[...] retirei-me para o meu engenho, possuido da maior satisfação, visto ter sido eu a primeira autoridade policial, que tinha feito nesta provincia uma presa de semelhante natureza. Quão passageiras não forão minha alegrias? Tive de vêr logo meu nome, e o de meu irmão Miguel Affonso Ferreira, que em toda essa scena não passou de um meu companheiro de trabalhos, ludibriado pelas folhas da opposição [...] a minha magoa foi intensa, quando vi pelo D. novo, uma declaração feita por alguem que bastantemente nos ludibriava [...]¹⁰⁷

Tendo em vista que ele foi a primeira autoridade a chegar no “Bom Jesus”, Joaquim esperava ser bem-visto e que o seu trabalho fosse considerado satisfatório. Enfrentar acusações de cumplicidade com seu irmão no ocultamento de parte dos africanos lhe trouxe mais angústias do que a constatação de que, no desfecho, sua operação não obteve êxito tanto no resgate quanto nas prisões. Os criminosos haviam fugido, e mesmo que ele não estivesse presente, o reforço policial posto no iate foi atribuição sua. O que aconteceu para as fugas não serem impedidas? Não espanta que, caso tenha participado do sumiço dos africanos, a posição destes homens tenha sido de cumplicidade ou omissão com a tripulação do navio e com os senhores que podem ter raptado e distribuído os africanos pelo local. No entanto, a comparação com assassinos e ladrões de escravos, feita pel’ *O Diario Novo* em abril, sem citar de fato os seus nomes, foi o que não agradou o autor. Segundo o próprio, caso tivesse infringido a Lei de 07 de novembro de 1831 junto de Miguel, o seu irmão, “o nosso crime era o de reduzir a escravidão pessoas livres”, cujas penas – alertou – eram diferentes para tais crimes de roubo e assassinato, já que para o primeiro a pena era "muito mais grave"¹⁰⁸.

Apesar das demissões, suspeitas levantadas, do uso político dos jornais e da repercussão do caso, o ponto mais trágico dessa história não foi acentuado pelas narrativas aqui analisadas: além das 128 pessoas que morreram durante a viagem pelo Atlântico e daquelas que padeceram de fome, sede, frio e doenças enquanto estavam em Porto de Galinhas, muitas já deviam estar sendo reduzidas à escravidão dentro dos engenhos da localidade. Com o passar do tempo, encontrá-las e resgatá-las se tornaria uma tarefa cada vez mais difícil. A conivência e a participação das autoridades e dos senhores de engenhos, fossem praieiros ou gabirus (como os conservadores eram chamados pelos praieiros), eram muitas vezes explícitas à vista de todos. Mesmo quando inocentados pela polícia e justiça, próximo dos acusados devia ficar um *fedor* de culpa e incerteza que muitas vezes eram difíceis de serem esclarecidas ou esquecidas. Os jornais, nesse ínterim, funcionavam tanto para acusá-los como para defendê-los. Sobre o caso do “Bom Jesus”, aqueles que sofreram as

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ *Ibid.*

consequências mais graves foram os africanos que morreram e os que desapareceram nas matas e propriedades. Caso alguns destes tenham caído nas malhas do comércio ilegal, eles podem ter sido comprados sem muitas preocupações, já que “regra geral, [em Pernambuco] quem tinha dinheiro comprava escravos sem dar muita bola para a procedência deles”¹⁰⁹.

As assinaturas que eram realizadas e os artigos enviados pelos assinantes aos jornais demonstravam apoio às ideias presumivelmente racionais e cívicas que eram escritas pelos redatores. Participante não somente como leitor, o público também utilizava das correspondências e dos “a pedidos” para entrar e sair desse espaço público e expressar suas opiniões. No caso dessa última seção, ainda que o espaço do jornal fosse atrelado a um preço, “o público sentia-se claramente dono do caderno de A pedidos e muitos manifestaram a obrigação de desafiar os seus compatriotas”¹¹⁰. Essas seções geralmente tinham vozes mais populares, individualizadas e com a assinatura (real ou falsa) dos autores, enquanto as correspondências possuíam estilos de escritas mais rebuscados e uma maior amplitude de tópicos tratados numa só edição, poucas vezes com a assinatura real dos correspondentes¹¹¹.

Domingos Bezouro, por exemplo, foi como se identificou o autor de uma correspondência publicada no jornal *O Liberal Pernambucano*, do dia 29 de julho de 1854. Em meio as outras notícias sobre os ocorridos na cidade de Rio Formoso, Bezouro informou que se encontrava na cadeia daquela cidade um mulato que o senhor José Luiz de Caldas Lins dizia ser seu escravo, enquanto o preso, naquele momento, dizia ser escravo de um senhor chamado Emigdio, de Porto Calvo. Quando essa correspondência foi escrita e impressa, o filho de Emigdio estava em Rio Formoso com o objetivo de verificar a procedência da mãe do mulato, a preta Luiza. O autor comentou, sem fazer confirmações diretas, sobre outros escravizados que deviam estar ilegalmente sob a posse de Caldas Lins. Ainda que a “voz pública” sobre esse senhor não fossem das melhores, Bezouro afirmou que “mesmo assim ainda hoje [ele] é tenente coronel da guarda nacional e director dos índios de Barreiros”¹¹². A atuação de Caldas Lins como autoridade foi criticada nesta edição do jornal, como era praxe se fazer quando pretendia-se pressionar, envergonhar ou condenar certos indivíduos e atitudes. Apesar de não ter havido mais cobertura na imprensa sobre a ligação entre Lins, o prisioneiro e a mãe dele naquele ano, o tema voltou a ganhar destaque três anos mais tarde, em 1857.

Foi na seção das correspondências do *Diario de Pernambuco*, da edição do dia 13 de março de 1857, e no “a pedidos” d’*O Liberal Pernambucano*, do dia 17 de março, que João

¹⁰⁹ CARVALHO, 2010, p. 163.

¹¹⁰ CRIBELLI, 2021, p. 202, tradução nossa

¹¹¹ CRIBELLI, 2021, p. 203-204.

¹¹² BEZOURO, Domingos. Correspondencias. *O Liberal Pernambucano*, Recife. Ed. 539, 29 jul. 1854, p. 2.

Vieira Fialho publicou o mesmo texto e os mesmos documentos para denunciar José Luiz de Caldas Lins por querer reduzir à escravidão o pardo Simplicio. João Fialho criticou o crime como atroz e execrante, e explicou que Simplicio se abrigou na sua casa por um tempo depois que fugiu de Caldas Lins. O autor afirmou que Simplicio era livre, pois seu pai, Manoel Antonio Gonçalves, que também era senhor de Luiza, tinha batizado o menino como forro e o “criado como filho”. Provavelmente com a morte de Manoel, e já crescido, Simplicio podia sofrer uma tentativa de reescravização. Ao afirmar não ter tido condições de resistir ao mandado da justiça que o obrigou a entregar Simplicio à polícia, João Fialho comentou que

[...] lá [se] foi para a escravidão um homem liberto, cuja liberdade só não he respeitada pelo Sr. Caldas Lins, que pretende por essa forma aumentar o numero dos seus escravos, e com pequeno dispendio! He sem duvida inaudito que se ostente o crime a tanta altura, levando o arrojio ao ponto de abusar da boa fê (talvez) da justiça para consumir tão nefando e abominavel attentado! Aguardamos, comtudo, o final d'esse monstruoso drama, e, confiados na justiça de Deos imploramos-lhe um reflexo della sobre a dos homens afim de que o sagrado direito de liberdade continue a ser respeitado e garantido.¹¹³

Ao comentar que Caldas Lins estava se aproveitando da justiça para cometer o crime de reescravização – ou se aproveitando da “má fé” de alguns magistrados, já que mostrou-se desconfiado ao utilizar do advérbio *talvez* em relação a uma possível “boa fé” judicial – João Fialho também afirmou que não considerava plausível que a liberdade de Simplicio ainda estivesse em perigo e que a tentativa do que chamou de crime fosse levada adiante, de modo tão nefando. Além de rogar para que a justiça divina fosse feita e o direito à liberdade assegurado, ele também transcreveu a petição a favor da liberdade de Simplicio, com os testemunhos que iam ao encontro do que defendia – ou seja, que Simplicio foi batizado como forro pelo pai e que a sua liberdade tinha sido adquirida. Os três testemunhos transcritos no jornal afirmam que Manoel Gonçalves comprara Luiza e que ele sempre dizia ser ela "uma banda livre", vivendo amancebado com ela e cuidando de Simplicio como um filho.

Na petição informou-se que nada tinha sido encontrado nos assentos de batismo sobre Simplicio, e que estes deviam ter se perdido em 1848, durante a Revolta Praieira. Os testemunhos afirmaram que Simplicio foi batizado como forro pelo padre Jose Luiz da Cunha Bastos, sem citar o ano. O testemunho desse padre é um dos que foram transcritos, e ponderou que Manoel Gonçalves comprara Luiza como escrava e que tivera um filho com ela. Jose Luiz testemunhou ter batizado Simplicio na pia batismal como forro. O seu irmão, Manoel da Cunha Bastos, também confirmou a situação de amasia de Manoel com Luiza e do *status* de livre de Simplicio. Ainda que não faça referência alguma ao artigo de Domingos

¹¹³ FIALHO, João Vieira. Correspondencias. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 59, 13 mar. 1857, p. 2.

FIALHO, João Vieira. Publicação a pedido. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 1331, 17 mar. 1857, p. 2-3.

Bezouro, publicado três anos antes, é através das publicações de João Fialho que conseguimos evidenciar que o caso tomou espaço durante anos dentro das instituições policiais e judiciais de Pernambuco – e é claro, na experiência de vida de Simplicio. Os ofícios das autoridades, as conclusões das revisões dos assentos de batismos das freguesias próximas a Rio Formoso e os registros dos testemunhos que foram transcritos nos jornais possuem datas de 1854 e 1855. Certamente naquele ano de 1857, quando João Vieira Fialho solicitou a publicação das suas denúncias, as expectativas e os anseios sobre o futuro de Simplicio deviam ser enormes.

Um mês depois, em abril, veio a resposta e a defesa de Jose Luiz de Caldas Lins contra João Vieira Fialho, a quem chamou de inimigo. Nas correspondências do *Diario de Pernambuco* do dia 17, Caldas Lins informou que comprou Simplicio e Luiza de Manoel Antonio Gonçalves em 1828, e que tinha morado em Rio Formoso até se mudar para o engenho onde vivia atualmente com a família. Ele questionou que até o ano de 1854 ninguém havia contestado a compra de Simplicio, mas quando João Fialho foi nomeado subdelegado de Una, este teria então utilizado do seu novo cargo para seduzir o escravizado e ocultá-lo no seu engenho. Depois disso, segundo Caldas Lins, João Fialho passou a declarar Simplicio ser escravo de Emigdio Jorge de Lima, residente em Porto Calvo. Porém, o filho do senhor Emidgio, ao examinar Simplicio e Luiza, acabou declarando que estes não pertenciam ao pai. Como visto, foi na altura desses acontecimentos que “Domingos Bezouro” escreveu a sua correspondência em julho de 1854. Segundo Caldas Lins, Bezouro era o próprio João Fialho.

O autor comentou que, após a ordem judicial que exigia que João Fialho entregasse Simplicio a Caldas Lins, este último teria mais uma vez *seduzido* o seu escravo de volta à sua própria senzala e o reconhecido como uma pessoa livre. Ao saber que Simplicio estava por lá, Caldas Lins então teria solicitado ao juízo municipal um mandado de busca e apreensão de Simplicio, que acabou fugindo e achava-se, naquela altura dos fatos, escondido em algum lugar do seu desconhecimento. Depois de descrever esses acontecimentos, Caldas Lins solicitou uma avaliação do público leitor sobre a história apresentada, indagando o porque de primeiramente Fialho ter declarado ser Simplicio escravo de Emidgio, e após ser desmentido pelo filho deste, o proclamado livre. O autor questionou: se Fialho sabia da suposta condição de liberdade, por que deixou Simplicio em sua senzala, em vez de requerer o seu depósito como a lei mandava e assim promover uma ação de liberdade para libertá-lo? Para Caldas Lins, João Fialho tinha consciência que Simplicio era sua propriedade. Com essas ações ele teria o principal objetivo de se apoderar do escravizado sem dar nenhum tipo de indenização ao autor, que dizia ser o legítimo proprietário de Simplicio. No final da sua defesa e contra-ataque à João Fialho, Caldas Lins o desafiou a aparecer e

[...] provar a liberdade de meu escravo Simplicio, e ahi espero, mercê de Deos, provar que elle não passa de um miseravel impostor, que até hoje se tem locupletado com estes e outros factos identicos. Queiram, Srs. redactores, dar publicidade a estas linhas em minha defesa.¹¹⁴

Com a necessidade de demonstrar provas e documentos que embasavam aquilo que afirmava, Caldas Lins também solicitou a transcrição da ordem de compra de Luiza e de Simplicio, do termo de declaração criado por João Fialho informando a posse de Simplicio pelo senhor de Porto Calvo e do mandado de entrega do escravizado e de busca e apreensão no engenho de Fialho. Ao ponderar que seu inimigo havia *seduzido* Simplicio e utilizado do seu cargo de autoridade policial para tal, Caldas Lins acentuou um ponto de tensão que havia entre os proprietários de engenhos de Pernambuco naquele período de declínio do tráfico, durante a década de 1840. Ocorriam muitos furtos, roubos e *seduções* de escravos a mando dos senhores de engenho, que os levavam de um lado para o outro. Segundo Marcus Carvalho, a tendência era mantê-los trabalhando nos engenhos, já que "furtar um escravo num engenho e vendê-lo na cidade era uma tarefa mais difícil"¹¹⁵. Uma vez dentro dos novos engenhos os antigos senhores tinham dificuldades para recuperar as suas alegadas propriedades. Pode ser por isso que Simplicio tenha ido e vindo entre engenhos. Talvez ele tenha recebido propostas mais vantajosas e que lhe beneficiariam mais caso trabalhasse para João Fialho em vez de continuar com Caldas Lins. O fato de ter fugido duas vezes desse último, e de estar foragido, explicita sua vontade de *não voltar* ao seu domínio.

As supostas alegações feitas por João Fialho usando o pseudônimo “Domingos Bezouro”, de que Caldas Lins mantinha escravos que não lhe pertenciam em sua propriedade, foram rebatidas por esse último, que contra-atacou com a mesma acusação contra Fialho. Nesse jogo de forças e acusações entre senhores de engenho, a possível (e precária) liberdade de Simplicio quase foi deixada de lado em meio às narrativas acusatórias. Conforme Fialho argumentou, Simplicio era livre, cresceu como tal e não devia ser mantido num cativeiro ilegal. Sua ajuda e abrigo foram, conforme acentuou, formas de tentar dar proteção a quem podia perder a própria liberdade por meio dos usos e desusos das leis e da justiça. Não à toa o seu pedido no jornal por uma intervenção da “justiça de Deus”, o que demonstra um sinal de que a confiança na justiça institucional e “dos homens” já podia estar abalada e um pouco desacreditada. Escrever isso também era uma forma narrativa de apelar e chamar a atenção dos leitores. Recorrer aos jornais *O Liberal Pernambucano* e *Diario de Pernambuco* para

¹¹⁴ LINS, José Luiz de Caldas. Correspondencia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 87, 17 abr. 1857, p. 2.

¹¹⁵ CARVALHO, 1987, p. 95.

denunciar e criticar Caldas Lins por meio de um mesmo texto poderia trazer luz, no seu entendimento, ao que considerava ser importante: retirar Simplicio de perto de Caldas Lins.

Mas um ponto levantado por Caldas Lins vale observar: os documentos trazidos por Fialho não comprovavam a liberdade de Simplicio. Se não existia o registro de batismo ou este não fora achado, apenas os testemunhos sobre a condição de Simplicio não bastavam para acusar Caldas Lins de escravizar alguém livre. Ao mesmo tempo, o termo da compra de mãe e filho assinado por Manoel Gonçalves para Caldas Lins não comprovava que essa transação foi totalmente legítima, ao menos não sobre a parte que se refere à venda de Simplicio. Se ele foi alforriado pelo pai no batismo, nem o próprio Manoel Gonçalves poderia escravizá-lo ou vendê-lo formalmente sem abrir uma ação para revogar a alforria concedida. Havia um título de compra no caso, mas essa posse era legítima? Simplicio foi ou não alforriado pelo genitor, e depois, vendido por ele? Se Luiza tinha, em partes, “uma banda” de direito à liberdade (talvez como alforriada condicional ou como libertanda numa escravidão de condomínio), certamente tais dubiedades podiam tomar conta dos espaços da vida de seu filho. O fato era que, já crescido, Simplicio não estava disposto a permanecer com Caldas Lins. Pode ser que ele também não quisesse trabalhar para João Fialho. Seus atos de “deixar-se seduzir” e as fugas que realizou representam algumas das opções que tinha na busca por uma maior independência e por aquilo que via como melhor (ou menos degradante) para a sua vida.

Como visto, os sumiços e os sequestros de pessoas livres também eram denunciados na imprensa como tentativas de venda e escravização ilegais. Esse foi o ponto levantado por Innocencio Bezerra de Menezes nas correspondências d’*O Liberal Pernambucano*, do dia 27 de janeiro de 1858, sobre o “roubo” que tinham feito do seu filho com o intuito de vendê-lo e reduzi-lo à escravidão. Innocencio iniciou o seu relato explicando que procurou o jornal para denunciar com pesar que naquele momento “talvez o meu inocente filhinho esteja jazendo no cativeiro, e isso naquele mesmo país de onde somos naturais”¹¹⁶. Para ele, as autoridades pouco mexiam-se para encontrar o rapaz que estava desaparecido há meses, desde o dia 14 de maio de 1857, depois que foi visto pela última vez no roçado da casa da família.

A busca de Innocencio pelo filho ocorreu em diferentes comarcas da província. Alguns dias depois do desaparecimento surgiram suspeitas sobre um grupo de ladrões de escravos, forros e cavalos na localidade de Figueira. Ele comentou que, ao saber disso, recorreu ao subdelegado de Bom Jardim, João Barbosa da Silva, a única autoridade que lhe deu apoio e era “digno do lugar que ocupa”. Innocencio comentou que Silva emitiu a ordem

¹¹⁶ MENEZES, Innocencio Bezzera. Correspondencia. *O Liberal Pernambucano*, Recife. Ed. 1590, 27 jan. 1858, p. 1-2.

de prender os ladrões, mas ao serem transferidos para a prisão do Limoeiro, as autoridades de lá teriam optado por libertá-los. Depois, ele teria prendido um dos “roubadores” do seu filho na vila de Pão d'Alho, onde também teria sido solto logo em seguida. Desesperançoso, num momento em que “a minha má estrela me perseguia ou um ser oculto procurava roubar-me após o filho, a existência”¹¹⁷, Innocencio explicou que se manteve recluso com a família e só depois de novas buscas teria, então, conseguido instaurar um processo, com uso de “provas robustas”, contra os homens que denunciava no jornal serem os ladrões do seu filho.

Foram pronunciados como autores desse suposto crime o senhor Vicente do Rego Medeiros, os seus filhos Manoel do Nascimento Rego e Joaquim Rego (Quinchas), seu cunhado Francisco Antonio e o sobrinho Satiro Clementino do Rego. Innocencio comentou sobre os delitos que cada um teria feito à vista das autoridades da província e ponderou que ele e a sua esposa estavam sofrendo naqueles dias, com amargura, pelo desaparecimento e com as lembranças do filho sequestrado. Após criticar o fato dos pronunciados não estarem presos e ainda vagarem “impunes”, Innocencio terminou o seu relato solicitando aos cristãos

[...] e particularmente aos paes de familia, que me ajudem pelo amor de Deus, á descobrir meu querido filhinho, cujos signaes são os seguintes: Rosto redondo em proporção, cabellos amarelados e louros, olhos amarelos, nariz fino e afilado, boca regular e beiços finos, olhar alegre, côr amorenada, corpo proporcional, pernas finas [...] o seu nome verdadeiro é Francisco, mas consta-me que os seus roubadores o conduzião tratando pelo nome de João. Quem me der noticia certa do meu filho eu dou 200\$ de alviçaras, e mais do que isso dou a quem me o trouxer á minha casa. Se acaso o meu filho tiver sido vendido á alguma pessoa, esta á mim se dirigindo e me o entregando, eu restituirei o dinheiro que por elle tenha dado a quem o tiver vendido, e satisfarei todas as mais despesas que com elle se fizer.¹¹⁸

Durante toda a sua correspondência, Innocencio parece estar tomado de violenta emoção e dor. Além de ser uma forma de expressão e construção textual, tal voz emocionada certamente devia mexer com os sentimentos e os pensamentos dos leitores, ouvintes e assinantes d’*O Liberal Pernambucano*. Chamar Francisco de “inocente filhinho”, pedir ajuda aos “cristãos” e “pais de família”, e mostrar uma profunda tristeza com o desaparecimento também deviam fazer isso. Foi com essa mesma voz emocionada que o autor também criticou a posição de uma série de autoridades da província, denunciou aqueles que considerava suspeitos do sumiço do filho e ainda afirmou pagar os valores que foram gastos pelos possíveis compradores de Francisco. Aparentemente cansado de esperar pelas buscas policiais, e sem obter sucesso nas suas próprias buscas, esse pai estava disposto a indenizar um comprador que agiu ilegalmente a fim de ter de volta a companhia do filho. Mesmo que não tivesse certeza de onde, nem com quem Francisco estava, Innocencio mostrou ter certeza

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ *Ibid.*

de que ele tinha sumido para ser reduzido à escravidão. O alerta específico sobre esse crime (afinal, muitas coisas podiam ocorrer com Francisco, inclusive um assassinato, acidente ou mal súbito num lugar desconhecido) nos indica que certas características deviam deixá-lo vulnerável para ser escravizado ilegalmente. Se não era a sua posição social, seria a sua cor?

No entanto, chama atenção as características físicas e epidérmicas que Innocencio expôs sobre o filho. Ele foi definido como “amorenado”, com olhos claros e cabelos louros. Ainda que o nexos entre epiderme clara e estatuto livre fosse tão comum nos oitocentos – assim como a epiderme escura ligada à escravidão – as interpretações sobre as pessoas miscigenadas e o vocabulário racial do período nos permitem evidenciar que muitas pessoas cuja tez não estava nos moldes costumeiros do escravismo também eram escravizadas, mas com menos chances de serem vítimas do crime previsto no artigo 179. Em menores proporções, há pesquisas recentes que analisam a experiência na escravidão de pessoas definidas e entendidas socialmente como brancas no Brasil¹¹⁹. Segundo Hendrik Kraay, a “opinião pública” emitida nos jornais oitocentistas sobre esses escravizados, embora perplexa com as suas existências, revela que não eram contestadas as condições de servidão e os *status* jurídicos desses sujeitos¹²⁰. Muitos foram libertados por meio de financiamentos coletivos e espontâneos, mas nenhum por suspeita de gente branca e livre sendo escravizada ilegalmente.

Cor e raça são categorias sociológicas construídas historicamente a partir de inúmeras variáveis de época, local, classe social e do próprio olhar de quem se define e está definindo o outro. No século XIX, “a miscigenação que produzia pardos e mulatos era a mesma que produzia escravos brancos, ainda que nem todo descendente de pais mistos pudesse ser visto e tratado como branco”¹²¹. Nesses casos, a cor de pele e os traços do corpo podiam até contrastar com a condição de escravo – o que devia desestruturar as fronteiras da escravidão, mudar as visões conhecidas de mundo e mexer com as hierarquias que ligavam a discriminação racial com a escravidão e a branquitude com a liberdade – mas bem sabemos que a liberdade era definida pelo estatuto jurídico, e não pela origem ou cor, ainda que esses dois últimos fossem fatores muito relevantes na efetivação de uma escravização ilegal.

Ainda sobre o caso de Francisco, não sabemos, infelizmente, quais rumos tomaram as investigações do seu pai, nem se ele, de fato, foi vendido e reduzido à escravidão. Os limites do trabalho historiográfico e das fontes selecionadas para este trabalho nos deixam, num

¹¹⁹ ROSA, Marcus. Escravos brancos no Brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão. *Afro-Ásia*, n. 64, p. 51-94. 2021.

¹²⁰ KRAAY, Hendrik. Bystander interventions and literary portrayals: white slaves in Brazil, 1850s–1880s. *Slavery & Abolition*, v. 41, n. 3, p. 599-622. 2020.

¹²¹ ROSA, 2021, p. 84.

momento como esse, com múltiplas curiosidades e perguntas sobre a sua história na escravidão. No entanto, com a pesquisa na Hemeroteca conseguimos sinalizar que os homens acusados por Innocencio também utilizaram da imprensa e apresentaram as suas versões dos fatos, pouco tempo depois daquele. Utilizando das correspondências do *Diario de Pernambuco*, no dia 10 de março de 1858, Vicente do Rego Medeiros defendeu a si, aos seus filhos e aos demais familiares das acusações de terem reduzido Francisco à escravidão. Ele escreveu o artigo respondendo a carta de Innocencio que foi impressa n’*O Liberal Pernambucano*, e ponderou que “ninguem poderia defender-nos melhor do que elle mesmo o fez na dita sua correspondencia”¹²². Ao criar esse diálogo, os leitores do *Diario* precisavam estar inteirados do primeiro texto publicado na folha liberal para, assim, entenderem quais eram as falas do texto anterior que Vicente se referia e contra-atacava. Em essência, as duas cartas tornaram-se uma conversa impressa com ares de acusações mútuas e respostas ácidas.

As suspeitas que Vicente apontou eram que Francisco tinha sido assassinado e não reduzido à escravidão. Ele comentou que, quando o rapaz sumiu, este estava acompanhado de um escravo do pai, chamado Benedicto. Segundo as suas suspeitas, Benedicto teria matado Francisco e contado diferentes histórias sobre a sua saída com Francisco. Vicente apontou que, na carta de Innocencio, este nada comentou sobre Benedicto, já que “um escravo custa hoje 2000\$, e depois a acusação do escravo não ressuscitava o filho”¹²³. Com o fim do tráfico poucos anos antes, a captação de novos escravos tornou-se mais violenta e os seus valores cresceram no mercado de cativos. É por isso que Vicente lembrou ao público que perder um escravo, naquele momento, era um grande prejuízo econômico. A seu ver, se Innocencio culpasse Benedicto, ele perderia não somente o filho, mas também uma propriedade cara.

Vicente defendeu as autoridades que realizaram as solturas dos homens que Innocencio acusou antes dele, já que, segundo o próprio, foram feitas indagações e investigações para que tais indivíduos fossem considerados sem culpa no sumiço de Francisco. Porém, Vicente ponderou que “o bruto [Innocencio] entende que as autoridades são como elle, que não tem reputação a zelar, nem credito a perder”¹²⁴, e que este somente conseguiu pronunciar a ele e seus familiares pelo crime de escravização porque o subdelegado João Barbosa da Silva era o único que havia lhe dado atenção. Vicente cogitou que no período que Innocencio comentou, na sua correspondência, que tinha ficado recluso com a família, ele possivelmente teria se juntado com o subdelegado para “criar novas acusações” e conseguir

¹²² MEDEIROS, Vicente do Rego. Correspondências. *Diario de Pernambuco*, Recife. Ed. 56, 10 mar. 1858, p. 02.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ *Ibid.*

culpá-los “sem dizer em que lugar, por quem, nem quais foram essas robustas provas que ministrou”¹²⁵. De fato, Innocencio nada comentou em sua carta sobre as provas que possuía contra os homens que acusou de sequestrar Francisco. Geralmente, os autores de textos sobre casos assim transcreviam os documentos junto das suas correspondências para enfatizar as suas denúncias e mensagens. Acusado e pronunciado pelo crime previsto no artigo 179, Vicente argumentou que contava com a conduta moral e o bom juízo dos tribunais para, depois de ser inocentado, pedir por uma justa satisfação das acusações que lhe foram feitas. Em referência à carta de seu acusador, Vicente pediu para que o público leitor notasse que Innocencio não informou a idade e a qualidade do filho, pois

[...] se as declarasse, todos julgariam inverosímil que se roubasse a um rapaz de treze anos, e que quer ser branco: ainda mais, quando mesmo elle, cedendo a força maior, fosse arrastado ao captiveiro, dez mezes he tempo mais que sufficiente para já o ter declarado ao comprador, e duvido que este o quizesse conservar depois de semelhante revelação, maximo sabendo, como deveria saber, que os accusados podiam restituir-lhe o preço.¹²⁶

Na perspectiva de Vicente, se Francisco tivesse sido sequestrado e vendido, ele provavelmente já teria comunicado sua condição de liberdade após a passagem dos dez meses desde o seu desaparecimento. Assim, ele teria sido ouvido, acreditado por quem possivelmente o tinha comprado e, conseqüentemente, conseguido retornar ao lar. Seu escravizador, dessa forma, teria que abrir mão de sua posse ilegítima e seria indenizado, se não pelos acusados, então seria pelo pai de Francisco, como o próprio Innocencio afirmou na sua carta a outro jornal. Embora Vicente duvidasse que alguém pudesse manter Francisco na escravidão, ou que um jovem de treze anos como ele pudesse ser sequestrado para tal, sabemos que esta era uma prática costumeira e que muitas autoridades e indivíduos comuns da sociedade imperial pouco se preocupavam, lavando muitas vezes as suas mãos sobre o assunto. Francisco pode ter sido vítima do tráfico interprovincial de escravos e ter parado em algum engenho da província ou numa propriedade do campo ou da cidade. Ele pode ter sido preso em outra localidade como escravo fugido ou sido confundido com um, sendo depois reduzido à escravidão. Também é possível que ele tenha sido vendido como João, para onde talvez nunca venhamos a saber, ou de fato assassinado por Benedicto ou por qualquer outro sujeito que conhecia, e até por alguém que não conhecia, mas que passou por seu caminho.

Notamos que Vicente aproveitou da sua correspondência para (1) criticar o seu acusador de caluniador e mentiroso, (2) levantar suspeitas sobre as condutas do próprio desaparecido e do escravo Benedicto e (3) demonstrar que a única autoridade que ajudou

¹²⁵ *Ibid.*

¹²⁶ *Ibid.*

Innocencio a prender outros suspeitos, o subdelegado João, era corrupto. Mais do que dizer-se inocente, Vicente queria confirmar a sua posição. Por isso, no fim da sua correspondência, ele ainda transcreveu um termo assinado por dezenove homens de diferentes lugares da província que confirmaram o conhecer e reconheciam publicamente a sua boa conduta e obediência às leis e autoridades, sem cometer crime algum. Além de utilizar dos seus próprios argumentos e das suas próprias palavras, num momento em que estava pronunciado na justiça pelo crime do qual se defendia por meio do jornal, Vicente tentou demonstrar com a publicação deste termo a respeitabilidade que possuía nas sociabilidades e experiências da sua vida cotidiana. Ainda que tal documento não tivesse valor legal, tais assinaturas demonstravam um peso simbólico a favor dele e dos seus familiares neste “Tribunal da Opinião Pública” dos jornais.

Outro ponto que comprovaria a sua inocência, segundo o próprio Vicente, eram os argumentos que foram emitidos por Innocencio sobre a idade de Francisco e o seu “querer ser branco”. Quais significados implícitos e explícitos estão na conjugação verbal “querer”? Francisco agia como um senhor branco, embora fosse “amorenado”, como o pai informou? Ele se entendia como branco, ainda que esta talvez não fosse a leitura racial que os outros faziam dele? Mesmo que não saibamos o que tornava Francisco “amorenado” aos olhos do próprio pai, ou como ele poderia “querer” ser branco para Vicente, podemos perceber que referenciá-lo longe das categorias raciais atreladas a população escrava (negro, preto, cabra, mulato) podia decorrer da ideia geral de que os trabalhadores e cidadãos de pele mais clara, que tinham traços finos e cabelos lisos e louros, como Francisco, não deveriam ser submetidos às mesmas condições que os negros escravizados passavam. Para Innocencio, atrelar o filho a essa situação podia construir repulsa nos leitores do jornal, caso estes vissem a sua possível escravização como inadmissível. De Vicente, o “querer ser branco” sugere que, na sua opinião, Francisco não tinha chances de ser vítima do crime de escravização.

Mas para além das origens, cores e qualidades dos indivíduos livres, libertos e escravizados que viviam no Brasil imperial, os documentos dos estatutos jurídicos e os testemunhos daqueles que os conheciam foram muito importantes nas conquistas e manutenções das suas liberdades. Na introdução deste trabalho, comentei sobre uma situação de reescravização vivida no Piauí e noticiada em Pernambuco por meio de diferentes edições do *Diario de Pernambuco*. Esses artigos foram publicados originalmente na folha *Liga e Progresso* e reimpressos no *Diario* nas seções “a pedidos”, entre os meses de fevereiro a junho de 1864. Assim como nesse caso, os autores dos “a pedidos” e das seções solicitadas também reproduziam textos de outros sujeitos ou jornais. Certamente algum leitor ou redator do *Diario de Pernambuco* achou importante trazer para o debate da imprensa local as

informações e os contornos da história de Luiz Mandy, um homem forro de 43 anos que estava na altura do ano de 1864 num processo de manutenção da liberdade. O seu reescravizador era também o seu cunhado, o coronel José Francisco de Miranda Ozorio.

As publicações sobre esse caso apareceram em Pernambuco sob o título “Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça: Uma questão importante” e contou com uma série de acusações, questionamentos e transcrições de documentos. Segundo os artigos reproduzidos no *Diário de Pernambuco*, Luiz tinha vivido por 28 anos como pessoa livre, sabia ler e escrever, trabalhava com o ofício de carpina e era votante nas eleições da cidade de Parnaíba (PI). A sua mãe, Joaquina, foi transferida enquanto ainda estava grávida dele como presente de casamento dado por Manoel Henriques à José Ozorio, quando este se casou com a filha de Manoel, Angelica Rosa. Manoel também era tio de Ozorio, filho de sua irmã, e genitor de Luiz Mandy. Com a transferência de Joaquina, ele conseguiu se livrar dela e do filho em seu ventre, e ainda conseguiu pagar o dote do casamento da filha Angelica. Assim, Joaquina e filhos passaram a pertencer ao coronel Ozorio nesta complicada configuração familiar. Luiz era filho do tio/sogro do coronel, e este, ao mesmo tempo, era o seu cunhado e também o seu senhor¹²⁷.

O casamento e o pagamento do dote foi em 1820, Luiz Mandy nasceu em 1821 e foi batizado em março de 1822. Na sua certidão de batismo não constava o seu *status* jurídico enquanto criança, somente o ventre escravo da mãe. Com o passar dos anos, fosse pelas relações de parentesco e proximidade que manteve com o coronel e a família, ou pela posição que ocupou na localidade em que vivia, Luiz cresceu se considerando uma pessoa livre (e era entendido socialmente como alguém livre) mesmo sem ter sido alforriado ao nascer e nunca ter recebido ou comprado a sua carta de alforria. Sua vida em liberdade era tão experienciada e reconhecida que, quando ficou maior de idade, ele foi qualificado e serviu à Guarda Nacional, uma espécie de milícia civil composta pelos cidadãos que possuíam renda suficiente para serem votantes¹²⁸. Como já informado, Luiz também foi qualificado como votante na cidade de Parnaíba, graças ao próprio coronel Ozorio, a quem sempre votou a favor. No entanto, no começo da década de 1850, algum conflito entre ele e Ozorio surgiu, e a partir disso, a sua relativa liberdade foi interrompida. Luiz se recusou a continuar apoiando politicamente o coronel, e este, sentindo-se traído, o castigou como se ele fosse escravo.

¹²⁷ Para entender melhor a trajetória de Luiz Mandy foi de grande valia as contribuições da tese de doutorado de Francisca Costa, em especial o último capítulo da sua pesquisa, no qual a autora elucida em maiores detalhes a vida que Luiz Mandy teve em liberdade, na escravidão e como se desenrolou todo o seu processo na justiça.

¹²⁸ Ver SILVA, Wellington. Sob o império da necessidade: Guarda Nacional e policiamento no Recife oitocentista (1830-1850). *Clio: Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, v. 28, n. 2. p. 1-17. 2010.

Depois disso, e apoiado por opositores políticos do coronel Ozorio, Luiz Mandy iniciou em 1851 um processo de manutenção da sua liberdade mesmo não sendo, em tese, uma pessoa livre. A abertura dessa ação só foi possível porque ele era reconhecido como livre por muitas pessoas que moravam nas proximidades da Parnaíba. Sua condição social como liberto e as observações das testemunhas sobre as suas experiências em liberdade, fora e dentro da casa da família de Ozorio, se sobrepuseram ao seu *status* jurídico. Iniciados os trâmites judiciais, o seu processo ficou paralisado até 1859. Nesse tempo, o seu reescravizador tentou diversas vezes reivindicar o direito à propriedade e utilizar de meios ilegais para ganhar a causa na justiça. Em 1859, Luiz chegou a fugir da Parnaíba, mas foi localizado por alguns homens a mando do coronel, em 1862, sendo preso na cadeia de Teresina. De lá, ele enviou uma petição ao ex-chefe de polícia da província solicitando que lhe tomassem um novo depoimento, no qual explicou sobre a fuga e confirmou (não sabemos sob quais circunstâncias) que era escravo de Ozorio. Seu processo acabou sendo retomado logo em seguida, em Parnaíba. As testemunhas a seu favor foram alguns membros da Guarda Nacional da cidade, mas também militares e políticos de grupos contrários aos do coronel.

Francisca Costa pontuou que a sentença da primeira instância saiu em 1864 a favor da liberdade de Luiz Mandy, e que ainda naquele ano o coronel abriu um processo de suspeição contra o juiz que a proferiu. Na última publicação que foi impressa no *Diario de Pernambuco* comentou-se que em uma das audiências, antes da sentença, Ozorio procurou impor o seu poder ao rodear a mesa do juiz com um grupo de homens e obrigar Luiz Mandy a dizer, na frente de todos, que era seu escravo. Logo em seguida o próprio liberto declarou que foi levado à força para sala da audiência e coagido a fazer tal declaração. As ameaças, coerção e violência fizeram parte de todo o processo. Quando o pedido de suspeição foi rejeitado, Ozorio ainda encaminhou em dezembro de 1864 um pedido de apelação ao Tribunal da Relação do Maranhão para tentar reverter a primeira sentença a favor da liberdade. Mais uma vez o processo sofreu com a morosidade e somente em abril de 1872 que o Tribunal da Relação ratificou a sentença proferida anos antes pelo Juiz Municipal da Parnaíba, em 1864.

Diante disso, o coronel, representado pelo seu advogado, ainda solicitou uma vista nos autos e alegou ter embargos suficientes para se opor ao acórdão do Tribunal a favor da liberdade de Luiz Mandy, porém não obteve sucesso. Seu embargo foi rejeitado e o processo foi encerrado, de fato, somente em 1876. Toda essa luta na justiça para comprovar a liberdade, entre a abertura do processo (1851) e a conclusão da apelação do advogado do escravizador (1871), durou vinte anos. O mais triste disso tudo é que Luiz faleceu exatamente no ano em que seu processo foi encerrado, em 1876. Seu caso ganhou muita repercussão em todo o

Piauí, e também como no *Diario de Pernambuco*, vários jornais locais de outras províncias também abordaram o caso e acompanharam o desenrolar dos trâmites do processo¹²⁹.

Os acontecimentos que ocorreram até 1864 foram noticiados no *Diario de Pernambuco* através de sete artigos que foram publicados nos “a pedidos” ainda alguns meses antes de sair a primeira sentença¹³⁰. Na primeira publicação, do dia 29 de fevereiro, o caso foi exposto como emissão de uma “humilde opinião” a favor da liberdade do escravizado, solicitando que o coronel apresentasse a posse legal de Luiz, sem querer ofendê-lo, mas sim defender quem acreditava-se ser livre. Já no último artigo, publicado no dia 25 de junho, o tom é totalmente crítico e denunciativo, com palavras mais acusatórias voltadas a Ozorio e aos seus atos. Foi nesse último texto que os autores deram ênfase ao “horível” fato de que Luiz era cunhado do coronel, na evidente intenção de chocar os desavisados de tal detalhe.

O tom da denúncia foi mudando e tornando-se mais incisivo com o passar dos meses neste “grande Tribunal da Opinião Pública”, como os próprios autores chamaram a imprensa da época. Da primeira até a sétima publicação uma série de documentos foram utilizados e transcritos para comprovar que Luiz Mandy era liberto. Isso reforça, assim como nos demais casos já analisados, a ideia da imprensa oitocentista como um “tribunal” impresso e público, pois não somente as *opiniões pessoais* a favor da liberdade ou da escravidão legalizada eram levadas ao público, mas também os documentos, as considerações judiciais e jurídicas, as provas materiais e as notícias sobre os andamentos de denúncias e trâmites processuais. Dessa forma, opiniões, leis e documentos juntavam-se nos jornais como argumentos únicos, formando e também sendo, mutuamente, a “opinião pública” contra o crime de escravização.

Naquele ano de 1864, no qual os ânimos de todos já estavam bastante aflorados depois de tantos anos de processo, a imprensa refletiu parte dessa luta travada por Luiz Mandy no reconhecimento da sua liberdade. Nas primeiras publicações que saíram no *Diario de Pernambuco*, afirmou-se que ele estava trancado dentro da casa do coronel desde o ano de 1862. Com a repercussão da notícia e cobrado publicamente no Piauí, por meio da imprensa, Ozorio parece ter se sentido na obrigação de mostrar a todos como Luiz estava naquele momento. Isso porque, tempos depois, conforme apontou-se no quinto artigo, Luiz Mandy fora visto na cidade e parecia estar bem. É possível, nesse caso, que os jornais e a “opinião pública” piauiense tenham feito pressão para que o coronel agisse permitindo que Luiz fosse visto publicamente, à luz do dia, depois de deixá-lo tantos anos isolado e preso.

¹²⁹ COSTA, 2017, p. 238-297.

¹³⁰ As publicações são dos dias 29 de fevereiro, 12, 18 e 23 de maio e 10, 17 e 25 de junho de 1864. A sentença da primeira instância do processo saiu só no final daquele ano, conforme Francisca Costa (2017, p. 284).

Aqueles que moravam ou trabalhavam na cidade da Parnaíba conseguiram conferir, com a aparição pública de Luiz Mandy, as condições em que ele se encontrava – ao menos quais eram os seus aspectos físicos. Isso porque a sua saúde mental não parecia estar bem, o que não surpreende. A sua reescravização certamente mexeu com muitos dos sentimentos e expectativas cultivadas em liberdade, e ao longo de todos aqueles anos que duraram o seu processo de manutenção de liberdade. Pelo que consta no último artigo publicado pela folha pernambucana, a situação de cárcere privado e de reescravização que ele vivia tinham o feito “perder a inteligência, fazendo-o talvez chegar ao estado de loucura!”¹³¹. Ainda que essa alegação não fosse totalmente verdade, certamente seu objetivo era convencer os leitores e a “opinião pública” que a situação de Luiz era degradante, injusta e triste, deixando-o doente.

Já sabemos que as sentenças judiciais saíram a favor de Luiz Mandy e que a sua liberdade foi mantida, embora ele nunca tenha sido alforriado antes disso. Notamos também que foi a sua consciência sobre as controvérsias de seu próprio *status* jurídico, a possibilidade de contar com uma rede de apoio e alguma situação-limite que tivera com Ozorio que fizera com que o seu caso e as indefinições sobre a sua vida e estatuto fossem analisadas por um longo período na justiça. A falta de provas que corroborassem uma liberdade gerada pela burocracia imperial não significava que Luiz não fosse, na sua experiência de vida e de trabalho, uma pessoa livre, assim como as provas apresentadas pelo coronel não confirmavam uma posse legítima. Muitas dúvidas se formaram no caso, já que tanto as testemunhas a favor do liberto, como as utilizadas pela defesa de Ozorio, reconheciam Luiz Mandy como um homem liberto. No seu processo, tais testemunhas foram fundamentais para o reconhecimento da posse de sua própria liberdade, em detrimento dos documentos que existiam sobre ele.

Mas vale observar que as testemunhas, além de ajudar os escravizados, também podiam ajudar muitos dos escravizadores a comprovarem suas posses. Quando esses sujeitos pertenciam aos espaços sacralizados da Igreja, podemos considerar que a notícia sobre possíveis crime de escravização devia chamar a atenção da população local, fazendo com que algumas vozes e opiniões aparecessem sobre o tema nos jornais locais. Foi algo parecido que aconteceu com o vigário Pedro Marinho. No “a pedidos” d’*O Liberal*, do 15 de setembro de 1870, um anônimo – com assinatura de “O amigo da verdade” – informou que o vigário tinha saído do Recife com objetivo de revogar a liberdade de alguns ex-escravos. Dois homens libertos já haviam sido vendidos até então, Bento e Benedicto. Para criticar e denunciar Pedro Marinho, o autor comentou que as alforrias tinham sido concedidas de livre e espontânea

¹³¹ Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diário de Pernambuco**, Recife. Ed. 144. 25 jun. 1864, p. 2.

vontade através de uma escritura pública que se achava em cartório, e que tais reescravizações só poderiam ocorrer em vista do que estava determinado na legislação do Império. “O amigo da verdade” também defendeu que as razões para a liberdade eram maiores do que os motivos para escravizar, e que a liberdade uma vez adquirida não podia ser revista. Para expor esse último argumento, ele fez referência ao acórdão realizado pelo Tribunal da Relação da Corte, em 15 de junho de 1845, sobre um caso de revogação formal de liberdade que fora negado¹³².

Essas referências aos documentos e aos resultados judiciais nos evidenciam, mais uma vez, os jornais não somente como um espaço formador do “Tribunal da Opinião Pública”, mas também como um ambiente estruturado por textos que se misturavam com os dizeres dos articulistas e as diferentes ações e sentenças que ocorriam nos tribunais do Império. As referências aos resultados dos processos em diferentes instâncias, as informações das denúncias, as transcrições dos testemunhos, das provas e de documentos, e as considerações das doutrinas jurídicas adotadas, explicitam esse “tribunal impresso”, ora utilizado para defender escravizados, ora para justificar uma escravização considerada legítima.

Depois que Pedro Marinho foi acusado de reescravizar gente liberta e de já ter vendido dois dos ex-escravos, alguém apareceu para defendê-lo no *Diario de Pernambuco*. A defesa de “A. A.” foi impressa no dia 18 de outubro, um mês depois da denúncia que apareceu n’*O Liberal*. Nela, o autor – que para nós é anônimo, mas que pelas iniciais podia ser reconhecido por seus contemporâneos – vincula a notícia anterior com uma “oposição liberal” que acontecia na cidade do Brejo contra o padre Marinho. Sobre os escravizados, o autor explicou que o vigário os alforriou em 1850, por meio de uma escritura pública, quando recebeu morrer durante uma epidemia de cólera. Na ocasião, ele teria chamado o Dr. Joaquim Jorge dos Santos para aconselhá-lo. Não querendo deixar os escravos no cativeiro, Jorge lhe deu a escritura declarando que caso o vigário morresse, eles ficariam libertos, mas se isso não viesse a ocorrer, os escravos continuariam sob a sua posse. Tratava-se de uma alforria condicional. Ao *Diario*, afirmou-se que esses fatos foram alterados nas acusações emitidas pela folha liberal, e que o padre tinha se preocupado com tal imbróglio que havia surgido sobre os *status* dos seus escravizados e solicitado uma consulta da escritura com um advogado¹³³.

Essa consulta com o advogado Francisco de Paula Baptista teria apontado para o vigário que ele (1) podia revogar a escritura da manumissão; (2) podia vender os escravos alforriados na escritura; (3) que a justiça não podia revogar a segunda escritura que anulou a

¹³² O AMIGO DA VERDADE. Publicações a pedido. Brejo, 2 de agosto de 1870. *O Liberal*, Recife. 15 set. 1870, p. 1.

¹³³ A. A. Publicações a pedido. O vigário Pedro Marinho nas grelhas do "Liberal". *Diario de Pernambuco*, Recife. Ed. 236, 18 out. 1870, p. 2.

primeira, nem fazê-lo ser obrigado a isso e (4) que ele não podia ser acusado pelo crime de reduzir à escravidão pessoa livre já que tinha vendido a sua escravaria com direito de senhor. Ao comentar tais considerações, “A. A.” solicitou ao público leitor uma nova avaliação do caso e comentou: “Escudado na pureza de sua consciencia o vigário Marinho continuará a trilhar a senda incentada, pedindo a Deos que dê juizo a quem não o tem”¹³⁴. Segundo ele, o “desalmado caluniador” era algum inimigo do padre, um “laranja” ou “testa-de-ferro”.

Na imprensa do século XIX, os testas-de-ferro eram autores anônimos que possuíam um tom agressivo, tinham suas identidades desconhecidas e ganhavam a vida escrevendo “a pedidos” polêmicos – e também inverídicos – com o objetivo de influenciar a opinião pública sobre alguma controvérsia, pessoa ou processo¹³⁵. O formato “pague para imprimir” dos “a pedidos” tornou as páginas dos jornais mais acessíveis para que o público geral participasse de sua composição, mas essas correspondências também podiam trazer informações danosas que levavam a processos judiciais e verdadeiros ostracismos daqueles que participavam deste “Tribunal da Opinião Pública”. É por isso que “A. A.” comentou que o vigário não ganharia nada se chamasse o autor para o debate público e nos tribunais do Império. “Nenhuma, absolutamente nenhuma [vantagem], em face da fraqueza das leis que regem a materia”¹³⁶. Trazer essas explicações já deveria expor a “verdade” do caso e a inocência dele.

O padre já tinha vendido dois escravos e anulado a escritura assinada em 1850. Em vista desses discursos, tais escravizados sob a sua posse nunca foram alforriados, em tese, já que ele estava bem (e vivo) no ano de 1870. Eles ainda o pertenciam, vendê-los e escravizá-los não deveria configurar como crime. Foi para defender essa visão das leis sobre posse e justiça que o advogado Francisco, a quem o vigário teria feito uma consulta da escritura, também utilizou dos “a pedidos” do *Diario de Pernambuco*. Sua publicação saiu no dia 25 de outubro, uma semana depois, com o título “Questão de liberdade”. Nela, Francisco de Paula Baptista explicou que a escritura condicional de alforria foi assinada pelo padre em 1850 e sua revogação realizada em 1857. Ele ponderou que, na sua opinião, a revogação da escritura tinham bases legais, e afirmou que “taes escravos não são e nunca foram forros mais estiveram sempre em captiveiro sujeitos ao dominio do dito Rvm. vigario seu senhor”¹³⁷.

O advogado declarou no jornal que algumas pessoas, movidas pelas “filantropias” a favor da liberdade, podiam condenar as suas considerações sobre o caso, mas garantiu que a

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ CRIBELLI, 2021, p. 207.

¹³⁶ A. A. *Ibid.*

¹³⁷ BAPTISTA, Francisco de Paula. Publicações a pedido. Questão de liberdade. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 242, 25 out. 1870, p. 2.

alforria condicionada à morte do reverendo não podia ser interpretada como posta em prática apenas com a assinatura da escritura. A seu ver, esse documento era um contrato de liberdade, pois a escravidão e a sujeição ao vigário deviam permanecer enquanto ele estivesse vivo, uma vez que era a sua morte a condição necessária para os escravos serem libertos. Para explicar a sua visão jurídica, fundada na teoria dos contratos e do direito à posse, Francisco comentou que os opositores políticos do padre precisavam entender a essencial diferença entre o “direito em expectativa” e o “direito adquirido”. Conforme ele sinalizou, o primeiro

[...] não é direito; mas apenas uma esperança que sem lesão e sem injustiça, pôde ser mallograda pela vontade de quem a pôz dependente de sua propria deliberação e pôde até ser mallograda por leis posteriores sem que se possa dizer que estas leis tiveram por isso effeito retroactivo.¹³⁸

Nesse caso, o direito “em expectativa” estava atrelado à morte do padre. Se isso não ocorreu, então tal direito à liberdade não havia sido “adquirido” pelos escravos. Se eles nunca foram pessoas libertas e nem cidadãos, não havia ocorrência de ilegalidade em suas vendas. A respeito de tal doutrina, o advogado recomendou ao público a leitura de uma obra de referência, e em seguida, comentou que os discursos “filantrópicos” da época negavam princípios da própria Constituição, como o artigo que definia serem os cidadãos brasileiros apenas os ingênuos e os libertos que nasceram no Império. Para Francisco, na opinião dos opositores, uma vez liberto o ex-escravo não podia mais voltar ao estado de coisa. Contra essa lógica, ele lembrou que apesar de existirem ordenações que concediam uma reescravização formal e judicializada ainda naquele ano de 1870, a saída da escravidão legalizada só acontecia quando os ex-escravizados já estavam na “efetiva e justa” posse da liberdade. Afirmando que esse não era o caso dos escravos de Pedro Marinho, Francisco levantou alguns exemplos para se posicionar contra a liberdade dos escravizados e defender o padre Marinho.

De feito supponha-se que um escravo fugindo da casa de seu senhor fôra residir em provincia differente, se inculcara como livre como tal vivera por dous ou mais annos ahi fôra qualificado e votara em eleições primarias: neste caso estará elle de direito livre? ficará sendo cidadão brasileiro por modo irrevogavel e para sempre? perderá para este fim o senhor o dominio que nelle tenha para não mais reivindicar este dominio?¹³⁹

Para o autor, a liberdade individual até podia ser vivida quando havia fuga de uma escravização legítima ou um desconhecimento da comunidade sobre a situação de escravidão de que se dizia livre, mas o *status* jurídico de cativo acompanharia esse “não-liberto” por onde ele fosse. A questão levantada pelo advogado girava em torno da posse legítima desse corpo escravizado/ex-escravizado: a posse da liberdade era adquirida e poderia ser reconhecida

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ *Ibid.*

depois de alguns anos, depois que o escravo havia fugido e vivido como livre/liberto, ou o antigo senhor podia tomar novamente o domínio sobre aquele que um dia escravizou? Depois de fugir e viver como livre, esse ex-escravo tinha a posse e o domínio legítimos da sua liberdade? Ainda que não tenha respondido diretamente às provocações que levantou, Francisco utilizou-as para compará-las com a situação dos escravos do vigário. Se não tinham sido libertados juridicamente e as suas alforrias terem sido meras “expectativas”, eles continuavam reservados à sujeição senhorial. Segundo Francisco, se fossem considerá-los livres pela Constituição eles seriam “libertos em cativo”, e isso para ele, além de irrisório, parecia uma tentativa externa de forçar que os escravizados fossem alforriados contra a vontade dos seus senhores, uma “violência trajada com as vestes da filantropia”¹⁴⁰.

A opinião de Francisco é direta: a alforria havia sido uma expectativa e não um ato. Nos casos que advogou nos tribunais, ele disse ter tratado de um caso “quase igual” a favor de uma senhora contra os seus escravos e o curador destes, tendo ganho a causa em todas as instâncias. Ao relacionar esses dois casos, Francisco tentou demonstrar conhecimento jurídico sobre as discussões e os resultados em volta das alforrias e revogações. Seu discurso evidencia que, para ele, o caso do padre não devia estar coberto de pensamentos ou ativismos abolicionistas, o que chamou de “filantropias”, mas sim estar ligado ao conjunto das leis e normas quanto ao direito à liberdade e de posse. Para o advogado, não se devia defender a liberdade e justificá-la burlando as teorias possessórias e os princípios constitucionais.

É válido apontar que, durante as décadas de 1870 e 1880, as ocorrências sobre o crime de escravização traziam não somente as denúncias e acusações, mas também algumas críticas àqueles que tinham posses sobre outras pessoas e ao próprio escravismo institucional. Isso não apareceu nas ocorrências que encontramos sobre o crime que saíram nas décadas anteriores. Como visto, nem todos os denunciante queriam ser considerados abolicionistas quando dirigiam-se aos jornais (*vide* o denunciante das páginas 47 e 48), e no fundo, muitos não deviam se considerar abolicionistas e antiescravistas. Enraizada nas relações de trabalho e de vida daqueles que viviam no Império do Brasil, a escravidão permitida juridicamente foi pouco discutida (quando foi) nos artigos sobre o crime. Ainda que tenha adotado uma posição imparcial e jurídica quanto ao tema, Francisco mostrou-se mais a favor de uma escravização “justa” e “legítima” do que condená-la moralmente, ou buscar caminhos para trazer liberdade à gente escrava. Como ele apontou no início da sua carta, nem todos iriam concordar com a sua opinião. Naquele mesmo tempo, outros advogados que lutavam a favor da liberdade de

¹⁴⁰ *Ibid.*

peças escravizadas, tal como Luiz Gama fazia em São Paulo, talvez fossem considerados por Francisco sujeitos "filantrópicos" e entusiasmados demais com a liberdade...¹⁴¹

Mas o fato é que a escravidão institucional, sustentada durante séculos em todas as Américas, foi oficialmente abolida no Brasil no dia 13 de maio de 1888. A assinatura da Lei Áurea marcou o fim do entendimento jurídico que certas pessoas eram coisas e pertenciam a outras pessoas. Agora livres, sem mais a existência do *status* de libertos, os africanos e afrodescendentes que um dia foram escravizados não estavam mais sujeitos ao cativeiro, não podiam ser escravizados, reescravizados e nem possuir mais os *status* de coisas. Isso devia ser do conhecimento de todas as camadas da sociedade, nos núcleos urbanos e rurais, entre ricos e pobres, virando assunto na imprensa nacional e internacional. No entanto, segundo as denúncias impressas no *Diário de Pernambuco* e no *Jornal do Recife*, na cidade de Igarassu parece que ainda havia gente sendo escravizada depois da abolição. No *Diário* do dia 16 de outubro de 1888, na seção sobre as repartições da polícia, foi impresso um ofício do secretário da polícia de Pernambuco, Francisco Domingues Ribeiro Vianna, ao delegado de Igarassú questionado-o se havia em seu poder uma moça de 17 anos, de nome Marianna, e se ela estava sujeita a maus tratos e sem a permissão de se relacionar com a própria família.

Em resposta, o delegado Francisco Joaquim Cavalcante Galvão garantiu que não maltratava nenhuma moça, que todos os seus escravos foram libertados em maio daquele ano e que entre eles existiam duas Marianna, "uma de cor parda e outra cor preta"¹⁴², ambas empregadas no serviço doméstico como criadas de suas filhas. Ele afirmou que depois da abolição, a Marianna parda tinha se retirado de sua casa com um dos seus ex-escravos e que morava numa outra povoação, já pretendendo se casar. A outra, de cor preta, continuou sendo criada de sua filha, "empregandosse sómente em costuras e bordados e recebendo de minha filha, a quem parece estimar o melhor tratamento"¹⁴³. Posto isso, ele confirmou ao secretário que era inexata a informação que Marianna estaria sofrendo constrangimento de sua liberdade. Na altura dessa troca de ofícios, ela já não se encontrava mais com a família do delegado, depois que as investigações policiais começaram. Por isso, Francisco comentou que a sua filha esperava o retorno de Marianna caso ela quisesse voltar. O apelo aos sentimentos da filha e de Marianna (ao menos em suas palavras) são parte da sua resposta ao secretário: não somente a filha sentia falta de Marianna, mas a ex-escrava também devia sentir, já que teria saído de sua casa "chorosa e afirmando que só não voltará para a casa de sua boa ama,

¹⁴¹ Ver AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha**: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo. Campinas: UNICAMP/CECULT, 1999.

¹⁴² Parte oficial. Repartição da polícia. **Diário de Pernambuco**, Recife. Ed. 236, 16 out. 1888, p. 1.

¹⁴³ *Ibid.*

se V. S. [o secretário de polícia] se oppozer, o que é presumível”¹⁴⁴. As antigas relações escravistas aparentemente continuaram a se manter reformuladas sob novas formas de exploração de trabalho e de construção de sociabilidade. Se antes Marianna tinha um vínculo de posse com o delegado, agora, a sua permanência na casa deste era devido às boas relações.

Além dos ofícios, o *Diario de Pernambuco* também publicou o auto de interrogação que foi feito à Marianna Eutropia da Conceição na cidade do Recife, em 12 de outubro. Neste interrogatório, ela afirmou ter dezoito anos, ser natural e moradora de Igarassu, trabalhar com serviço doméstico e residir na casa de Francisco “de quem a respondente fôra escrava e liberta pela lei 13 de Maio deste anno”¹⁴⁵. Ao responder se era maltratada por ele ou algum familiar seu, ela respondeu que não, e que se alguma vez a filha do delegado, D. Anna Joaquina Cavalcante Galvão, havia lhe batido, era porque ela tinha merecido. Marianna afirmou que vivia com a família do ex-senhor por vontade própria e que sabia que quando quisesse se retirar de lá e partir para a casa de seus parentes, o delegado lhe daria “licença e permissão” para fazê-lo. Continuando a morar com os ex-senhores, Marianna depois da abolição manteve-se ligada aos antigos ofícios domésticos que fazia quando era escrava, a exemplos das costuras, bordados e de ser acompanhante da sua “boa ama”. As respostas obtidas dela nesse recentíssimo período do pós-abolição explicitam o reconhecimento de uma liberdade bastante precarizada e submissa, conforme os termos utilizados, aos antigos senhores.

Marianna disse que se apanhava era porque merecia, mas como que para compensar esses maus tratos, ela também recebia educação, era vestida e alimentada. Seria esse o “melhor tratamento” que o delegado Francisco afirmou, em seu ofício ao secretário de polícia, que Marianna tinha em sua casa? Não sabemos como eram as relações entre a ex-escravizada e os seus ex-senhores, mas segundo o denunciante Eleuterio da Rocha Wanderley, algumas ex-escravas de Francisco estavam sendo reescravizadas por esse ex-senhor. A denúncia de Eleuterio saiu nas solicitadas do *Jornal do Recife*, no dia 05 de janeiro de 1889, e comentou:

O Sr. Francisco Joaquim Cavalcante Galvão, delegado do termo de Iguarassú, possui na ESCRAVIDÃO algumas libertas das quaes, umas poderam escapar-lhe e outras, apesar de fugirem, cahirem de novo ás suas mãos. Por se ver privado de algumas e procurando obstar pelo terror, a sahida das ultimas, pretende essa autoridade, levando ao poste infamante do tronco, injuriar ao abaixo assignado, a quem attribue o crime de subtrahir as que se acham fóra.¹⁴⁶

As letras em maiúsculo chamam a atenção entre os demais caracteres da página que saiu esta publicação. Era preciso explicitar que tal situação era insustentável. Se haviam

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ *Ibid.*

¹⁴⁶ WANDERLEY, Eleuterio da Rocha. Publicações solicitadas. Aos Exms. Srs. Presidente e Chefe de Policia. *Jornal do Recife*, Recife. Ed. 3, 05 jan. 1889, p. 3.

mulheres sendo recapturadas e reescravizadas era preciso que a “opinião pública” e as autoridades policiais analisassem e impedissem esse crime. Marianna podia ser uma delas, ou talvez já estivesse com seus familiares, fora da casa do delegado. Inclusive, podem ter sido eles que contactaram a polícia quando viram alguma situação injusta e degradante vivida por ela, como por exemplo, o impedimento de encontrá-los. Eleuterio afirmou que Francisco era uma “autoridade criminosa” e solicitou por amparo e conhecimento do presidente e do secretário de polícia de Pernambuco. Como visto, a última autoridade já estava ciente sobre Marianna, mas segundo o denunciante, havia outras libertas sendo reescravizadas.

Já no dia seguinte à denúncia de Eleuterio, em 06 de outubro, alguém apareceu no *Diario de Pernambuco* para desmenti-lo e dizer que as suas acusações eram “injúrias e calúnias” contra o delegado de Igarassu. Com a assinatura de “Valença”, o defensor de Francisco Vianna afirmou que tanto a *conservação dos libertos na escravidão* como a alegação do uso do tronco para controlá-los e violentá-los como escravos eram argumentos puramente falsos. Nesse artigo, os ex-escravos são referenciados como libertos e não como libertas. Tais classificações de gênero podem ser simples erros de escrita ou de impressão por parte do *Jornal do Recife* e do *Diario*, mas ajudam a estender o alcance da “não-escravização” que se defendia em tal ocasião. O termo “libertos” podia explicar ao público que o autor estava se referindo a todos os ex-escravos de Francisco, fossem homens ou mulheres.

Neste tribunal impresso ainda era preciso afirmar a boa fé de Francisco, e “Valença” fez isso ao comentar que o delegado era um “homem pacífico e cidadão prestante [que] nunca pensou em reduzir pessoa livre a escravidão, e menos o pensaria agora depois da lei de 13 de Maio de 1888¹⁴⁷”. Para ele, a questão já havia sido respondida no *Diario* em outubro do ano anterior por meio da publicação dos ofícios sobre Mariana e do seu testemunho, e acentuou que as autoridades solicitadas por Eleuterio já conheciam a fundo tal situação. O defensor de Francisco nada comentou sobre as experiências de vida ou trabalho desses *libertos*, nem quais relações eles mantinham com o ex-senhor. Essas pessoas estavam, de fato, vivendo em liberdade por meio do direito garantido em maio do ano anterior, como fizera a Marianna parda que pretendia se casar com outro ex-escravizado? É claro que o defensor de Francisco não falaria das relações sujeitas aos antigos vínculos da escravidão, ou que o delegado teria a ousadia de reescravizar alguém num país que não era mais escravista. “Valença” utilizou do reconhecimento público que o delegado tinha, do seu possível crédito entre as demais autoridades e das suas boas relações em Pernambuco para defendê-lo, mesmo que não tenha explicado quais motivos traziam desconfianças sobre Francisco.

¹⁴⁷ VALENÇA. Publicações a pedido. Iguarassú. *Diario de Pernambuco*. Ed. 4, 6 jan. 1889, p. 4.

Tal sujeito pode ter sido senhor de escravos até o último dia em que existiu escravidão legalizada no Brasil. Seu defensor afirmou que ele nunca cometeria o crime previsto no artigo 179, senão antes, muito menos agora naquele período pós-abolição. No entanto, se podemos afirmar que a escravização ilegal existe ainda hoje, mesmo que desde 1888 não exista nenhuma escravização que seja legal¹⁴⁸, não é impossível considerarmos que no ano de 1889 ainda existissem pessoas tratadas como escravas no Império. Esses trabalhadores escravizados, inclusive, deviam ter consciência sobre o fim da escravidão, mas também precisavam manter vínculos com os antigos senhores por meio de contratos de trabalho para manterem-se vivos, alimentados, vestidos e com boa saúde (quando não eram coagidos e enganados para serem escravizados). Com o levantamento realizado na Hemeroteca, notamos que depois desse caso nenhuma denúncia sobre o crime de escravização apareceu nos jornais de Pernambuco e das demais províncias do Norte imperial. Certamente esse “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime, realizado por meio da imprensa pernambucana, foi um dos maiores – em termos de produção e participantes – e um dos mais longevos do Brasil.

¹⁴⁸ MAMIGONIAN, 2021, p. 1.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprensa do século XIX, além de representar o ideal de modernização e civilização que eram almejados, proporcionou que os articulistas, redatores e leitores dos jornais apresentassem suas opiniões referentes aos assuntos que consideravam de interesse coletivo. Nessa esteira, as criminalidades em torno da escravidão eram noticiadas com o intuito de avisar tais acontecimentos às autoridades e ao público geral, solicitar por disciplinamentos pessoais e coletivos e levantar em meio às diferentes notas, artigos e seções jornalísticas o que se defendia como legítimo e de direito nos casos de ocorrências e suspeitas do crime previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830. Por isso, podemos considerar que ao mesmo tempo em que os jornais deram suporte para as defesas da liberdade e foram canais de denúncias e armas contra a escravização ilegal, eles também foram utilizados e se instrumentalizaram a favor dos escravizadores defendendo a propriedade e a escravidão.

As discussões aqui analisadas não tratavam-se, por tanto, de um apoio geral ao fim da escravidão ou de críticas diretas sobre escravizações e reescravizações legalmente permitidas. A justificativa para que os jornais de diferentes espectros políticos tenham se empenhado na divulgação de notícias e denúncias dessas ocorrências girava em torno do fato de que os casos expostos tratavam-se, sumariamente, de crimes ou suspeitas de crimes. Poucas denúncias podem ter chegado a ser investigadas ou tiveram repercussões fora das folhas jornalísticas e das comunicações verbais daqueles que liam, ouviam e comentavam os seus artigos. Mas ainda que estas repercussões possam ter tido poucos resultados para além das linhas impressas (e isso somente futuras pesquisas poderão confirmar), é possível constatarmos variados questionamentos e situações que chamaram a atenção de autoridades e da população geral.

O comércio e a produção dos jornais eram entendidos como domínios das elites masculinas, mas o seu acesso, tanto na leitura quanto na participação popular por meio da escrita dos conteúdos impressos, estendeu-se para além desses grupos e incluía as mulheres, os analfabetos e escravizados. É evidente que nem todas essas pessoas tinham recursos e somas necessárias para pagar pelas linhas das seções solicitadas e dos “a pedidos”, e que nem todos os escravizados ilegalmente puderam contar com alguém para defendê-los ou levar o seu caso até um jornal. Como visto, também não foram todos os jornais que mostraram-se interessados em publicar tais ocorrências – uns deram mais espaço aos denunciantes, outros aos escravizadores. Os casos que tiveram maiores repercussões na imprensa parecem ter sido aqueles nos quais houve aberturas de investigações policiais e de processos judiciais. É válido situar que essas notícias referentes aos crimes também deviam se espalhar pelos próprios

escravizados, e podem ter ajudado, inclusive, alguns a questionarem se as suas condições na escravidão eram legítimas ou não. Fosse lendo as notícias, as ouvindo ou transmitindo-as oralmente uns aos outros, ao terem acesso a essas informações, tais escravizados deviam comentar o desenrolar das denúncias, das investigações e dos processos, e assim, se inteirar sobre as condições das escravizações que eram noticiadas e como procederam os escravizados em suas lutas na justiça a favor da liberdade.

É válido notar que os jornais, além de serem veículos de informação e formadores de opinião, também eram (e continuam sendo) na sua maioria negócios privados que visam o lucro e dependem de vendas e assinantes. No século XIX, suas produções e criações intelectuais dependiam do conhecimento das técnicas de impressão, da observação da vida cotidiana e das redes de compartilhamento de informações. Na extensão dos diferentes debates impressos, observamos que os jornais não se limitavam onde eram publicados, alargando os espaços públicos nos quais eram formados. Sobre o crime de escravização, muitas notícias, denúncias e artigos de defesa vinham de outras regiões do Império. A produção e a leitura desses conteúdos tentaram constituir uma coesão em torno dos projetos que procuraram criar, imaginar e forjar uma comunidade definida como a “nação brasileira”.

Nesse contexto, os jornais representavam o melhor meio disponível de conduzir um debate em grande escala e em diferentes lugares do território imperial. Tal conclusão faz com que pensemos a imprensa oitocentista como um dos elementos mais importantes na dinamização das várias *opiniões públicas*, entre elas, a opinião crítica e negativa sobre o crime de escravização, realizado de modo costumeiro nos centros das capitais e vilas pequenas, nos engenhos e fazendas, dentro e fora das residências, no interior do Brasil e nas margens das suas fronteiras, nos portos fluviais e marítimas, e sob a convivência e participação (ou não) de muitas autoridades. Dessa forma, podemos considerar que a imprensa local, por meio das suas correspondências e conexões interprovinciais, estabeleceu uma espécie de nacionalização de informes, denúncias e notícias sobre o crime de escravização.

Essa prática não foi só algo rotineiro devido ao costume de fazê-lo, mas também foi praticada por pessoas que estavam conscientes de que cometiam crimes. A grande repercussão desse crime por meio dos jornais de Pernambuco evidencia uma postura narrativa que acentua a importância das leis, da justiça e da moral em detrimento da violência e da incivilidade que o crime representava para a sociedade brasileira. A importância do reconhecimento dos *status* dos livres e libertos, e o direito à liberdade de quem era escravizado, explicita como as categorias e as teorias dos estatutos jurídicos eram importantes na estruturação das hierarquias e das visões de mundo daqueles que *eram e formavam* a voz da “opinião pública”.

Se tais casos não fossem publicados nos jornais, ainda que a grande maioria da população pernambucana e brasileira soubesse das suas existências, dos seus *caminhos* e dos seus significados jurídicos e judiciais, não teria havido uma repercussão moral e pública sobre os crimes de escravização e reescravização. Dessa forma, parte da carga pessoal dos indivíduos que escreveram nas diferentes seções, e daqueles que pagaram por suas publicações nos jornais, não existiriam. As seções solicitadas e os “a pedidos” explicitam ao trabalho historiográfico que as experiências privadas sobre a escravidão (essas seções abrangiam uma infinidade de temas, vale notar) apresentam aproximações bem particulares entre o público e a imprensa durante o período imperial. Elas explicitam que o que era aceitável para exibição pública e refletia as normas e os valores sociais referentes a escravidão nem sempre caminhava com o que era “de direito” das pessoas escravizadas e reescravizadas.

Os artigos e textos escritos pelos jornalistas, redatores e correspondentes provinciais costumavam aparecer mesclando notícias com denúncias de escravização ilegal ou defesas dos escravizadores suspeitos e/ou acusados. Tudo isso por meio de discursos moralizadores que afirmavam que os crimes e os criminosos não podiam ser tolerados na vida social. Esse, é claro, não era o caso daqueles que eram defendidos ou que se defendiam nos jornais. Eles podiam (e deviam!) ser tolerados e respeitados, ainda que algumas suspeitas fossem notáveis. É claro que nos ambientes íntimos, nas relações da vida cotidiana e nas horas em que todos estavam dentro das suas moradas e longe do campo de visão daqueles que formavam e eram a “opinião pública” – as autoridades, os profissionais da polícia, vizinhos, curiosos, livres, libertos, escravizados, trabalhadores dos jornais, correspondentes, viajantes estrangeiros e os denunciantes ocultos, entre outros – as pessoas deviam fazer considerações e terem atitudes que nem sempre iam na contramão dos crimes, assumindo diferentes graus de importância e preocupação com as suas ocorrências. Mas nos jornais, as vozes mesmo quando diziam-se a favor da escravidão de alguém, sempre tocavam na tecla da legalidade.

No entanto, ainda que o crime tenha sido sempre criticado ou negado, tais artigos demonstram um verdadeiro jogo de espelhos de acusações e defesas, com o uso intenso dos documentos burocráticos, que explicitam que o entendimento do intolerável e do ilegal nem sempre foi o mesmo. A interpretação do crime e os limites de uma liberdade adquirida, revogada ou acordada também foi muitas vezes subjetiva. Por isso, é possível dizermos que parte da naturalização do crime de escravização no período imperial partiu dessas nuances e consciências divergentes sobre o que era uma escravidão ilegal, onde, para quem e sobre quais condições de trabalho e vida. Mas apesar disso, não podemos considerar que houve uma convivência geral por parte das esferas da sociedade imperial, do governo e das autoridades na

defesa ou omissão sobre o crime de escravização. As diferentes respostas judiciais e as várias publicações nos jornais referentes ao tema explicitam exatamente o contrário, mesmo que as denúncias muitas vezes fossem declaradas improcedentes pelos juízes, ainda que os júris tenham absolvido grande parte dos réus e mesmo que os tribunais muitas vezes tenham decidido a favor do direito de escravizar. E mesmo que as denúncias que saíam nos jornais, no final das contas, não tenham resultado em investigações e na abertura de processos. A impunidade e a rotinização do crime no Império não podem ser entendidos como o resultado final do fenômeno da escravização ilegal, mas como partes do mesmo processo.

Dessa forma, é evidente que se tinha gente disposta a infringir as leis e a burlar o sistema escravista para cometer o crime de escravização, também existiam aqueles que utilizavam desses mesmos mecanismos para denunciá-los e socorrer o direito à liberdade dos escravizados ilegalmente. Essas pessoas estavam entre as autoridades dos três poderes e os indivíduos “comuns” da sociedade brasileira, e não foram omissas ou tolerantes com o crime. Suas atuações com o intuito de esclarecer as circunstâncias do crime, denunciar os escravizadores e defender as vítimas escravizadas através da imprensa (por meio de denúncias, dos avisos às autoridades, das solicitações aos clubes abolicionistas e dos artigos virulentos e acusatórios) e dos usos dos mecanismos da justiça (por juízes, promotores, advogados, curadores e autoridades policiais) evidenciam que a prática do crime não ocorreu por meio de uma manutenção ou conivência generalizada. Mas, ainda que os indivíduos não tenham sido todos a favor da escravidão ilegal, é notável que a precariedade da liberdade possibilitou que inúmeras situações de escravização fossem realizadas ou se concretizassem deixando poucos rastros e levantando pouquíssimas (ou nenhuma) suspeita. Os casos que apareceram nos jornais, vale lembrar, foram aqueles que houve alguma situação-limite ou confronto. Isso não aconteceu com todo escravizado ilegal, a imprensa repercutiu os casos que “pegavam” entre inúmeros que foram silenciados e que não se tornaram conhecidos.

O crime, além de ser entendido em seus termos legais e práticos, também era discutido conforme estava definido no Código Criminal do Império: “*crime de reduzir à escravidão pessoa livre*” ou “*em posse da liberdade*”. A utilização desse termo, atrelado aos discursos moralizadores e legalistas, demonstra que os jornais pretendiam construir repulsa aos conflitos e às desordens causadas pelas polêmicas que a escravização de pessoas livres levantava na sociedade. Podemos notar que ao mesmo tempo que o crime era tão comum e rotineiro, ser tachado de escravizador ilegal e ser imputado pelo crime previsto no artigo 179 era algo repulsivo e estigmatizante. Dessa forma, sugiro que o crime de escravização não era grave somente devido ao seu grau de condenação e pena previstos pelo Código Penal, mas

também porque tinha um caráter “imoral” e “hediondo” para a população brasileira. Isso não deve surpreender, tendo em vista que num país escravista, ser livre ou liberto e manter-se com tal condição de vida e de *status* jurídico, era fundamental para as construções de vida, sociabilidades, para os arranjos de trabalho e emissões de documentos.

As fontes analisadas nesta monografia explicitam uma diversidade de *caminhos* do crime de escravização. As tentativas e manutenções desse crime aconteceram ao longo de todo o século XIX e abrangem todo o território escravista no qual o Império brasileiro se constituiu. Os escravizadores ilegais faziam parte dos diferentes estratos sociais, mas aqueles com maior poder aquisitivo e influência política tinham maiores chances de escamotear seus crimes, conseguir pagar propinas e forjar documentos. É notável que foram os casos ligados a esses indivíduos, que na sua maioria faziam parte das elites locais e eram funcionários públicos, que ganharam maior repercussão nos jornais. A “opinião pública” sobre o crime, publicizada e contraposta por esse meio, envolvia as vozes dessas autoridades e daquelas ditas “populares”, misturando público e privado num “tribunal” que não discutia somente escravidão legal, ilegal e o direito à liberdade, mas que também procurava atingir e influenciar determinados grupos e trazer prejuízos, na maioria dos casos, para os denunciados.

A epítome desse espaço público e impresso margeado por muitas trocas de (des)afetos, explicações de desavenças e canais de denúncias e de defesas explicitam diferentes julgamentos, opiniões e documentos sobre o direito de propriedade, o direito dos escravizados e sobre a (i)legitimidade da escravidão, não somente nos casos dos crimes, mas também em sua institucionalização e legalização pelo Estado brasileiro. Sendo o “tribunal” um lugar em que se administra a justiça e se fazem julgamentos, notamos que os jornais se definiram como a tribuna e a arena pública que avaliaria as ocorrências do crime de escravização e as suspeitas em torno da redução de gente livre à escravidão. A retórica de tais discursos se alinharam com aquilo que os contemporâneos chamavam de “opinião pública”. Essas opiniões, de teor coletivo e normativo, fundavam-se na prática da sociabilidade cidadã e na defesa das decisões sobre o bem comum e a administração pública. As opiniões desses diferentes articulistas, entre escravizadores, denunciantes e outros sujeitos demonstram que os periódicos – e a prática de usá-lo pelo público – formaram por meio de variados argumentos jurídicos, religiosos, políticos e morais o que denominamos de “Tribunal da Opinião Pública”.

O uso dos jornais por parte dos protetores, defensores e escravizadores não foi somente para se discutir sobre os crimes e as leis que geriam a escravidão no Brasil. Em ambos os *lados* desta tribuna impressa debatiam-se conflitos pessoais e políticos que nem sempre estavam relacionados com os escravizados e com aqueles que, em liberdade, ainda

tinham potenciais chances de serem vítimas do crime de escravização. Algumas alegações, fossem falsas ou verdadeiras, demonstram que um dos objetivos na repercussão desses casos não era somente ajudar, socorrer ou intervir pelos escravizados e nem fazer discursos humanitários a favor da liberdade ou contra a escravidão legalizada até o ano de 1888, mas sim atingir a reputação e o prestígio social de quem era denunciado ou de quem já tinha denunciado alguém antes. *Dentro* deste “Tribunal da Opinião Pública” debatia-se sobre suspeitas e crimes de escravização, as condições da liberdade precária e as marcações sociorraciais da escravidão. Em outras palavras, *dentro* dele discutiu-se sobre os inúmeros seres humanos situados nas fronteiras jurídicas e sociais entre a escravidão e a liberdade.

Embora nem sempre apareçam diretamente neste “Tribunal da Opinião Pública”, é importante comentar que situavam-se por trás das notícias e denúncias muitas das vozes e consciências dos escravizados – e de seus familiares e conhecidos próximos – na luta contra a escravidão ilegal. A maioria dos protetores e denunciantes conheciam as situações de escravização a quem davam proteção e acoito, muitas das vítimas, inclusive, podem ter solicitado pessoalmente ajuda e suporte na luta contra as suas escravizações. Suas denúncias podiam nem sempre explicitar as ilegalidades que foram estipuladas nos termos das leis da época, e nem sempre deviam ser consideradas importantes e verdadeiras por toda a sociedade brasileira, mas aos seus olhares – daqueles que foram subjugados como escravos e dos que viram seus conhecidos, amigos e familiares sendo vítimas de redução à escravidão – as noções de ilegalidade, de injustiça e do que eram escravizações (in)toleráveis e criminosas devia abranger diferentes formas de entender o mundo do trabalho, da justiça e do Direito.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Victor. **Entre togas e grilhões: o acesso à justiça dos escravizados no Maranhão oitocentista (1860-1888)**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.
- AZEVEDO, Elciene. **Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo**. Campinas: UNICAMP/CECULT, 1999.
- CANTISANO, Pedro; PAES, Mariana. Legal Reasoning in a Slave Society (Brazil, 1860–88). **Law and History Review**, Cambridge, v. 36, n. 3, p. 471-510. 2018.
- CARVALHO, Marcus. "Quem furta mais e esconde": o roubo de escravos em Pernambuco, 1832-1855. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 17, p. 89-110. 1987.
- CARVALHO, Marcus. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo, Recife, 1822-1850**. Recife: Ed. UFPE, 2010.
- CARVALHO, Marcus; CÂMARA, Bruno. A Insurreição Praieira. **Almanack Braziliens**, São Paulo, n. 8. p. 05-38. 2008
- CARVALHO, Marcus; CADENA, Paulo. A política como “arte de matar a vergonha”: o desembarque de Sirinhaém em 1855 e os últimos anos do tráfico para o Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 42, set./dez. p. 651-677. 2019.
- CASTILHO, Celso; COWLING, Camillia. Bancando a liberdade, popularizando a política: abolicionismo e fundos locais de emancipação na década de 1880 no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 47, p. 161-197. 2013.
- CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, São Paulo, n. 19, p. 33-62. 2011.
- CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- COSTA, Francisca. **Escravidão e liberdade no Piauí oitocentista: alforrias, reescravização e escravidão ilegal de pessoas livres (1850-1888)**. Doutorado (Tese em História) - Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- CUNHA, Manuela. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- GODOI, Rodrigo. Crimes de imprensa nos tribunais paulistas (1859-1935). **Varia Historia**, Belo Horizonte, v. 37, n. 73, p. 155-184. 2021.
- GRINBERG, Keila. Re-escravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Sílvia; MENDONÇA, Joseli. (Orgs.). **Direitos e Justiças: Ensaios de História Social**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128.

GRINBERG, Keila. A Fronteira da Escravidão: a noção de "solo livre" na margem sul do Império brasileiro. *In: Anais do Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil meridional*, 3º, 2007. Anais. São Leopoldo: Escravidão e Liberdade, 2007. p. 01-12.

GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade**: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

GRINBERG, Keila. As desventuras de Rufina: escravidão, liberdade e tráfico de seres humanos na fronteira sul do Brasil no século XIX. *In: COTTIAS, Myriam; MATTOS, Hebe. (Orgs.). Escravidão e Subjetividades no Atlântico luso-brasileiro e francês (Séculos XVII-XX)*. Marseille: OpenEdition Press, 2016.

KRAAY, Hendrik. Bystander interventions and literary portrayals: white slaves in Brazil, 1850s–1880s. *Slavery & Abolition*, Londres, v. 41, n. 3, p. 599-622. 2020.

KRAAY, Hendrik; CASTILHO, Celso; CRIBELLI, Teresa. **Press, Power, and Culture in Imperial Brazil**. Albuquerque: University of New Mexico Press. 2021.

LARA, Silvia. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. *In: FONSECA, Ricardo; SEELAENDER, Airton (Orgs.). História do direito em perspectiva*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 315-329.

LIMA, Henrique. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 11, p. 289-326. 2005.

LIMA, Maria. **Liberdade interdita, liberdade reavida**: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX). Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

LIMA, Rafael. **‘A Nefanda Pirataria de Carne Humana’**: Escravizações Ilegais e Relações Políticas na Fronteira do Brasil Meridional (1851-1868). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

MAIA, Clarissa. **Sambas, batuques, vozerias e farsas públicas**: o controle social sobre os escravos em Pernambuco no século XIX (1850-1888). São Paulo: Annablume Editora, 2008.

MAMIGONIAN, Beatriz. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. *Almanack*, Guarulhos, n. 2, p. 20-37. 2011.

MAMIGONIAN, Beatriz. **Africanos livres**: A abolição do tráfico de escravos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

MAMIGONIAN, Beatriz; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. *Mundos do Trabalho*. Florianópolis, v. 13, p. 01-21. 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz. Registros forjados, negócios escusos: as circunstâncias da escravização ilegal no Brasil oitocentista. *In: Anais eletrônicos do Encontro Escravidão e*

Liberdade no Brasil meridional, 10º, 2021. Anais. Guarulhos/Assis: Escravidão e Liberdade, 2021. p. 01-20.

PAES, Mariana. **Escravidão e direito**: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888). São Paulo: Alameda, 2019.

PEDROZA, Antonia. Escravidão e emancipação: a luta dos escravizados e reescravizados ilegalmente pela liberdade nas tramas dos costumes e da justiça institucionalizada, no Ceará oitocentista. In: **Anais eletrônicos do Simpósio Nacional de História**, 29º, 2017. Anais. Brasília: ANPUH, 2017. p. 01-12.

PEDROZA, Antonia. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à justiça, no Ceará Provincial (1830-1888). Tese (Doutorado em História Social) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

PINHEIRO, Fernanda. **Em defesa da liberdade**: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

ROSA, Marcus. Escravos brancos no Brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão. **Afro-Ásia**, n. 64, p. 51-94. 2021.

SILVA, Wellington. Sob o império da necessidade: Guarda Nacional e policiamento no Recife oitocentista (1830-1850). **Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 28, n. 2. p. 1-17. 2010.

SÁ, Gabriela. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da justiça no Rio Grande do Sul** (1835-1874). Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SOUZA, Arthur. De cativo a cativo: práticas ilegais do tráfico interprovincial de escravos em Pernambuco 1850-1880. **Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 37, n. 2. p. 96-114. 2019.

YOUSSEF, Alain. **Imprensa e escravidão**: política e tráfico negreiro no império do Brasil (Rio de Janeiro, 1822-1850). Dissertação (Mestrado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FONTES

Hemeroteca Digital Brasileira - Biblioteca Nacional (HDB - BNDigital)

● **Diario de Pernambuco** (1835-1889):

A. A. Publicações a pedido. O vigário Pedro Marinho nas grelhas do "Liberal". **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 236, 18 out. 1870, p. 2.

BAPTISTA, Francisco de Paula. Publicações a pedido. Questão de liberdade. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 242, 25 out. 1870, p. 2.

CONCEIÇÃO, José Maria. Correspondencias. Srs. Redactores da Revista Diaria. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 10, 18 jan. 1865, p. 2.

FIALHO, João Vieira. Correspondencias. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 59, 13 mar. 1857, p. 2.

JUNIOR, Elias Coelho Cintra. Promotoria Publica. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 66, 27 mar. 1835, p. 2.

JUNIOR, Elias Coelho Cintra. Correspondencia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 101, 11 jun. 1835, p. 2.

LINS, Bernadino de Sena. Correspondencia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 98, 05 jun. 1835, p. 3.

LINS, José Luiz de Caldas. Correspondencia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 87, 17 abr. 1857, p. 2.

MAVIGNIER, José Luiz Beltrão. Avisos diversos. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 285, 17 dez. 1852, p. 03.

MEDEIROS, Vicente do Rego. Correspondencias. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 56, 10 mar. 1858, p. 02.

O INIMIGO DAS TRAFICANCIAS. Correspondencias. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 193, 16 ago. 1856, p. 3.

OLIVEIRA, Francisco Manoel de Souza. A pedido. Ao público. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 30, 08 fev. 1876, p. 3.

Parte official. Repartição da polícia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 236, 16 out. 1888, p. 1.

Pernambuco. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 232, 10 out. 1857, p. 2.

Pernambuco. Com a polícia. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 153, 08 jul. 1872, p. 2.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 48. 29 fev. 1864, p. 2-3.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 108. 12 mai. 1864, p. 3.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 113. 18 mai. 1864, p. 2-3.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 117. 23 mai. 1864, p. 2.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 132. 10 jun. 1864, p. 2.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 138. 17 jun. 1864, p. 2.

Publicações a pedido. Ao Exm. Sr. Ministro da Justiça. Uma questão importante. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 144. 25 jun. 1864, p. 2.

S.A. Comunicados. O Sr. João Themoteo de Andrade e seus acusadores. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 282, 09 dez. 1863, p. 2.

SILVA, João Evangelista da Costa. Ao público. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 220, 26 set. 1857, p. 4.

VALENÇA. Publicações a pedido. Iguarassú. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 4, 6 jan. 1889, p. 4.

WANDERLEY, João Mauricio de Barros. Correspondencia. Srs. redactores. **Diario de Pernambuco**, Recife. Ed. 110, 08 mai. 1856, p. 2.

● **O Diario Novo (1846):**

Comunicados. Declaração. **O Diario Novo**, Recife. Ed. 79, 09 abr. 1846, p. 3.

FERREIRA, Joaquim Affonso. Correspondencia. **O Diario Novo**, Recife. Ed. 129, 17 jun. 1846, p. 2-3.

● **O Liberal Pernambucano (1852-1858):**

FIALHO, João Vieira. Publicação a pedido. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 1331, 17 mar. 1857, p. 2-3.

MAVIGNIER, José Luiz Beltrão. Avisos diversos. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 16-24 dez. 1852, p. 04.

MENEZES, Innocencio Bezzera. Correspondencia. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 1590, 27 jan. 1858, p. 1-2.

O Liberal Pernambucano. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 462, 26 abr. 1854, p. 1.

SOUZA, Bernardo Maciel. Correspondencia. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 936, 22 nov. 1855, p. 2-3.

BEZOURO, Domingos. Correspondencias. **O Liberal Pernambucano**, Recife. Ed. 539, 29 jul. 1854, p. 2.

- **O Liberal (1870):**

O AMIGO DA VERDADE. Publicações a pedido. Brejo, 2 de agosto de 1870. **O Liberal**, Recife. 15 set. 1870, p. 1.

- **Jornal do Recife (1882-1889):**

Actos Officiaes. Repartição da Polícia. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 198, 31 ago. 1882, p. 1.

Gazetilha. Notícias do Paiz. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 286, 14 dez. 1886, p. 1.

REGENERADORES. Publicações solicitadas. Ao Club Abolicionista e a Nova Emancipadora. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 200, 02 set. 1882, p. 2.

SÁ, Antonio da Costa. Publicações solicitadas. Reduzir á escravidão pessoa livre. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 42, 21 fev. 1886, p. 2.

WANDERLEY, Eleuterio da Rocha. Publicações solicitadas. Aos Exms. Srs. Presidente e Chefe de Policia. **Jornal do Recife**, Recife. Ed. 3, 05 jan. 1889, p. 3.

Legislação do período colonial e imperial

- **Alvará de 08 de maio de 1758. Declarando livres os Índios do Brasil.** Disponível em: <http://www.governodosoutros.ics.ul.pt/index.php?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=30592&acao=ver&pagina=627>. Acesso em: 20 ago. 2023.

- **Código Criminal do Império (1830).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 ago. 2023.

- **Lei de 20 de setembro de 1830.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html>. Acesso em: 21 ago. 2023.

Banco de dados

- Estimates. **Transatlantic Slave Trade Database.** Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/>>. Acesso em: 22 ago. 2023.